

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JANAÍNA GOMES GARCIA DE MORAES

**ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO DE ADOÇÃO  
POR LGBTs NA GRANDE VITÓRIA – ES**

VITÓRIA

2017

JANAÍNA GOMES GARCIA DE MORAES

**ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO DE ADOÇÃO POR LGBTs  
NA GRANDE VITÓRIA – ES**

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual, na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição”.

Orientador: Prof. Dr. Sandro José da Silva.

VITÓRIA

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

---

M827a Moraes, Janaína Gomes Garcia de, 1985-  
Acesso à justiça e o processo de adoção por LGBTs na  
Grande Vitória - ES / Janaína Gomes Garcia de Moraes. – 2017.  
147 f.

Orientador: Sandro José da Silva.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) –  
Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências  
Jurídicas e Econômicas.

1. Adoção. 2. Acesso à justiça. 3. Homossexuais - Espírito  
Santo (Estado). 4. Transgênero. I. Silva, Sandro José da, 1968-.  
II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências  
Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

JANAÍNA GOMES GARCIA DE MORAES

**ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO DE ADOÇÃO POR LGBTs  
NA GRANDE VITÓRIA – ES**

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção o grau de mestre em Direito, na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição”.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sandro José da Silva  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientador

---

Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti  
Francischetto  
Faculdade de Direito de Vitória  
Membro Externo da Comissão Examinadora

---

Prof. Dr. Julio Cesar Pompeu  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro da Comissão Examinadora

---

Profa. Dra. Edinete Maria Rosa  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro da Comissão Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é fruto de um caminho que começou a ser trilhado no fim de 2013, quando eu ainda não fazia ideia de que este seria o destino. Assim, o primeiro agradecimento é à Luana Ramos Sampaio, por, naquela época, ter incentivado e insistido para que eu prestasse a prova de aluna especial e por sua sensibilidade em perceber minhas afinidades com a matéria Teoria Social e Direito, ao recomendar-me cursá-la.

Durante aquela disciplina e a subsequente, em 2014, os instigantes debates com os professores e colegas – apesar das minhas enormes dificuldades em compreender os assuntos e maneira de pensar –, assim como o ambiente divertido e agradável em que eles se passavam, foram imprescindíveis para o desejo de prosseguir na academia. De modo que agradeço aos colegas Rafael Ambrósio Gava, Catarina Gordiano Paes Henriques, Marlon Amaral Húngaro, Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday e aos professores Júlio Cesar Pompeu e Sandro José da Silva por me auxiliarem a compreender muitos dos conceitos teóricos que estão neste trabalho.

Após ter-me tornado aluna regular em 2015, dei início a esta pesquisa, ainda que com feições diferentes à época. Já nesse caminho, agradeço especialmente ao meu orientador Sandro José da Silva por sua paciência e disponibilidade em me guiar pela pesquisa. Também agradeço à amiga Natane Franciela de Oliveira por seu apoio e por suas contribuições para a pesquisa e a redação deste texto e ao meu marido Fernando Lozer Lichtenheld por ter me auxiliado de inúmeras maneiras no trabalho de campo, incluindo o transporte e o acompanhamento a eventos. Agradeço também ao meu pai, Jorge Solano Garcia de Moraes, pelo imprescindível suporte material à entrega e apresentação deste trabalho. Por fim, agradeço a todos os que participaram da pesquisa de campo, uma vez que este trabalho só é possível em razão de sua contribuição.

## RESUMO

O objetivo desta dissertação é descrever a adoção por parte de homossexuais e transgêneros. A pesquisa foi desenvolvida durante um ano na região da Grande Vitória-ES com o uso dos métodos de etnografia e história de vida em torno da adoção. O referencial analítico enfoca a temática da família como unidade sócio-jurídica, o acesso à justiça, bem como a constituição de direitos em relação a grupos minoritários. Com base em uma rede de pais adotivos e filhos adotados, a pergunta principal consiste em entender as estratégias que homossexuais e transgêneros utilizam para adotar e por que as escolhem em detrimento de outras, incluindo aí a produção social do desejo pela adoção, as narrativas de construção do ambiente familiar, do amor paterno/materno e filial, bem como aqueles ritos cotidianos que criam determinados ambientes favoráveis à adoção praticados tanto por parte dos pais, de sua rede de afetos, quanto das instituições oficiais de adoção. Nota-se que, a despeito dos desafios da adoção, que já são limitantes para casais heteronormativos, há ainda um impedimento moral aos pais homossexuais e transgêneros. Isso é visto por estes sujeitos como condição de interação para a adoção, que pode ser oficial ou não, mas que atende ao seu desejo social de paternidade/maternidade, assim como é o móvel das inovações no campo jurídico da adoção.

**Palavras-chave:** Adoção. Acesso à justiça. Homossexuais. Transgêneros. Espírito Santo (estado).

## **ABSTRACT**

The goal of this thesis is to describe the adoption by homosexuals and transgenders. The research was developed over a year in the region of Grande Vitória-ES employing ethnography and life history on adoption as methods. The analytical framework focuses on the family as a socio-legal unit, access to justice, as well as the constitution of rights in relation to minority groups. Based on a network of adoptive parents and adoptees, the main question consists in understanding the strategies that homosexuals and transgenders use to adopt and why they choose them over others, including also the social production of the desire to adopt, the narratives on the construction of the familial setting and on parental and filial love, as well as those daily rituals that parents, their network of affections, and official adoptive institutions practice, which create certain contexts favorable to the adoption. It is noteworthy that despite the adoption challenges, which already impose limitations to heteronormative couples, there is still a moral impediment regarding homosexual and transgender parents. This is seen by these subjects as a condition of interaction to the adoption, that may be official or not, but that meets their social parenthood desire, just as it is the motive for innovations in the legal field of adoption.

**Keywords:** Adoption, access to justice, homosexuals, transgenders, Espírito Santo (state).

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Famílias da pesquisa relatadas no capítulo 4 .....	34
Tabela 2 – Família de André e suas mães .....	92
Tabela 3 – Família de Luara e suas mães .... ..	94
Tabela 4 – Família de Otávio.....	96
Tabela 5 – Família de Luciano e Ronaldo.....	97
Tabela 6 – Família de Camila e Tadeu.....	99
Tabela 7 – Família de Maria Cláudia, Cíntia e Priscila.....	104
Tabela 8 – Família de Paulo, Vinícius e Beatriz.....	107
Tabela 9 – Família de Bento, João e Vitor.....	111
Tabela 10 – Família de Marie e Clara.....	114
Tabela 11 – Família de Cristina e seus quatro filhos.....	116



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
g.n.	Grifos nossos
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Transgêneros
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
sic	Assim
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. O TRABALHO DE CAMPO E A TEORIA</b> .....	<b>14</b>
1.1 – PROBLEMA, PERGUNTA DE PESQUISA, CORTE METODOLÓGICO, LIMITAÇÕES E RELEVÂNCIA .....	15
1.2 – REFERENCIAL TEÓRICO E ANALÍTICO .....	19
1.2.1 <i>Estudos de Gênero</i> .....	21
1.2.2 <i>Acesso à Justiça</i> .....	23
1.2.3 <i>Desnaturalização da ação de agentes públicos</i> .....	25
1.3 – O MÉTODO E O TRABALHO DE CAMPO .....	27
<b>2. A FAMÍLIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO – TRAJETÓRIAS DA DESCONSTRUÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE</b> .....	<b>35</b>
2.1. A FAMÍLIA CONJUGAL COMO MODELO DAS RELAÇÕES FAMILIARES	37
2.2. CRÍTICA À FAMÍLIA HETERONORMATIVA.....	48
2.3 – CONCLUSÃO.....	53
<b>3. ACESSO À JUSTIÇA E ADOÇÃO HOMOAFETIVA</b> .....	<b>56</b>
3.1 – A FAMÍLIA JURIDICAMENTE PROTEGIDA .....	57
3.2 – ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO DE ADOÇÃO.....	63
3.2.1 – <i>Histórico das leis de adoção no Brasil</i> .....	63
3.2.2 – <i>Acesso à Justiça e Processo de Adoção: 1979 até o Presente</i> .....	67
3.2.2.1. 1979-1990 .....	68
3.2.2.2. 1990 – 2009 .....	70
3.2.2.3. 2009 - Presente .....	75
3.3 – LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.....	81
3.3.1 – <i>Legislativo</i> .....	81
3.3.2 – <i>Judiciário</i> .....	85
3.4 – CONCLUSÃO.....	89
<b>4. A ADOÇÃO NA PESQUISA DE CAMPO</b> .....	<b>92</b>
4.1. ANDRÉ, A MÃE MAIS VELHA E A MÃE MAIS NOVA .....	92
4.2 LUARA E SUAS DUAS MÃES.....	94
4.3 OTÁVIO.....	96
4.4 LUCIANO E RONALDO .....	97
4.5 CAMILA E TADEU.....	99

4.6 MARIA CLÁUDIA, TITIA CÍNTIA, E PRISCILA.....	104
4.7 PAULO, VINÍCIUS E BEATRIZ .....	107
4.8 PAI BENTO, PAI JOÃO E VITOR.....	111
4.9 MARIE E CLARA.....	114
4.10. CRISTINA E SEUS FILHOS.....	116
4.11 CONCLUSÃO .....	120
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>126</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>129</b>

## INTRODUÇÃO

O texto ora apresentado é fruto da pesquisa desenvolvida para o Mestrado em Direito da UFES, na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição”, especificamente na linha de pesquisa “Justiça Meios de Defesa e de Impugnação de Decisões”. Trata-se de pesquisa interdisciplinar envolvendo as áreas de Antropologia e Direito, com o objetivo de descrever como ocorrem os processos (judiciais ou não) de adoção por homossexuais e transgêneros na Grande Vitória. A interdisciplinaridade – marcada por debates e tensões próprios desses campos de estudos e da metodologia empregada em cada um deles – foi determinante na construção do objeto e da problemática do estudo.

O tema da dissertação decorreu do estreitamento do objeto proposto no projeto de pesquisa, apresentado na terceira fase da seleção do Mestrado. Na ocasião da apresentação daquele projeto, o objeto da investigação seria o processo legislativo sobre o direito dos homossexuais. O foco da análise seria o Poder Legislativo, por meio do exame de projetos de lei, de discussões parlamentares, da tramitação dos processos legislativos. Esse exame visava verificar como – e, se possível, porque – o Legislativo se manteve e ainda se mantém silente a esse respeito, deixando ao Judiciário a regulação dos direitos dos homossexuais. Além disso, a proposta abarcava conversar com homossexuais para entender porque percebiam ser necessária a edição de leis e de que maneira a falta delas afetou sua vida. Dentre os temas a serem examinados, constaria a adoção. No decorrer do Mestrado, contudo, a adoção tornou-se objeto exclusivo da investigação.

O direcionamento da temática para a adoção ocorreu por uma série de razões. Em primeiro lugar, o tema inicial se revelou demasiadamente amplo para os fins de um Mestrado. Depois, o exame de somente um assunto permitiria seu estudo em maior profundidade. Além disso, o tema da adoção possibilitaria melhor aproveitamento dos métodos da Antropologia, os quais permitem agregar à perspectiva do Direito o ponto de vista das famílias.

Assim, em decorrência do caráter interdisciplinar da pesquisa, a adoção não se restringe ao âmbito do juridicamente permitido ou vetado. Ela engloba, igualmente, “as margens da lei”, entendidas como caminho alternativo, vicinal, e como prática

compartilhada socialmente segundo eixos de classe e gênero. Para apreensão dessas margens, o enfoque se dá nas experiências concretas de famílias em que os adotantes são homossexuais ou transgênero. As práticas e discursos do Estado não foram desconsiderados, mas colocadas em um lugar em que sua relevância é mediada por outros valores, ou seja, o Direito aparece na pesquisa como um dos valores em questão, e não o único, central e hegemônico. Assim, não obstante o enfoque do trabalho consistir no acesso à justiça, a etnografia mostrou que o Direito é um dos muitos aspectos relacionados à adoção. A evocação ao passado pessoal, aos fatos anteriores à adoção que, em concreto, não se relacionam a ela (sonhos, coincidências), às lembranças que se materializam em objetos (berços, fotos), tudo isso mostra que a adoção passa por inúmeras camadas. Por isso, além das previsões legais e procedimentos a serem observados, a adoção, enquanto objeto de estudo, faz parte da construção simbólica de uma trajetória identitária familiar em constante diálogo com significados cotidianos e institucionalizados, isto é, significados construídos social e historicamente sobre a família e reforçados (ou rechaçados) pelo Direito.

Neste sentido, o texto deve ser lido a partir da perspectiva da Antropologia, que “procura esmiuçar os sentidos das práticas e dos saberes locais, indagando se a singularidade da situação etnográfica pesquisada tem algo a nos dizer sobre o universal” (OLIVEIRA et al. 2012, p. 12). A Antropologia permite, portanto, através da observação de casos pessoais, entender a cultura e a sociedade de um determinado lugar, porque as vidas dos indivíduos refletem seu contexto. A partir dessa compreensão, é possível entender o funcionamento do próprio Direito, que, por sua vez, também explica as práticas cotidianas.

Durante o percurso de refinamento do objeto, as perguntas da pesquisa foram se modificando. Inicialmente, as indagações eram *por que os homossexuais precisam de leis e como, usando o processo legislativo, os legisladores se esquivam de editá-las*. Na condução da pesquisa e no processo inicial de escrita, elas se voltavam a entender *como os homossexuais e transgêneros vivem sem tais leis ou fazem delas um aspecto a mais com o qual mantêm relação, apreendendo quais estratégias de que se valem para exercer sua parentalidade, com ou sem o aval do Estado*. Ao final, percebeu-se que a discussão envolvia, no fundo, a questão do acesso à justiça. Assim, o foco da pergunta central (como adotam e por que escolhem uma maneira em vez de outra) foi

ajustado para descrever as dificuldades e os incentivos de se iniciar e conduzir um processo judicial de adoção.

Também no processo de construção do trabalho, ocorreu outra mudança que me parece importante registrar. Desde o projeto de pesquisa, a investigação enfatizava a adoção por homossexuais. Mesmo que uma das participantes da pesquisa fosse transgênero<sup>1</sup>, utilizei, por muito tempo, apenas as expressões “homossexual” e “homoafetivo”. Durante a construção do terceiro capítulo, dedicado à apresentação do Direito, notei a dificuldade em encontrar trabalhos que se referissem à identidade de gênero como fator ligado à adoção. Percebi, então, não apenas a invisibilização dos transgêneros nas discussões jurídicas que eu pesquisava, mas como eu também estava contribuindo para a mesma invisibilização que me inquietava. Ciente de que a situação dos transgêneros é diferente da dos homossexuais no que se refere ao acesso à justiça – o que é dito pela própria participante da pesquisa –, optei, a partir de então, a me referir a ambos distintamente.

Neste trabalho, a fim de descrever as estratégias de adoção por homossexuais e transgêneros na Grande Vitória, a análise é dividida em cinco partes. Inicialmente, apresento a exposição da metodologia de pesquisa, bem como do referencial teórico. Em seguida, investigo a configuração familiar heteronormativa e sua hegemonia em relação às práticas e às representações dos grupos sociais. Trata-se de um capítulo eminentemente voltado às discussões teóricas e ao estado arte, visando colocar o tema da família numa perspectiva analítica. No terceiro capítulo, discorro sobre as regras do processo judicial e as questões legais relativas à adoção, conforme entendimento doutrinário, decisões judiciais e projetos de lei. Encarei esses escritos como discursos representantes do “meio jurídico”, na medida em que os adotantes identificam os discursos com as práticas dos agentes legais (advogados, juízes, promotores) e decidem suas estratégias a partir de seu tom. No quarto capítulo, consta a apresentação dos dados colhidos em campo. A etnografia, neste ponto, tornou-se fundamental, particularmente para captar os modelos locais de ação (GEERTZ, 2008) a despeito da parafernália legalista e sua linguagem objetivista em relação à adoção, aos destinos dos indivíduos e da sociedade. Enfim, encerro o trajeto, apresentando

---

<sup>1</sup> Apesar de as expressões transgêneros e transexual serem comumente usadas com sentido distinto (DIAS, 2014), aqui uso-as como sinônimos para englobar qualquer circunstância que denote a dissonância entre identidade de gênero e sexo biológico, isto é, em oposição a *cis*.

as conclusões extraídas da conjugação da pesquisa de campo com a teoria utilizada. Sem embargo de essa divisão apartar o trabalho em duas seções, uma analítica e outra prática (trabalho de campo), serão mencionados, na parte teórica, alguns dados relativos à etnografia. Essa escolha visa conectar teoria e prática, incitando o leitor à reflexão.

Ainda acerca da forma de apresentação do trabalho, necessários esclarecimentos a respeito dos critérios de grafia e redação. Ao longo do trabalho, as aspas assumirão dois sentidos diferentes, que podem ser depreendidos do contexto. O primeiro, mais clássico, refere-se à transcrição aproximada da fala dos interlocutores (embora eu não tenha gravado as conversas, foi possível lembrar de falas pontuais, que são transcritas de modo aproximado). O segundo importa no uso atécnico de uma ideia, como a referência ao “mundo das ideias”, sem que se adentre em discussões a respeito do pensamento de Platão. O uso do itálico se refere a expressões em outras línguas e ao destaque de uma palavra em um dado contexto. O uso do negrito é reservado ao destaque em citações diretas. Os colchetes se referem a inserções minhas nas citações diretas de outrem. Assim, incluo trechos para clarificar o sentido da frase e datas referidas nas bibliografias ou notas de rodapé no original, mas que não constavam no corpo do texto citado.

Por fim, confesso duas angústias que me acompanharam durante a trajetória. Uma se relaciona ao fato de eu não ser mãe, não ser adotada nem homossexual. Assim, ao tentar assumir uma postura crítica ou imparcial (mesmo ciente de que todo o saber e todos os sujeitos estão posicionados em um lugar de fala), assombrava-me o medo de estar incorrendo em uma forma inconsciente de preconceito. Depois, parecia-me haver o risco de parcialidade (*bias*) na visão ora apresentada, na medida em que sou favorável à adoção por homossexuais e transexuais, e, já assim, comecei este trabalho. No entanto, esta pesquisa não se dedica a defendê-la. O objetivo da pesquisa é *descrever* estratégias, modos, discursos e possibilidades por meio dos quais essa maneira particular da adoção acontece no espaço pesquisado, evidenciando as posturas e disposições das personagens envolvidas. Assim, o escopo do trabalho é definido majoritariamente em verificar *como* acontece a adoção, e menos se pode ou não acontecer de acordo com a lei.

## 1. O TRABALHO DE CAMPO E A TEORIA

Este capítulo é dedicado à apresentação das questões metodológicas, envolvendo tanto o trabalho de campo quanto o referencial teórico. Na primeira subseção, apresento o problema e as perguntas de pesquisa que norteiam o trabalho, bem como as delimitações do estudo. Em seguida, teço considerações acerca da teoria que sustentou e guiou a análise de dados. Por fim, esclareço os motivos de se realizar um trabalho que se vale dos métodos da Antropologia, bem como os procedimentos empregados. Na última subseção, também apresento dados gerais da pesquisa, que serão retomados, pontualmente, ao longo do texto, e com mais detalhe no último capítulo desta dissertação.

Na esteira dos esclarecimentos preliminares de ordem metodológica, registro que a escrita em primeira pessoa do singular se deve à opção de reconhecer minha presença no campo e na escrita desta dissertação. Assim, adoto a lição de Roberto Cardoso de Oliveira (2000), no sentido de que o uso da primeira pessoa do singular significa que “o autor não deve se esconder sistematicamente sob a capa de um observador impessoal, coletivo, onipresente e onisciente” (p. 30). No campo, a interação com os interlocutores é evidente, não podendo ser escondida com o uso da voz passiva ou do sujeito indeterminado, tão frequentes no campo jurídico (BOURDIEU, 2002). No que se refere às seções teóricas, reconheço minha posição na produção do texto, guiada pelas lentes teóricas a seguir explicitadas. Além disso, cientistas também estão permeados por suas próprias convicções e são limitados pelas possibilidades de seu tempo, não criando senão representações do objeto-mundo (JOVCHELOVITCH, 2004), de maneira que até mesmo as descrições são representações possíveis do pesquisador, situadas num tempo e num espaço determinados. Portanto, embora pretenda objetividade, rejeito noções de neutralidade e universalidade, situando o trabalho nas condições específicas de sua produção.



## 1.1 – PROBLEMA, PERGUNTA DE PESQUISA, CORTE METODOLÓGICO, LIMITAÇÕES E RELEVÂNCIA

Até 2015, o direito brasileiro não era assertivo quanto à possibilidade de casais homossexuais adotarem conjuntamente, tampouco quanto à homossexualidade e transexualidade serem fatores a serem sopesados na adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é silente quanto à orientação sexual e identidade de gênero do adotante. Para a adoção realizada por somente um indivíduo, o ECA não lista a homossexualidade e identidade de gênero como impeditivos, tampouco a legislação anterior o fazia. Para a adoção conjunta, o ECA requer que os adotantes sejam casados ou vivam em união estável (art. 28, §2º, ECA). Em 2011, com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, uniões homoafetivas foram equiparadas em direitos às uniões estáveis heterossexuais. Somadas essas decisões ao silêncio do ECA acerca da orientação sexual do adotante – o que significa que homossexualidade não é um impedimento à adoção (visto que restrições devem ser explícitas) – tem-se que a partir de 2011 seria possível a casais homoafetivos adotar. Em 2013, com a expedição da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibindo cartórios de recusar a celebração de casamentos homoafetivos, a possibilidade de adoção por homossexuais sozinhos ou em casal foi reforçada no ordenamento jurídico atual, e confirmada em 2015 pelo STF (vide item 3.3.2).

Apesar de o ordenamento jurídico apontar para a possibilidade da adoção por homossexuais e transgêneros, assumo que a prática jurídica e cotidiana não é pautada apenas por disposições legais. Ao contrário, aquela, ou seja, a prática jurídica, pode sofrer interferência de convicções pessoais dos que lidam com o Direito. Nesse sentido, Pierre Bourdieu (2002) ressalta que os rituais e as formalidades envolvidos nas práticas jurídicas fazem com que juristas, advogados, juízes e demais profissionais que lidam com a adoção (referidos doravante como *agentes*) negligenciem a quantidade de escolha pessoal implicada na interpretação da lei e nas decisões judiciais. De acordo com o autor, as decisões e interpretações jurídicas dependem antes de disposições éticas dos atores do que de normas puras do direito

(BOURDIEU, 2002). Assim, e como indica a literatura específica sobre a adoção homoafetiva (COITINO FILHO, 2014, 2015; UZIEL, 2012; RINALDI, 2013, 2015; BARANOSKI, 2016; FARIAS, 2012), a sinalização das disposições jurídicas não basta à compreensão do fenômeno da adoção por homossexuais e transgêneros. No que se refere às ações cotidianas, tem-se, com base na teoria da estruturação de Anthony Giddens (2003), que a força “extraordinariamente irresistível e convincente” (p. 27) das sanções inferidas das convenções sociais condicionam a performance dos atores (no caso, os adotantes) e assim influenciam suas estratégias.

Tendo em vista o ordenamento jurídico e a influência de preferências pessoais na prática jurídica, têm-se dois possíveis efeitos no que tange à adoção por homossexuais. De um lado, o fato de que até 2011 (e especialmente 2015) o Direito não era claro quanto à possibilidade de homossexuais adotarem em conjunto ou separadamente não significa que eles não o fizeram. De outro lado, o fato de que o sistema jurídico passou a permitir tais adoções não significa que os adotantes não tenham encontrado barreiras (e alternativas) para fazê-lo. Desse modo, verifica-se um problema entre o que prescreve o ordenamento jurídico e o que ocorre na prática, entre o direito nos livros e o direito em ação<sup>2</sup>. Tal problema, consistente na dissonância entre teoria jurídica e realidade, compreende tanto as ações dos agentes quanto as ações dos adotantes. Em outras palavras, esse problema possui duas faces. Em uma, os agentes são influenciados por seu *habitus*, e, assim, conforme ressalta Bourdieu (2002), utilizam o ordenamento jurídico como racionalização posterior de decisões tomadas *a priori*, com base em outro fundamento que não o jurídico. Na outra, os adotantes, cientes disso, buscam estratégias para lidar com a ordem jurídica e a visão dos agentes públicos sobre si, como a literatura sugere (COITINO FILHO, 2014; UZIEL, 2012; BARANOSKI, 2016; FARIAS, 2012). Portanto, o problema em investigação possui dois aspectos entrelaçados: como agentes são influenciados e como os adotantes lidam com o ordenamento jurídico e com as práticas que não os acolhem.

---

<sup>2</sup> Sobre essa diferença, embora não ligada à questão homoafetiva, ressalta Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 133): “The discrepancy between law in books and law in action, rather than a deviation or aberration, is constitutive of this type of pre-occupation.”. (Em tradução livre: A discrepância entre o direito nos livros e o direito em ação, antes que um desvio ou aberração, é constitutiva desse tipo de preocupação.)

Em que pese o duplo aspecto do problema em exame, o presente trabalho cuida apenas da perspectiva dos adotantes<sup>3</sup>. Esse recorte se deve à minha impossibilidade de realizar pesquisa etnográfica junto aos agentes públicos que trabalham com adoção. Em razão de formalidades a serem observadas para pesquisar junto a esses agentes, de minha agenda, de compromissos outros com o mestrado (como o cumprimento de outras disciplinas) e de imprevistos pessoais, não foi possível estender o escopo da pesquisa às contribuições destes agentes sobre a adoção em exame. Assim, esta pesquisa engloba o exame da adoção por homossexuais e transgêneros segundo os membros de famílias assim compostas, tendo como pano de fundo estudos sobre família e discussões jurídicas sobre essa adoção. Portanto, o enfoque foram os discursos dos membros da família fora do aparato estatal, verificando como eles enxergam o Estado e a si próprios fora de sua vigilância, na chamada abordagem de baixo para cima (*bottom-up approach*).

Com base no problema acima descrito e nos limites da investigação, o objetivo desta pesquisa é *descrever*, sob a ótica do acesso à justiça, a dinâmica da adoção por homossexuais, desde a ideia de adotar até o exercício da parentalidade, que é o propósito da adoção e uma preocupação quando de sua concessão. Para alcançar esse objetivo, pretendo responder à pergunta central da pesquisa: *Na região da Grande Vitória - ES, quais estratégias os homossexuais e transgêneros utilizam para adotar, e por que as escolhem em detrimento de outras?*

A categoria estratégia, recorrente neste trabalho, possui um significado específico. Por estratégia não considero um arranjo instável e passageiro, mas determinados saberes que, transmitidos entre vários grupos, se consolidam como práticas suscetíveis de produzir efeitos sobre as ações de outros. Essa é uma relação objetivada pela construção e validação de saberes em um espaço social específico. A categoria de estratégia se filia ao que Claudia Fonseca (2005) problematizou ao retomar o trabalho de Luis Fernando Duarte. Segundo as observações da antropóloga, para

Luis Fernando Duarte (1994), o valor “família” tem grande peso em todas as camadas da população brasileira. No entanto, significa coisas diferentes dependendo da categoria social. Enquanto, entre pessoas da elite, prevalece

---

<sup>3</sup> Sobre a perspectiva dos agentes públicos que trabalham com adoção em outras partes do país, vide Ricardo Coitinho Filho (2014, 2015a, 2015b), Mariana de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi (2012), Alessandra de Andrade Rinaldi (2013), Maria Cristina Rauch Baranoski (2016).

a família como linhagem (pessoas orgulhosas de seu patrimônio), que mantêm entre elas um espírito corporativista, as camadas médias abraçam em espírito e em prática a família nuclear, identificada com a modernidade. Para os grupos populares o conceito de família está ancorada nas atividades domésticas do dia-a-dia e nas redes de ajuda mútua. (FONSECA, 2005, p. 51.)

A fim de responder à pergunta central, desdobrei-a em subperguntas que observam uma série de passos, pretendendo construir um caminho lógico para que se ofereça uma resposta àquela pergunta. Considerando que a ideia de adoção é intrinsecamente ligada à constituição de uma família, o primeiro passo consiste em investigar o conceito desta. Assim, a primeira pergunta em que a principal se desdobra é: *Quais os fundamentos e origens da noção de família dominante na Grande Vitória – ES contemporânea e no Direito?* Dois esclarecimentos devem ser feitos quanto a essa pergunta. Em primeiro lugar, nessa pergunta, assumo que, na Grande Vitória – ES, família possui o mesmo conceito que no restante do Brasil e das sociedades ocidentais, de modo que a seção pertinente tratará da noção de família na literatura especializada, sem esmiuçar sentidos dados por autores capixabas. Em segundo, a palavra “contemporânea” refere-se ao período compreendido entre 1980 até os dias atuais. Esse exame acerca da ideia de família permite compreender, em uma perspectiva ampla, as dificuldades que os homossexuais encontram quando pretendem constituir sua própria família e de onde surge seu desejo de fazê-lo, bem como as bases do tratamento jurídico desse ramo do Direito.

O segundo passo consiste em examinar como o campo jurídico tem lidado com a adoção por homossexuais. Assim, procura-se responder à seguinte pergunta: *Como o campo do Direito trata a adoção por homossexuais?* Com base no levantamento das previsões legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é possível compreender o que se passa no meio jurídico capaz de afastar homossexuais de seguir os procedimentos legais para adotar. Em sentido contrário, também será possível verificar se o Direito os têm estimulado a adotar oficialmente, segundo as regras jurídicas. O enfoque é dado aos discursos que compõem o campo jurídico.

Como último passo, impõe-se verificar na prática como os adotantes da Grande Vitória – ES têm realizado seu desejo de maternidade e paternidade. Desse modo, o terceiro passo consiste em responder à seguinte pergunta: *Como ocorrem as adoções por LGBTs na Grande Vitória – ES e como a vida dessas famílias se organiza e desenvolve?* A resposta a essa pergunta permite captar suas impressões sobre a

adoção (desejo ou falta de desejo de fundar uma família, expectativas, organização da rotina após a adoção) e em que medida a dificuldade em acessar o Judiciário interfere na realização da adoção ou impede o caminho judicial.

A relevância do tema se justifica em razão do atual cenário de ambivalência em relação às famílias compostas por homossexuais e transgêneros no Brasil e das demandas destas em face do Direito e da sociedade. Se, por um lado, o Judiciário tem se mostrado receptivo nos últimos anos (item 3.3.2), por outro, o Legislativo tem procurado impedir a caracterização dessas famílias enquanto tal aos olhos da lei (item 3.3.1). Assim, agregar elementos empíricos<sup>4</sup> às discussões contribui para o debate, ao examinar a dinâmica do acesso à justiça na prática.

Por fim, esclareço que a adoção, na pesquisa, engloba três maneiras diferentes de se perfilhar alguém. Aqui, adoção é abarca *i)* aquela regulamentada pela legislação; *ii)* a denominada de adoção à brasileira; *iii)* bem como aquela em que vínculos se formam sem que outros se percam, chamada de circulação de crianças (FONSECA, 1995). No trabalho, não é investigada a adoção derivada de reprodução assistida<sup>5</sup>, isto é, aquela em que um casal do mesmo sexo utilizava da fertilização *in vitro*, e um dos parceiros adotava a criança gerada<sup>6</sup>.

## 1.2 – REFERENCIAL TEÓRICO E ANALÍTICO

Uma das características das pesquisas etnográficas é que não se pode separar a etnografia das escolhas teóricas no interior da disciplina (MAGNANI, 2009, p. 133). Em razão desse caráter, o presente estudo possui quatro referenciais teóricos e analíticos, que direcionam a interpretação dos dados e dos textos jurídicos. Tais

---

<sup>4</sup> A pesquisa se soma aos estudos empíricos de Elizabeth Zambrano (2006), Fernanda Cardozo (2007), Ricardo Coitinho Filho (2014), Mariana de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi (2012), Cyntia Mirella da Costa Farias (2012), Ana Paula Uziel (2007 e 2012), Maria Cristina Rauch Baranoski (2016), Alessandra de Andrade Rinaldi (2013).

<sup>5</sup> Sobre reprodução assistida, vide Débora Allebrandt (2015) e Rosana Machin (2015).

<sup>6</sup> Em 14/03/2016, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento 52, no qual garante o direito aos dois pais ou às duas mães de constarem no registro da criança. Antes dessa norma, era necessário que aquele que não possui vínculos biológicos adotasse a criança. Sobre a possibilidade de adoção nesses casos, vide REsp 1.281.093-SP, STJ, julgado em 18/12/2012.

teorias podem ser sintetizadas como: 1) estudos que apontam o gênero e o sexo como construção social, 2) o problema do acesso à justiça, 3) estudos que contextualizam a prática jurídica como sendo fruto de opções dos agentes envolvidos, 4) estudos que desnaturalizam a família, especialmente a heterossexual. Em síntese, essas lentes teóricas, através das quais analiso as informações, afirmam a essência social, historicamente construída, das ideias que permeiam o tema, as quais são popularmente aceitas como naturais, tais como homem, mulher, gênero, família. Os conceitos centrais das demais teorias são apresentados nesta seção, à exceção da última, que será desenvolvida em capítulo próprio, seguinte a este<sup>7</sup>.

Essas teorias se alinham ao objetivo da pesquisa, que consiste em descrever como homossexuais adotam em um contexto específico, e por que escolhem determinada maneira em vez de outra. Dessa maneira, estudos que naturalizam as relações sociais não permitiriam avaliar criticamente as condições das adoções. Ou seja, teorias que consideram o gênero um dado da natureza, impedem a aceitação de que homens podem exercer o papel de mãe na família e a mulher o papel de pai, e tampouco permitem questionar se tais papéis de fato existem e se se distinguem como tais. Ao considerar naturais os papéis sociais de pai/mãe, homem/mulher, tais perspectivas não abrem espaço para compreender relações que não obedeçam a esse padrão como uma forma de organização válida, senão como distorções de uma natureza imaginada. Portanto, as estratégias de homossexuais e transgêneros para conseguir a adoção seriam interpretadas necessariamente como subterfúgios à lei, não como uma forma de resistência a um sistema jurídico que tende a excluí-los. Do mesmo modo, teorias que defendem a neutralidade de agentes legais como aplicadores imparciais da lei levariam à desconsideração da interferência de fatores pessoais na aplicação da legislação. Dessa maneira, não seria possível entender o recurso a estratégias não prescritas em lei, visto que o que as motiva não é o ordenamento jurídico em si, mas certas práticas que se organizam fora do âmbito estritamente jurídico, mas que não são considerados ilegais pelos sujeitos da pesquisa, uma vez que eles têm no centro de suas ações valores morais relacionados aos afetos domésticos.

---

<sup>7</sup> Uma outra dimensão fundamental de análise são as relações raciais, que são questões interconectadas à construção do gênero e classe social. Por questões de escopo, tal abordagem será feita em outro trabalho.

### 1.2.1 Estudos de Gênero

Embora, o foco da pesquisa não sejam as relações de gênero, estas se fazem presentes em todos os momentos, desde a construção social da maternagem e paternagem, passando pela minha posição social no campo. Considerando que o âmbito familiar também é permeado de relações construídas com base nas interações de gênero, sustento minhas reflexões sobre esse aspecto da pesquisa nas teorias apresentadas a seguir, em que pese o foco da análise recair sobre as estratégias das adoções na interface com a justiça.

Assim, os estudos que desnaturalizam as noções de sexo e gênero, e, portanto, de orientação sexual, compõem o ponto de partida teórico da pesquisa. Rosaldo (*apud* BONETTI, 2006) ilustra essa perspectiva, ao sublinhar que o *gênero* é uma categoria de diferenciação social que, “em todos os grupos humanos, deve ser entendido em termos políticos e sociais com referência não a limitações biológicas, mas sim às formas locais e específicas de relações sociais e, particularmente, de desigualdade social” (p. 21). Assim como o gênero, o sexo é também uma categoria social, visto que, conforme Judith Butler, “a categoria de sexo não é nem invariável nem natural, mas sim um uso especificamente político da categoria natureza” (*apud* CARDOZO, 2007, p. 247). Desse modo, não é possível dissociar o que é considerado natureza do conhecimento produzido sobre essa ela. Por isso, o sexo não é simplesmente a classificação conforme propriedades naturais, mas é o produto de uma construção de uma série de escolhas que acentuam diferenças e escamoteiam semelhanças, na definição de Pierre Bourdieu (2012). Nesse passo, a identidade de gênero não é fixa, dependendo do contexto social e da individualidade dos sujeitos. Do mesmo modo, a *homossexualidade* e a *transexualidade* são também construções sociais.

Com base nas reflexões de Michel Foucault (1988), a homossexualidade e a transexualidade, como são entendidas hoje, são fruto da medicalização do sexo, iniciada no século XVIII. De acordo com Maria Berenice Dias (2014), “atribui-se ao médico húngaro Karoly Benkert o vocábulo homossexualidade, que foi introduzido na literatura técnica no ano de 1869” (p. 58). Esse processo médico agrupou as pessoas com as mesmas preferências eróticas e afetivas, ainda que em nada mais elas se

pareçam, em uma categoria particular, de maneira que “nada do que esse personagem é escapa à sua sexualidade”, como Luís Mello (2005, p. 196) ressalta.

À luz desses apontamentos, endosso a posição de Ricardo Coitinho Filho (2015a, p. 175), no sentido de que a homossexualidade e a transexualidade são construções ocidentais que hierarquizam comportamentos, tornando-os legítimos ou ilegítimos e resultam em práticas de biopoder específicas sobre os corpos (FOUCAULT, 1988). Quanto à ocidentalidade do conceito de homossexual, Luiz Mello (2005) aponta que no Oriente, por exemplo, práticas eróticas entre pessoas do mesmo sexo são tidas como um pecado a que todos estão sujeitos e uma tentação a que todos devem vigiar, não atribuindo a conduta a um grupo de pessoas específico. No que se refere à hierarquia, a heterossexualidade reprodutiva serve como padrão ótimo, e as demais formas de expressão sexual são colocadas abaixo dela na estrutura organizacional, conforme sua aceitação social. Assim, segundo explicação de Rubin (*apud* COITINHO FILHO, 2015a), os casais heterossexuais ficam no topo da pirâmide, os casais homossexuais no meio, “e, na base, os mais desprezados como os transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, prostitutas etc.” (p. 176). Em razão dessa hierarquia, aponta Ricardo Coitinho Filho (2015a), tornar-se *homoafetivo* é ser promovido na organização, aproximando-se do modelo heterossexual e afastando-se dos demais. No mesmo sentido, Judith Butler (2003) aponta:

No caso de casamento gay ou de alianças legais de filiação, vemos como diversas práticas sexuais e relacionamentos, que ultrapassam a esfera da santificante lei, tornam-se ilegíveis, ou pior, insustentáveis, e como novas hierarquias emergem no discurso público. Essas hierarquias não somente impõem a distinção entre vidas homossexuais legítimas e ilegítimas, mas elas produzem distinções táticas entre formas de ilegitimidade. O par estável, que se casaria se fosse possível, é considerado como presentemente ilegítimo, mas elegível para uma legitimidade futura, enquanto que os agentes sexuais que funcionam fora da esfera do vínculo do casamento e sua forma alternativa reconhecida, mesmo se ilegítima, constituem agora possibilidades sexuais que nunca serão elegíveis a se traduzir em legitimidade. (BUTLER, 2003, p. 227.)

Ainda dentro do primeiro bloco da referência teórica, compõe a análise a crítica de Judith Butler (2003) acerca da “heterossexualização” dos comportamentos não-heteronormativos. A autora reflete sobre essa classificação dos corpos para que se lhes sejam conferidos determinados direitos, dentre os quais o casamento e a parentalidade. Em outras palavras, ao pleitear direitos junto ao Estado, é preciso circunscrever os direitos dentro de determinadas categorias, dentro de certos limites



próximos a heteronormatividade. Assim, a parentalidade seria aceitável somente quando mimetizasse a família conjugal heteronormativa, excluindo, automaticamente, as configurações que não se encaixam no padrão.

### **1.2.2 Acesso à Justiça**

O segundo referencial teórico se refere à discussão sobre o acesso à justiça, conforme proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). De acordo com os autores, acesso à justiça significa o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e pelo qual os resultados do julgamento são individual e socialmente justos. Segundo os autores, sendo um conceito ligado à postulação em juízo e à solução do pedido, o acesso à justiça “caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5). Como observam, existem, no Direito, muitas discussões teóricas sobre as regras do processo civil em abstrato e como estas podem ser manipuladas. No entanto, tais discussões, embora possam ser instrutivas, ocultam situações de desigualdade presentes na realidade, pressupondo que as práticas em juízo se orientam, primordialmente, pelos argumentos que os profissionais do Direito manifestam.

Na formulação de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça envolve as custas do processo, a justiça das decisões, a possibilidade de se defender direitos coletivos e difusos. Dentre os aspectos que envolvem o acesso à justiça, este estudo enfoca na possibilidade real dos cidadãos de acionar o Judiciário. Essa possibilidade não se relaciona apenas às regras formais procedimentais. Ao contrário, para os autores, a “capacidade jurídica’ pessoal” se relaciona com recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, mas também com “as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). As barreiras pessoais consistem em saber que se possui um direito reivindicável (barreira imposta pelo próprio Direito e pela linguagem inacessível das leis), de que maneira se deve ajuizar a demanda depois que se reconhece o direito, e, por fim, “a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais”

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8), ao procurar um advogado e comparecer perante o juiz. Essa última afeta inclusive aqueles que conhecem seus direitos, mas procuram evitar advogados, juízes, e os ambientes intimidadores onde eles se localizam. Nas palavras dos autores, “[p]rocedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9).

Após apresentar o que consideram as principais barreiras para o acesso à justiça, os autores delineiam possíveis soluções testadas por jurisdições, como setores especializados em demandas de consumidores. Em que pese a existência de soluções e seus potenciais para contornar os problemas reais de acesso à justiça, os autores ressaltam que “as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9) e que soluções utilizadas em alguns países podem não funcionar em outro. Com base no reconhecimento dessas situações, os autores alertam para a necessidade de se contextualizar o processo, em vez de encará-lo “no vácuo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5). Em razão disso, eles sugerem que os juristas ampliem seu escopo e que se valham de métodos de análise de outras disciplinas, isto é, que os juristas contem “com o auxílio de pesquisa empírica e interdisciplinar” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 57). Nesse sentido, são os esforços deste trabalho, isto é, refletir sobre o acesso à justiça no que se refere à adoção por meio de uma perspectiva interdisciplinar a partir de pesquisa empírica.

Numa abordagem semelhante, aponta-se a pesquisa desenvolvida por Tuanny Soeiro Souza (2016). Ela examina como o acesso à justiça por transgêneros no que se refere à alteração do prenome no Maranhão. Ao notar que, mesmo havendo iniciativas no estado promovendo a modificação do nome, existiam poucas ações, ela se dedicou a investigar por que isso ocorria, isto é, os entraves ao acesso à justiça, observando que

Acreditamos que as travestis e transexuais têm seus direitos de acesso à justiça limitados por questões que perpassam desde o não reconhecimento de direitos que possuem, até mesmo fatores ligados às transfobias cotidianas. Como a sociedade pode exigir que, diante das exclusões sociais que sofrem, travestis e transexuais tenham disposição psicológica para demandar seus direitos em espaços onde as violências invisíveis podem ser reiteradas? Ademais, conforme já assinalamos, o próprio reconhecimento do

direito à retificação do nome de transexuais e travestis tem sido constituído em um processo lento e limitado. (SOUSA, 2016, p. 115.)

Além da concepção clássica de acesso à justiça como acesso ao Judiciário, esse direito é também encarado como acesso à ordem jurídica justa e a saída do Judiciário (decesso à justiça). Especialmente a noção de acesso à ordem jurídica justa enquanto “o reconhecimento, a concessão e a efetividade de direitos”, como destacam Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori (2016, p. 80), é importante neste trabalho. Como se verá no capítulo 3, a falta de legislação em sentido estrito ainda afeta os homossexuais e transgêneros, de acordo com sua narrativa constante no capítulo 4. Também a saída, com a decisão almejada, importa aqui. No entanto, não se pode prescindir neste trabalho da noção clássica, visto que o ordenamento jurídico impõe que as adoções sejam feitas por meio de processo judicial e que “o acesso à justiça, como garantia de acesso efetivo à máquina jurídica e judiciária, talvez seja um dos maiores mecanismos de luta, para a realização da ordem jurídica justa, e assim, efetivar o exercício da cidadania plena” (MARTINS, SIGNORI, 2016, p. 69).

Demais disso, o acesso à justiça é também considerado como um direito positivo, embora não conste com essa expressão em nenhum instrumento jurídico nacional. Nesse sentido, Daniela Menengoti Ribeiro e Malu Romancini (2015) indicam diversos dispositivos incorporados à ordem jurídica nacional que se referem ao acesso à justiça, quais sejam, o art. 5º, XXXV, LIV da CF, além de outras garantias processuais constitucionais, o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 14.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; os arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As autoras acrescentam ainda que, segundo os processualistas, o acesso à justiça é não só norma positiva, mas também princípio. Enquanto princípio, ele norteia a aplicação das demais regras jurídicas de modo que elas sirvam a garantir o acesso à justiça.

### **1.2.3 Desnaturalização da ação de agentes públicos**

O terceiro referencial teórico que norteia a análise dos dados e a busca por resposta à pergunta de pesquisa é a perspectiva que contextualiza a ação dos agentes do

campo jurídico e reconhece o peso de sua subjetividade. Esse referencial revelou-se importante não apenas na definição inicial do objeto de pesquisa e delimitação do problema em investigação (item 1.1), mas também durante e após o trabalho de campo. Como se pode verificar no capítulo 4, ao escolher como adotar, os adotantes avaliam concretamente as atitudes daquelas pessoas com quem lidam ou com quem devem lidar, seja por meio da interpretação da conjuntura em que se inserem ou através do contato direto com esses agentes. Segundo a pesquisa de campo, a avaliação dos incentivos e obstáculos à adoção não depende apenas dos textos jurídicos, mas também e primordialmente das disposições dos agentes.

Sob essa lente teórica, rejeita-se a ação dos agentes jurídicos como sendo pautada exclusivamente pelo direito e pelo ordenamento jurídico no que tange a questões que envolvam a moral, como as relativas à sexualidade. Diferentemente, essa corrente teórica defende, em suma, que os agentes legais refletem seu *habitus* e reproduzem as estruturas sociais vigentes tanto em relação ao que é justo quanto ao que é moral (LIN, 1999). As principais ideias dessa linha teórica são explicadas a seguir.

Dentro dessa perspectiva, a obra anteriormente citada de Pierre Bourdieu (2002) confere o norte da análise. De acordo com esse autor, as técnicas jurídicas, como as técnicas de interpretação (expansiva, restritiva) e a analogia, são instrumentos para que os agentes públicos apliquem suas convicções respaldados por uma teoria que serve a esse fim – i.e., o de aplicar crenças pessoais como se Direito fossem. Como ressalta Cristiane Araújo de Mattos (2015), a fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF) não garante sua imunidade contra a influência de fatores extra-jurídicos. Ou, nas palavras de Luis Alberto Warat (1987), “os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípio para ocultar o componente político da investigação de verdades” (p. 59).

Além do uso das técnicas a serviço das preferências pessoais, Bourdieu (2002) ressalta como os agentes legais estão inseridos em um contexto, o qual tendem a reproduzir. No mesmo sentido, tem-se também o entendimento de Michel Foucault (1999). Na explicação de Cristiane Araújo de Mattos (2015), “Foucault (1999) evidencia o papel do Direito e de seus operadores na manutenção de padrões e papéis que, longe de garantir equidade de condições, são garantidores da perpetuação de um sistema que reforça estas próprias estruturas” (p. 160). Por

exemplo, Mattos (2015) ressalta que o Judiciário tende a ser excludente em relação às mulheres. Isso porque, em que pese a igualdade jurídica entre homens e mulheres, o padrão referencial dos agentes estatais é de hierarquia entre homens e mulheres, que é reproduzida no discurso jurídico, ainda que inconscientemente.

Igualmente, Luis Alberto Warat (1987) entende que o senso comum teórico dos juristas molda suas ações. Esse senso comum, como ele explica, “designa as condições implícitas de produção circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do direito” (WARAT, 1987, p. 57), e contém a dimensão ideológica das verdades jurídicas. Reconhecendo a impossibilidade de se eliminar a ideologia das verdades produzidas pelo Direito, Luis Alberto Warat (1987) cunhou a expressão senso comum teórico dos juristas. De acordo com o autor, esse senso comum faz com que, nas atividades teóricas, práticas e acadêmicas, os juristas sejam influenciados “por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação” (1987, p. 57).

Em que pese o reconhecimento do contexto, pessoal e social, na atuação dos agentes públicos, assumo que sua influência não engessa de maneira imutável a ação dos agentes nem os predetermina a agir em uma só direção. Ao contrário, como nota Cristiane Araújo de Mattos (2015), a compreensão dos agentes sobre um determinado tema “se amplia conforme novos horizontes lhe[s] são abertos” (p. 166). Assim, mudanças na sociedade repercutem na atuação dos agentes.

### **1.3 – O MÉTODO E O TRABALHO DE CAMPO**

Tradicionalmente, os estudiosos do Direito analisam a aplicação, o cabimento e a validade de suas proposições utilizando o texto legal, a jurisprudência, a doutrina<sup>8</sup>, bem como o direito comparado. Assim, valendo-se dos métodos clássicos, os atores do campo jurídico possuem uma compreensão sobre como o Direito funciona

---

<sup>8</sup> No campo do Direito, chama-se doutrina o estudo de autores renomados ou especialistas.

internamente, ou como deveria funcionar idealmente. Em outras palavras, os estudiosos do Direito preocupam-se em esclarecer quais dispositivos solucionam uma querela da vida ou uma dúvida estritamente jurídica, estabelecendo de que maneira as pessoas devem se orientar, de acordo com a lei, ou como esta deve ser usada para resolução de um dado problema, o que cria uma linha divisória entre o que está de acordo com a lei e o que não está.

No entanto, ao adentrar no tema proposto, tais métodos não se revelam suficientes para a compreensão de *como* se dão as relações jurídicas que não pertencem ao espaço da lei, tais como a adoção por homossexuais e transgêneros e quais fatores interferem nas escolhas dos adotantes para concretizar sua parentalidade. Conforme exposto no item 1.2.3, o funcionamento do Direito, para além das normas legais, é condicionado por outros fatores, estranhos às normas, como as posturas dos agentes públicos envolvidos. Desse modo, circunscrever-se às prescrições legais não capta todos os sentidos relacionados ao acesso à justiça em exame. A fim de superar essa limitação, realizei um estudo interdisciplinar, mesclando Direito e Antropologia. Desse modo, o recorte da pesquisa foi a Justiça e a história de vida dos participantes da pesquisa de campo, utilizando como pistas o processo judicial e o processo cotidiano, como esferas que se relacionam, embora apareçam separadas.

Além do trabalho de campo, a pesquisa teórica foi realizada, no capítulo 2, por meio de revisão bibliográfica, e no capítulo 3, de análise documental (projetos de lei, pareceres, julgados, publicações de estudiosos do Direito). Esses métodos servem à contextualização do tema, ao expor o estado da arte e situar o debate no meio teórico e jurídico. Nos capítulos correspondentes, esses métodos são retomados.

Por sua vez, a pergunta central da pesquisa é respondida por meio de métodos qualitativos, quais sejam, a etnografia e a história da vida. A etnografia consiste num método de coleta de dados em que o pesquisador é um observador participante do objeto investigado. A etnografia pressupõe que o pesquisador compartilhe, na medida do possível, das experiências dos etnografados, a fim de compreender os significados das ações para estes. A construção de significados decorre de ver, ouvir e escrever, conforme ensina Ricardo Cardoso de Oliveira (2000). O pesquisador observa o ambiente e os interlocutores, à procura de informações nos gestos, nos móveis, nas roupas e ao mesmo tempo em sua comunidade intelectual, onde apresenta e discute

as ideias que observa no campo. A observação participante envolve olhar, com atenção, os indivíduos e fazer, em certa medida, o que eles fazem e o que dizem que fazem. Por exemplo, os gestos do cotidiano. Da mesma maneira, o pesquisador ouve o que lhe é dito, para “aquilo que os antropólogos chamam de ‘modelo nativo’, matéria-prima para o entendimento antropológico” (OLIVEIRA, 2000, p. 22), consistente nas explicações fornecidas pelos próprios membros da comunidade investigada. Além das narrativas dos interlocutores, o pesquisador atenta para os sons que compõem o ambiente (por exemplo, a criança brincando lá fora, o cachorro latindo na varanda), a fim de contextualizar a situação como uma experiência social e afetiva estruturada e estruturante. Por fim, o pesquisador registra sua experiência, conforme sua memória evoca. A descrição das situações da etnografia são uma tradução do pesquisador mediada pelos sujeitos da pesquisa e pelo seu contexto de interação.

Ao lado da participação no objeto da pesquisa por meio da sua escrita, conforme Ana Luiza Carvalho da Rocha e Conelia Eckert (2008) advertem, o pesquisador torna-se também objeto de observação. A interação entre os interlocutores afeta o objeto da pesquisa, de maneira que os etnografados se comportam cientes da presença do pesquisador e de seus objetivos. A esse propósito ainda, Carmen Dora Guimarães (2004) destaca que “supor uma neutralidade por parte do investigador é ocultar a importância de sua própria participação na obtenção dos fatos” (p. 22). Segundo Ricardo Cardoso de Oliveira (2000), essa interação – em que não se supõe neutralidade do pesquisador, e em que o etnografado é um interlocutor – é metodologicamente superior à antiga relação pesquisador-informante – na qual aquele se pretende objetivo e este responde a perguntas pontuais, quase que coagido pelo primeiro. Isso porque o papel do pesquisador, como alguém que efetivamente interage, permite que ele capte mais informações.

Acrescendo às observações e ao convívio em campo, o método etnográfico envolve o confronto dos dados com o referencial teórico. A ida ao campo envolve um referencial teórico previamente lido e analisado. No campo, busca-se captar, por meio da observação dos comportamentos e das emoções dos indivíduos, o sentido, o significado das ações. Mas, conforme adverte José Guilherme Cantor Magnani (2009), a etnografia não serve para ratificar a visão de mundo dos que são estudados. Segundo o autor, ela é

[...] uma forma especial de operar em que o pesquisador entra em contato com o universo dos pesquisados e compartilha seu horizonte, não para permanecer lá ou mesmo para atestar a lógica de sua visão de mundo, mas para, seguindo-os até onde seja possível, numa verdadeira relação de troca, comparar suas próprias teorias com as deles e assim tentar sair com um modelo novo de entendimento ou, ao menos, com uma pista nova, não prevista anteriormente. (MAGNANI, 2009, p. 135)

Por sua vez, a história de vida é um método que utiliza *relatos orais* dos sujeitos do campo pesquisado para entender elementos de uma determinada cultura. A respeito desse método, Pierre Bourdieu (1996) alertou que o pesquisador deve explicitar os contextos e atentar para os eventos aleatórios da vida, não se iludindo pela necessidade que temos de dar sentido às próprias ações. Como a coleta de dados depende do apelo à memória e das impressões do interlocutor, a história de vida possui muitos caminhos que conduzem a certezas de hoje projetadas no passado, tais como a frase “eu sempre quis adotar”, muito comum durante a etnografia. Tal característica, entretanto, não é necessariamente problemática. Isso porque, conforme ressalta Maria Isaura Pereira de Queiroz (*apud* RIGOTTO, 1998), em que pesem as refrações subjetivas, “[a]través do estudo da vida dos indivíduos, é possível conhecer características, valores, estruturas da sociedade na qual está inserido” (p. 120). Assim, a história da vida não representa apenas as singularidades do narrador, mas denotam o contexto histórico em que ele vive. Sobre esse aspecto, Joan Scott (2002) aduz que “o enfoque biográfico fortalece a noção de que o agir é uma expressão de seres individuais e autônomos, quando na verdade é o efeito de um processo historicamente definido que os conforma” (p. 45). Com base nesses pressupostos sobre a história da vida, isto é, de que, mesmo contaminada por subjetivismos, ela revela algo sobre a conjuntura em que se passa, esse método foi utilizado ao lado do etnográfico para captar a cultura local.

Apresentados os delineamentos teóricos dos dois métodos, sublinho aqui suas diferenças e seu peso na pesquisa. Como dito acima, a história de vida centra-se nos relatos orais dos sujeitos, focando-se nos acontecimentos passados, de acordo com a construção da história por parte do narrador. Portanto, o enfoque se dá nos fatos pretéritos, isto é, como foi a adoção (judicial ou não), por exemplo. A etnografia, por sua vez, insere elementos do presente, como as variações no tom de voz e na linguagem corporal ao contar as histórias, a roupa que os sujeitos da pesquisa escolheram para se apresentar a mim, a disposição e a arquitetura da casa, e eventos acontecidos durante as conversas. Por exemplo, quando Pablo (item 4.10) passou por



mim e sua mãe, no quintal atrás da casa, trazendo vasilhas com comidas que a avó preparara, pude perceber que esta possui uma grande influência na dinâmica da família. Outro exemplo é a importância dada por alguns sujeitos a comprovar sua adequação aos padrões familiares hegemônicos na água, no café e nos alimentos que me ofereciam, como que para despertar meus outros sentidos, que não só minha audição, para sua normalidade. Desses dados “triviais”, é possível inferir como se organiza a rotina de uma família e qual a participação de outros familiares no cotidiano. Embora essas informações apareçam pontualmente na pesquisa, elas foram colocadas em segundo plano em razão do foco dado ao acesso à justiça, que se refere a acontecimentos anteriores aos encontros. Como dito anteriormente, informações não relacionadas ao acesso à justiça, especialmente aquelas fruto do método etnográfico, compõem outros trabalhos. Assim, conquanto na coleta de dados a etnografia tenha sido utilizada e determinante, ela não é tão frequente quanto a história de vida na apresentação deste trabalho.

Não obstante, ambos os métodos permitem responder à pergunta de pesquisa, que se refere às estratégias para concretizar a adoção. Isso porque o enfoque da pesquisa de campo se refere à margem do processo judicial. Essa margem consiste nas redes sociais dos adotantes que os conduzem à Justiça ou os entrega uma criança para criar, nos significados da adoção e no seu planejamento, e na construção gradual da parentalidade. Todos esses aspectos compõem a perspectiva dos pais e dos filhos no que se refere à adoção, revelando como se adota na região investigada.

Tendo em vista a conjuntura social e legal da adoção por homossexuais, os métodos quantitativos não foram utilizados. Em tese, tais métodos poderiam também complementar a pesquisa, acrescentando perspectivas macroscópicas ao problema, como a evolução do número de adoções por homossexuais e transgêneros ao longo dos anos. No entanto, na prática, tal abordagem não pôde ser realizada. No relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça sobre adoção<sup>9</sup>, não foi possível verificar a existência de dados que discriminem quantas pessoas se autodeclararam homossexuais nos processos, quantas dessas formam casais (e dessas, quantas adotam em conjunto), e quantas adoções a essas pessoas foram deferidas. Em ligação à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Espírito

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 29 março 2017.

Santo, em novembro de 2015, fui informada de que não havia semelhante sistematização de dados no órgão. Com efeito, o foco do Judiciário não se centra em coletar essas informações nem em organizá-las, de maneira que um banco de dados com essas informações não é prioridade da Justiça. A coleta e a sistematização dessas informações por conta própria também não foram possíveis. Obter essas informações por meio de pesquisa autônoma esbarra no sigilo que envolve esses casos e na impossibilidade de acessar e examinar grandes números de processos no curso da pesquisa. Assim, não foi possível a utilização complementar de pesquisa quantitativa. Além disso, vale ressaltar que o método quantitativo deixa de fora a adoção à brasileira e circulação de crianças, visto que se passam alheias ao Estado. Outro problema relacionado a esse método decorre do fato de que a orientação sexual pode não constar do processo, interferindo na validade da pesquisa.

Apresentado o arcabouço teórico da metodologia, passo a descrever as condições concretas da pesquisa de campo. Em agosto de 2015, após ter formado o referencial teórico, informei a diversos conhecidos acerca da minha pesquisa, a fim de que me indicassem pais ou filhos para participar da pesquisa. Àqueles que responderam afirmativamente, solicitei que fizessem o primeiro contato e explicassem meu objetivo. Caso a pessoa concordasse em participar, eu contactava o participante e, então, agendávamos uma conversa no horário e local de sua preferência. Essa forma de recrutamento enviesou a pesquisa no que se refere à classe social dos participantes, havendo sobreparticipação de pessoas pertencentes aos estratos mais ricos em relação aos pertencentes aos outros estratos da sociedade. Considerando a delicadeza do tema, essa forma de seleção da amostra, isto é, em rede, foi a única que me pareceu possível, cabendo, entretanto, advertir que os dilemas dos participantes talvez não sejam representativos de outros adotantes, em razão das diferenças nas condições financeiras.

A pesquisa de campo ocorreu efetivamente entre outubro de 2015 e julho de 2016. No início do encontro, eu me apresentava como aluna do Mestrado em Direito da UFES, reiterando o objetivo da pesquisa e o sigilo dos dados. Em seguida, pedia que os participantes contassem a história como quisessem. Minhas intervenções na conversa dependiam do interlocutor. Perante aqueles que falavam mais ativamente, interferi pouco. Já diante aqueles que eram mais silenciosos, eu procurei falar mais para descontrair o encontro e incentivá-los a contar sua história. Diante de histórias

que enveredavam, muitas vezes, por caminhos muito íntimos, senti-me compelida, de algum modo, a compartilhar um pouco de mim também. Por vontade própria, ofereci espontaneamente informações sobre minha vida e minha história, e acredito que isso transformou a experiência em uma interação verdadeira, em um diálogo entre partes que fazem trocas mútuas.

Instruída pelo orientador, não gravei nenhuma das conversas tampouco tomei notas. Eu observava e conversava, para mais tarde registrar o que foi dito e visto no diário de campo. Sendo assim, algumas informações foram inevitavelmente perdidas, mas creio que consegui captar o essencial, sobretudo porque a etnografia sugere que as artes de ouvir e ver, bem como um certo mergulho nos dramas pessoais dos interlocutores e o descentramento dos valores do pesquisador, também constituem pontos de vista privilegiados da descrição e da análise. Além disso, ao escrever este texto, a memória e as conexões feitas por mim trouxeram outros elementos que não haviam sido registrados, complementando os dados do diário de campo.

Após os encontros, eu escrevia o que havia acontecido no diário de campo ou gravava um áudio narrando para mim mesma o encontro, transcrevendo a narração em outro momento. A gravação foi um recurso útil em razão do horário de alguns encontros. Muitas conversas aconteceram à noite, e o cansaço do fim do dia não me permitiu escrever os acontecimentos. Outros encontros ocorreram pela manhã, e eu tinha que me dirigir ao trabalho logo em seguida, não podendo registrar por escrito a conversa. Nessas situações, gravar minha narrativa sobre as conversas foi uma forma prática de fazer o registro dos dados.

No curso da pesquisa, foram ouvidas 21 pessoas, excluindo-se da conta os filhos menores de idade. Dentre as pessoas ouvidas, constam pais, filhos, pretendentes à adoção, pessoas que não querem adotar e até opositores. Desse universo, escolhi contar as 10 histórias mais representativas do objeto da pesquisa. Foram excluídos aqueles que não adotaram na região ou não estão ou estiveram em processo de adoção, exceto Otávio, cuja história é representativa das dificuldades do acesso à justiça. Não obstante os dados completos da etnografia constem do último capítulo, menções a falas e casos são feitas nos demais capítulos, conforme relação com o objeto em discussão. Assim, esses participantes serão referidos, pontualmente, nos capítulos 2 e 3. A seguir, apresento tabela com informações gerais das famílias:

**Tabela 1 – Famílias da pesquisa relatadas no capítulo 4**

<b>Família</b>	<b>Pai(s)/Mãe(s)</b>	<b>Filho/Filha(s)</b>	<b>Forma e ano da adoção</b>	<b>Local de residência</b>
1	Mãe mais velha – 84 anos Mãe mais nova – 68 anos	André – 32 anos	À brasileira - 1983	Bairro de classe média predominantemente comercial
2	Mãe Sandra – 70 anos Mãe Célia – 70 anos	Luara – 31 anos	Formal -1984	Bairro de classe alta
3	Otávio – 61anos	--	Não levou à frente o desejo – meados da década de 1980	Bairro de classe media baixa, em edifício familiar
4	Luciano – 60 anos	Ronaldo – 28 anos	Circulação de crianças - 1996	Bairro de classe média
5	Camila – 45 anos	Tadeu – 16 anos	Circulação de crianças - 2000	Bairro de classe média baixa, em terreno compartilhado com a família
6	Maria Cláudia – 50 anos	Priscila – 10 anos	Formal- 2005	Bairro de classe média alta litorâneo
7	Paulo – 46 anos Vinícius – 34 anos	Beatriz – 11 anos	Formal – 2011/2012	Bairro de classe média
8	Bento – 50 anos João – 50 anos	Vitor – 9 anos	Formal - 2013	Bairro de classe alta litorâneo
9	Marie – 32 anos Clara – 28 anos	--	Em processo de habilitação - 2016	Bairro de classe alta
10	Cristina – 49 anos	Cristiano – 16 anos Pablo – 12 anos Isabela – 9 anos José – 12 anos	À brasileira - 1998 Circulação de crianças - 2001 Circulação de crianças - 2005 Formal - 2013	Bairro de classe média predominantemente comercial, em edifício familiar

A fim de não comprometer o sigilo das informações e o anonimato, tomei algumas precauções. Nesse sentido, os nomes usados são fictícios, não haverá menção a características pessoais que levem à identificação dos interlocutores nem serão precisadas as localidades das conversas nem de residência.

## 2. A FAMÍLIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO – TRAJETÓRIAS DA DESCONSTRUÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE

Família é uma dessas palavras em que a relação significante-significado<sup>10</sup> faz com que quaisquer discussões a respeito transcorram de maneira apaixonada. Isso porque a ideia de que a palavra família corresponde à família mesma, tal qual ela existe no “mundo das ideias”, é difundida como algo natural, inerente à humanidade. Desse modo, a família, enquanto a palavra e a instituição como entidade única que formam, deve ser defendida das ameaças que a rondam. Afinal, não se pode usar o termo família para designar outros arranjos entre pessoas, como enfatizou o deputado Flavinho: “Estamos defendendo de fato o que é família”<sup>11</sup>.

A relação entre essa palavra e a força da imagem que ela evoca é reconhecida por Pierre Bourdieu (1996) e Judith Butler (2003). Em artigo sobre o tema, esta última reconhece que parte do problema do reconhecimento legal do casamento homossexual e da adoção por homossexuais é de ordem linguística: “A disputa é parcialmente uma disputa sobre palavras, sobre onde e quando se aplicam, sobre suas plasticidades e seus equívocos” (2003, p. 236). Igualmente, Pierre Bourdieu afirma “que a família é apenas uma palavra, uma simples construção verbal, [então] trata-se de analisar as representações que as pessoas têm do que designam por família” (1996, p. 125). Bourdieu reconhece que a palavra família exerce um poder de organizar a sociedade, na medida em que a família representa o acordo quase perfeito entre as categorias subjetivas (estruturas estruturadas) e as categorias objetivas (estruturas estruturantes). Ela se torna, então, a base de diversas representações e ações, que, por sua vez, contribuem para reproduzi-la, em uma relação circular. Essa

---

<sup>10</sup> Embora significante e significado sejam expressões utilizadas com sentidos diferentes por estudiosos da semiótica e da psicanálise (SANTAELLA, 2008; CAMARA JUNIOR, 1972; RICOEUR, 1976; LACAN, 1998), neste trabalho significante corresponde à expressão (ou suporte) material de uma ideia, como a grafia e o fonema, e significado, à imagem mental que aquele significante evoca.

<sup>11</sup> Trata-se da fala de um deputado federal, acerca da votação do Estatuto da Família, no âmbito da Comissão Especial: “[...] Para o deputado Flavinho (PSB-SP), outros arranjos familiares estão contemplados na sociedade, e o Estatuto não vai gerar exclusão. ‘Estamos defendendo de fato o que é família’, acrescentou”. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/497879-CAMARA-APROVA-ESTATUTO-DA-FAMILIA-FORMADA-A-PARTIR-DA-UNIAO-DE-HOMEM-E-MULHER.html>. Acesso 12 mai.2016.

reprodução cíclica, afirma Bourdieu (1996), funda a experiência do mundo como evidente.

No caso da família, ela evoca uma imagem específica e muito arraigada. A ideia de que a família é o conjunto, como descreve Luiz Mello, “formado por um homem provedor e uma mulher afetuosa que se amam, que são casados civil e religiosamente, [...] que têm pelo menos dois filhos, de preferência um casal” (2005, p. 34) é tão repetida como normal, que suscitar sua *invenção*, fruto de um determinado momento histórico e com finalidades patrimoniais ligadas à transmissão hereditária (CANEVACCI, 1981, p. 34), adquire ares de sacrilégio. Com efeito, fatores religiosos contribuem para a sedimentação dessa imagem, embora as mesmas religiões, antes da criação dessa família, defendessem ideias bem diferentes (BADINTER, 1985).

Não obstante essa imagem, é necessário ir além desta concepção inicial. No caso deste trabalho, torna-se imprescindível examinar o conceito a partir de uma perspectiva que não associe automaticamente o significante “família” a um significado invariável, na medida em que o ECA prescreve que a criança adotada será colocada em família substituta<sup>12</sup>, após ser constatada a impossibilidade de reintegrá-la à sua família (não adjetivada<sup>13</sup>). Em face da importância da família no que se refere à adoção, será aqui discutida a configuração familiar como tem se apresentado nos discursos do Direito (vide capítulo 3), bem como distribuído nas formas de organização das agências estatais e no senso comum. Ou seja, serão examinadas a historicidade e a mutabilidade do conceito de família, demonstrando que se trata de uma construção social – que serve, como sempre serviu, para excluir aqueles que não se encaixam no modelo, funcionando como um capital simbólico a favor daqueles que o detêm (BOURDIEU, 1996). A partir desse exame, será possível refletir criticamente sobre sua constituição, suas finalidades e suas possibilidades.

Tal análise será feita com base na revisão bibliográfica de obras de historiadores, sociólogos, psicólogos e filósofos. Esses autores apontam o surgimento da família atual como um fenômeno cultural, inicialmente circunscrito às elites burguesas, em

---

<sup>12</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

<sup>13</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

um determinado momento histórico relativamente recente (meados do século XVII) na Europa Ocidental. Na oportunidade, esclareça-se que o modelo de família ora estudado é somente o ocidental, estando excluídas do trabalho, por limitações temporais e espaciais, outras famílias, tais como as indígenas, das tribos africanas, dos escravos, dos orientais, enfim, de qualquer grupo ou sociedade que não se inscreva nos valores individualistas e capitalistas do Ocidente moderno. Portanto, objetiva-se aqui situar o debate sobre a família ocidental e demonstrar o estado da arte quanto ao tema, motivo pelo qual – somado à metodologia aplicada – há muitas referências aos autores.

## **2.1. A FAMÍLIA CONJUGAL COMO MODELO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Durante o trabalho de campo etnográfico, Paulo (item 4.7) disse que, embora ele e Vinícius sejam chamados de pai por Beatriz, sua relação com ela é diferente, mais forte. “É como se você fosse mais pai?”, perguntei. “Talvez mais mãe”, ele respondeu. A fala de Paulo colocou em jogo as minhas ideias de gênero, de papéis no interior da família e de determinação biológica, ilustrando a importância de se refletir sobre a dimensão histórica da construção da família quando se trata de adoção por homossexuais e transgêneros. Sua fala também evidencia como para o próprio Paulo, mães têm um papel diferente do papel dos pais, um papel que implica uma ligação emocional mais intensa com os filhos.

Nesta seção, será demonstrada a construção do modelo de família pai-mãe-filhos-que-se-amam-vivendo-na-mesma-casa-separada-por-cômodos e como ele só pôde ser implementado em uma sociedade bastante específica no tempo e no espaço. Trata-se de construto social, ligado à cultura, como destaca Edinete Maria Rosa (2004, p. 13): “O modo de tratamento dispensado aos filhos, a alimentação, a arquitetura das casas, esses são alguns exemplos da influência da cultura na família”. Com efeito, em conjunturas diferentes, como na vida nômade e nas habitações não divididas em quartos (ocas e senzalas, por exemplo), esse modelo de família não poderia prosperar. Essa organização, contando com o desenvolvimento do modelo de sociedade que o pressupõe, triunfa sobre outras e impõe-se como modelo,

influenciando a visão de todos nessa sociedade sobre o que são e como devem ser mães, pais, filhos, enfim, a família.

Para os fins deste subcapítulo, serão utilizadas, principalmente, as obras de historiadores, mas também de cientistas sociais, de filósofos e de psicólogos. Trata-se de autores, na maioria, europeus. Quanto a isso, esclareço que, ao utilizar fatos ocorridos na Europa Ocidental, estou ciente do risco de tomar particularidades estrangeiras como nossas e incorrer em galicismos, tomando a história da França como a história do mundo. Para contornar tais problemas, valho-me de autores nacionais, que estudam o tema de acordo com os dados referentes ao Brasil. Quanto às ideias de autores estrangeiros, serão mencionadas conforme se mostrarem compatíveis. Com isso, reconheço a influência que o modelo familiar emergido com a ascensão da burguesia provocou no Ocidente, inclusive no Brasil. Nesse sentido, aponto o seguinte comentário de Maria Odila Leite da Silva Dias (1995, p. 29):

A presença maciça de mulheres na população da cidade – mulheres sós de maridos ausentes – era parte integrante da tradição da vila desde o século XVII, e somente passou a atrair a atenção das autoridades, em seus ofícios ou relatórios para o Reino, nas últimas décadas do século XVIII, sob o impacto da moda ilustrada e do reformismo europeizantes, que tomou conta das classes dominantes.

Ainda sobre essa influência europeia, registro a pertinência da discussão suscitada por Lia Zanotta Machado (2001). Segundo a autora, os estudiosos brasileiros que averiguam as especificidades do Brasil em face das instituições europeias acabam por, não obstante, incluí-lo no mundo ocidental. No entanto, ela ressalta, trata-se de “entendimento que não é pacífico para intelectuais dos países ocidentais desenvolvidos, que nos veem, muitas vezes, como exóticos, e certamente como ‘específicos’” (MACHADO, 2001, p. 14). Entretanto, no que se refere à configuração familiar (pai e mãe casados, com filhos legítimos, como entidade que privilegia o afeto), entendo que os modelos coincidam, embora as relações entre esses membros difiram nas sociedades.

Superados esses esclarecimentos preliminares, passo ao exame da criação da família conjugal patriarcal. Esse modelo burguês serve à administração dos corpos e individualidades, mas igualmente à inculcação de emoções e desejos relacionados à vida familiar com uma prole. Isso coloca questões importantes, pois não se trata apenas de uma imposição exterior, mas de complexos arranjos interativos que



colocam os pais e as mães como protagonistas de suas ações. E, assim, como reprodutores do modelo.

Segundo Jacques Donzelot (1986) e Elisabeth Badinter (1985), na metade final do século XVIII, na Europa Ocidental, havia um alto índice de mortalidade infantil. A fim de diminuir essa taxa, os médicos voltaram sua atenção às mulheres e às crianças, cujos cuidados, até então, ficavam a cargo das comadres. Nessa conjuntura, foi ressaltada a importância de que a mãe amamentasse os filhos e de que vigiasse seu desenvolvimento de perto, evitando seu aleitamento e sua efetiva criação pelas nutrizes (amas-de-leite)<sup>14</sup>, as quais contagiariam as crianças com seus maus humores, advindos de seu interesse e seu ódio<sup>15</sup>.

Nessa mesma ocasião, além da atenção voltada a conservar as crianças, havia também uma preocupação cada vez mais crescente com a sexualidade delas e das mulheres (FOUCAULT, 1988, p. 114). Sexualidade essa que foi, cada vez mais, medicalizada, classificada e observada, contando com a vigilância e os saberes incipientes acerca do tema. Para Michel Foucault, isso se deve ao fato de que a burguesia “converteu o sangue azul dos nobres em um organismo são e uma sexualidade sadia” (1988, p. 119). Essa conversão ocorreu por meio da conjugação do dispositivo da sexualidade com o dispositivo de aliança (matrimônio, parentesco, transmissão de nomes e bens) na figura da família. Ao fazê-lo, a família se tornou o templo da sexualidade normal, desqualificando as sexualidades periféricas (PERROT, 2009), tais como a homossexualidade e a transexualidade. Igualmente, Luiz Mello (2005), destaca que “foi no mesmo momento histórico de afirmação da família nuclear

---

<sup>14</sup> Em “A babá de Freud e outras babás”, Mariza Corrêa (2007) “evoca a clássica desvalorização das atividades domésticas na literatura científica para perguntar como, apesar de as babás estarem onipresentes no romance familiar dos círculos de Freud, sua presença não consta na formulação das teorias do mestre, nem entre os debates de seus seguidores. [...] As empregadas-babás-governantas aparecem nas lembranças reais como ladra, castradora e, nos sonhos, como sedutora, primeira mestra de assuntos sexuais. No entanto, a teoria de sedução, formulada por Freud no final do século XX, ignora o despertar erótico do menino pelas mãos da babá (enquanto analisa longamente o desejo culpado do filho por sua mãe)” (FONSECA, 2007, p. 17).

<sup>15</sup> Registra Jacques Dozelot (1986): “Os ricos podiam se beneficiar da exclusividade de uma nutriz, mas raramente da sua bondade, e os médicos descobrem, bruscamente, a explicação de muitas das taras que afetavam as crianças ricas, no comportamento das nutrizes. ‘Espantamo-nos, muitas vezes, diz Buchan, em ver os filhos de pais honestos e virtuosos manifestarem, desde os primeiros anos de vida, um fundo de baixaza e maldade. Não há dúvida de que essas crianças tiram todos os seus vícios de suas nutrizes. Eles teriam sido honestos se suas mães os tivessem amamentado’. Os maus hábitos podem ser transmitidos através da amamentação, estima também Ballexerd, ‘sobretudo se, mirrada pelo trabalho, arrazada (*sic*) pelo cansaço, a nutriz apresenta à criança um seio fumegante de onde sai com dificuldade um leite azedo e ardido’. Para essa malignidade das nutrizes há duas razões bem simples: o interesse e o ódio” (p. 17).

burguesa, fundada no amor romântico e filial, como o modelo dominante na Europa Ocidental que se deu a construção da homossexualidade como categoria sociopsicológica” (p. 42), segundo a qual os homossexuais estariam “por sua própria ‘natureza doentia’, incapacitados para a constituição de núcleos familiares” (MELLO, 2005, p. 43).

Seja em relação ao que noticia Donzelot ou Foucault, as práticas que instituíram a família eram práticas higienistas, que contaram com a parceria médico-mãe para se implementar nas camadas mais altas da burguesia. Brites (2001) faz um balanço desse processo sugerindo que:

Esse novo papel será desempenhado pela esposa-mãe: a mulher será retirada da reclusão da sua alcova e tornar-se-á o artífice da família ideal. Acolhedora, educadora, companheira, promoverá a saúde físico-mental dos filhos e atuará na retaguarda da estrutura econômica familiar, acompanhando os empreendimentos do marido. Por isso, a mulher é o grande pivô da ação dos higienistas. A metamorfose da família está diretamente relacionada com a mudança do papel feminino (BRITES, 2001, p. 68).

Com a associação com os médicos, o papel da mulher na família foi ressignificado – ao menos na perspectiva da mulher burguesa ocidental genérica, cujas emoções em torno da família objetivaram uma identificação coletiva sob o gênero feminino. A mãe passou a ser pensada em termos de “função” e a ser exaltada. Assim, a mulher deixou de ser somente uma procriadora. Ela passou a ser considerada o elemento fundamental da organização e destino da família, o coração da casa, dotada de um dom sagrado, inerente às fêmeas e sobretudo insubstituível: o instinto materno (BADINTER, 1985).

Não foi sempre assim, no entanto. De acordo com Maria Beatriz Nissa da Silva (1998), no Brasil e em Portugal, no século XVI, a filiação era determinada de maneira patrilinear. Assim, os filhos eram considerados órfãos com a morte do pai. Quando desse evento, eles não permaneciam automaticamente sob a guarda das mães, senão do curador expressamente nomeado em testamento (que até poderia ser a mãe). Por outro lado, “quando era a mãe que morria, o pai ficava automaticamente como administrador dos bens dos menores, sem que houvesse necessidade de se escolher um curador” (SILVA, 1998, p. 23). Demais disso, as Ordenações Filipinas impediam que as viúvas que se casassem novamente mantivessem seus filhos menores do primeiro casamento. Não obstante essa regra, havia espaço de manobra

para “acomodação dessas normas aos desejos e necessidades dos indivíduos com a convivência das autoridades locais” (SILVA, 1998, p. 20). A autora exemplifica essa acomodação ao citar um caso em que o menor foi autorizado pelo juiz de Órfãos a morar com a mãe e o padrasto, mediante um pagamento ao tio, nomeado curador, sem que fosse levado a pregão. Do mesmo modo se passou na França, conforme ensina Joan Scott (2002). De acordo com a autora, nos debates acerca da Constituição da Segunda República de 1848, “a maternidade nem mesmo era cogitada, porque se assumia como uma função natural, algo automático, evidente, recebido, uma dádiva. A paternidade, entretanto, era discutida como um direito. [...] nesse processo perdia-se de vista o papel da mãe e qualquer noção de sua importância” (SCOTT, 2002, p. 115).

Vê-se, portanto, que a natureza feminina, sua disposição biológica para cuidar das crianças não era um dado verificado no século XVI. De modo que, naquele tempo, a necessidade da presença de um pai e de uma mãe não servia de argumento para definir a família tampouco gerava o temor de que o filho fosse se tornar homossexual, em razão da ausência de diferenciação dos sexos. Também não se entendia a maternidade como uma tarefa insubstituível, e melhor desempenhada pelas mulheres, na formação da criança.

Em todo caso, a ideia sacralizada da maternidade se difundiu e se fundiu à condição feminina, conferindo às mulheres, além do instinto materno, características como a feminilidade<sup>16</sup> e a intuição feminina<sup>17</sup>. Atributos forjados dos quais mulheres se valeram (e ainda se valem), de diferentes formas, para pleitear direitos. Nesse sentido, Joan Scott anuncia um dos argumentos das mulheres na Revolução de 1848:

As feministas se manifestaram de maneira mais enfática, insistindo que somente a presença de mulheres – **por definição** sem interesses egoístas,

---

<sup>16</sup> Segundo Bourdieu (2012, p. 82): “Delas se espera que sejam ‘femininas’, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa ‘feminilidade’ muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em consequência, a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser”.

<sup>17</sup> Bourdieu (2012, p. 42) observa, quanto à intuição feminina, o seguinte: “Forma peculiar da lucidez especial dos dominados, o que chamamos de ‘intuição feminina’ é, em nosso universo mesmo, inseparável da submissão objetiva e subjetiva que estimula, ou obriga, à atenção, e às atenções, à observação e à vigilância necessária para prever desejos ou pressentir desacordos. Muitas pesquisas puseram em evidência a perspicácia peculiar dos dominados, sobretudo das mulheres [...]: mais sensíveis aos sinais não verbais (sobretudo à inflexão) que os homens, as mulheres sabem identificar melhor uma emoção não representada verbalmente e decifrar o que está implícito em um diálogo [...]”.

já que se ocupavam dos cuidados com a família – poderia garantir a “ordem pública” almejada pelos legisladores. (SCOTT, 2002, p. 117.) (g.n.)

Assim, as mulheres, ao serem valorizadas no novo arranjo, contribuíram diretamente para a solidificação do conceito de família e do relevante papel que nele exerciam. Esse mesmo papel que, mais tarde, elas vieram a denunciar como sendo uma construção social opressora e limitante das diversas formas de manifestação que as mulheres poderiam expressar (SCOTT, 2002). Nesse tocante, ressalte-se que a existência de paradoxos não deslegitima o movimento feminista. Assentindo com Joan Scott (2002), admitir sua existência é reconhecer que a história do feminismo é a história de mulheres e homens tentando resolver os dilemas que enfrentaram, não havendo, para tanto, estratégia certa a seguir, senão estratégias possíveis numa determinada conjuntura. Além disso, é importante lembrar da advertência de Joan Scott (2002) de que “os conceitos que as feministas usaram tinham raízes em sua época e só podem ser entendidos nesse contexto específico” (p. 41).

Voltando ao contexto de intervenção médica em prol da conservação das crianças. Em meados do século XVIII, houve, também, uma resignificação do lugar destinado a elas: a criança passou a ser o sentido e o centro da família, completando-a. Sem filhos, não há família. Assim, as crianças se tornaram destinatárias de cuidados especiais e específicos, diferentes dos cuidados dos adultos. Contudo, é importante ressaltar que as atenções voltadas às crianças não se basearam em sua natureza especial nem visavam ao seu melhor interesse ou integral proteção, à exceção das burguesas.

De acordo com Jacques Donzelot (1986), a preocupação do Estado com as taxas de mortalidade infantil não se destinava apenas aos burgueses e nobres, mas também às crianças expostas<sup>18</sup>. Quanto a estas, era importante impedir que morressem antes de se “tornar úteis ao Estado” (DONZELOT, 1986, p. 16), salvaguardando “os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares” (DONZELOT, 1986, p. 16).

---

<sup>18</sup> De acordo com Renato Pinto Venâncio, “quando queriam denominar o que hoje chamamos de *criança abandonada*, nossos antepassados utilizavam os termos *enjeitado* ou *exposto*” (1999, p. 18).

Essa motivação quanto à conservação das crianças na França assemelha-se às recomendações da Igreja quanto aos escravos brasileiros. De acordo com Maria Beatriz Nizza da Silva (1998), a Santa Sé aconselhava que os senhores deveriam estimular o casamento entre escravos para que estes procriassem e os filhos servissem de mão de obra. De maneira que o casamento e a procriação seriam vantajosos para os proprietários. Olvidava-se a Igreja que não havia obstáculos para que a reprodução ocorresse fora do âmbito do casamento entre os escravos.

Em todo caso, a visão idealizada da infância, como uma fase destinada à educação e ao desenvolvimento físico, psicológico e moral, por meio, inclusive, de brincadeiras, consolidou-se. Todavia, não da mesma maneira por toda a sociedade. No meio rural, por exemplo, os filhos não foram, por muito tempo, vistos como um ser que demanda investimento de tempo e dinheiro dos pais com vistas a seu desenvolvimento enquanto ser humano. Os filhos eram vistos como uma forma de aumentar a capacidade produtiva do grupo, daí porque a vantagem de ter uma família extensa (STOLCKE, 1982). Do mesmo modo, Michelle Perrot (2009) noticia que, em meados do século XIX, o salário do pai operário era complementado pelos rendimentos do trabalho dos filhos, o que explica os altos índices de natalidade nessa parcela da população e as resistências à restrição ao trabalho infantil.

Assim, o ideário de criança voltada aos estudos e às brincadeiras só é possível em certos ambientes. Os projetos para os membros da família são condicionados em razão do meio em que se inserem. Nesse sentido, Maria Odila Leite da Silva Dias (1995) assinala que o trabalho infantil destinado à complementar a renda familiar “é um aspecto da pobreza de todos os tempos” (p. 190).

Não obstante, a nova concepção instaurou uma noção de criança como *objeto* de zelos, retirando-lhes a capacidade de serem *sujeitos* de ações. Isso se irradiou no imaginário popular, de tal modo a enviesar a interpretação de narrativas, segundo Theophillos Rifotis (2007). Segundo o autor, esse enviesamento se deve à “percepção das crianças como vítimas às quais emprestamos pouca ou nenhuma capacidade de agência” (p. 3)<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> O autor ilustra seu ponto com a história de João e Maria, na qual se atribui pouca importância ao fato de que as crianças enganaram e mataram a bruxa, cuja propriedade depredaram inicialmente.

A agência preterida das crianças lhes dá uma posição singular na família. Por um lado, isso faz com que os pais enxerguem nos filhos, seus herdeiros, a projeção da imagem pública da família e a possibilidade de realizar seus sonhos. Ser herdeiro, portanto, é também um fardo, na medida em que a criança passa a ter a obrigação de honrar os investimentos que lhe foram feitos, sob pena de ser uma decepção ou mesmo desonra para a família (PERROT, 2009). Por outro lado, essa nova posição representa uma mudança nas atenções aos filhos no seio da família. De acordo com Elisabeth Badinter (1985), a criança era vista, na Idade Média e no início da Idade Moderna, como mais próxima ao pecado original que adultos ou, na melhor hipótese, como um estorvo, cuja manutenção perturbava e cuja morte não era digna de maiores lamentos. As crianças eram submissas exclusivamente ao poder do pai (o rei absolutista no âmbito da casa), que decidia seu destino (se viraria padre/freira ou receberia educação, por exemplo).

Porém, a partir do século XVIII, as crianças passaram a ser alvo de diversas preocupações públicas, como a interdição de seu trabalho e a obrigatoriedade de seus estudos. Tais medidas visavam “reduzir a capacidade sócio-política dessas camadas [populares], rompendo os vínculos iniciáticos adultos-criança, a transmissão autárquica dos saberes práticos, a liberdade de movimento e de agitação” (DONZELOT, 1989, p. 76). Nesse processo, surgiram, ao lado dos médicos, outros profissionais vocacionados ao estabelecimento da família tal qual hoje concebida.

A família, antes restrita ao domínio privado, chefiada pelo patriarca, passava para a esfera do “social”, esfera que a própria família criara a fim de proteger a infância. Assim, preocupações relativas à educação das crianças, por exemplo, outrora relegadas ao domínio da família, tornaram-se objeto de cuidados e vigilâncias públicos. De maneira que, à falta de um pai que providenciasse os direitos e as necessidades nos moldes prescritos, o Estado paternalista o supriria. Esse Estado supre o pai por meio de seu séquito de profissionais especializados<sup>20</sup> e, principalmente, através de um conjunto de normas reguladoras e sanitaristas (acompanhadas do respectivo aparato jurídico e judicial), intervindo onde a família “nem se encontra na economia, nem é econômica” (DONZELOT, 1986, p. 148).

---

<sup>20</sup> Nesse sentido, Philippe Julien: “O século XX pensa antes que essa relação [parentalidade] não pode ser deixada ao arbítrio da mãe, nem ao do pai. Em nome do bem do filho, vem então tomar lugar, sob figuras diversas, um terceiro social: o professor, a pediatra, a psicóloga, a assistente social, o juiz de menores, o juiz de varas de família” (JULIEN, 2004, p. 15).

Para Michelle Perrot, “pouco importa que, a princípio, [essas leis] não tenham sido muito eficazes. O alcance simbólico e jurídico dessas leis nem por isso se faz menos considerável, visto que elas marcam a primeira guinada de um direito liberal rumo a um direito social” (2009, p. 134). Nessa conjuntura, foram inúmeras as intervenções estatais. Isso porque, aliado à questão médica, o controle estatal viu na família nuclear uma parceira capaz de prover a ordem e a mão de obra almejada.

De acordo com Jacques Donzelot (1986), o século XVIII reorganizou os comportamentos educativos em torno de dois polos: 1) a medicina doméstica; e 2) a economia social. Neste último, o autor engloba “todas as formas de direção da vida dos pobres com o objetivo de diminuir o custo social de sua reprodução, [e] de obter um número desejável de trabalhadores com um mínimo de gastos públicos” (DONZELOT, 1986, p. 22). Nesse tocante, Michel Foucault (1988, p. 115) acrescenta que o dispositivo de sexualidade por meio da família ingressou nas camadas pobres em três momentos: 1º) para enfrentar problemas de natalidade; 2º) como instrumento de controle político e de regulação econômica indispensável para a sujeição do proletariado urbano; 3º) controle judiciário e médico das perversões, em nome da proteção da sociedade e da raça.

Dessa maneira, nas camadas populares, o modelo de família nuclear não se instalou em razão de preocupações com a saúde dos membros. Nesses estratos, o Estado agia coercitivamente impondo deveres, sob pena de sanções, e restringindo antigas liberdades, com vistas a diminuir os gastos que entendia ter para refrear essa parcela da população. Assim, interditar-se as uniões alheias ao matrimônio, fecharam-se os conventos, casas de prostituição, hospícios de crianças e as rodas (que mais serviam ao extermínio delas<sup>21</sup>), puniu-se a vadiagem (DONZELOT, 1986). Além disso, para que tivessem acesso a benefícios sociais, as famílias populares tinham que aderir ao modelo de família pai-mãe-casados-filhos-legítimos, bem como à divisão da habitação em quartos separados para o casal e para os filhos (estes apartados por

---

<sup>21</sup> “Em condições normais, ou seja, utilizando-se amas-de-leite, a cada dez enjeitados, três ou quatro sobreviviam ao abandono. Embora estarrecedor para os padrões atuais, os índices de mortalidade brasileiros estão longe de ser os mais elevados até agora constatados. Não faltam exemplos de instituições francesas ou italianas em que somente uma ou duas crianças em cada grupo de dez alcançavam o primeiro ano de vida” (VENÂNCIO, 1999, p. 110)

sexo), retirando-se os agregados e quaisquer terceiros. Não se admitiria José Dias<sup>22</sup> na família nuclear.

É preciso ressaltar que esse modelo também se implantou no Brasil, mas por uma trajetória diversa. Essa configuração da família surgiu, com esses traços, na Europa que assistia à ascensão burguesa. Só posteriormente o Brasil a importou. Aqui, a família patriarcal de Gilberto Freyre e, posteriormente, a família nuclear de Antonio Candido de Mello e Souza são as organizações que ditam o modelo (CORRÊA, 1982; MACHADO, 2001). A primeira seria a forma de família que se impôs durante o período colonial, estendendo-se até a república, caracterizada pela chefia do patriarca e por sua extensão. A segunda seria a família conjugal, fruto da industrialização, que se instala nos centros de urbanização, na medida em que a família extensa não pode prosperar sem os grandes espaços rurais. Esta substituiria aquela, de maneira que as duas organizações familiares caracterizariam a história da família no Brasil, cada qual em seu momento, mas uma como evolução da outra (CORRÊA, 1982).

Desse modo, tendo em vista todo o exposto, verifica-se que foi visando diminuir os gastos públicos, o crescimento de indigentes e a mortalidade infantil que surgiram novas práticas médicas e imposições estatais de controle social, que culminaram em formar a família tal qual hoje a concebemos. Portanto, trata-se de um modelo construído historicamente, “que teria sido impossível ele se consolidar sem certos elementos históricos - a centralização do Estado, por exemplo, e a individualização de salários” (FONSECA, 1995, p. 20).

Uma vez implantada com sucesso, a família nuclear apagou a história de sua origem, as lutas e contramarchas que marcaram a trajetória de sua vitória sobre outros modelos, bem como a coexistência de outras organizações ao seu lado. Ela pôde, assim, conclamar uma posição privilegiada na sociedade. Ela se tornou aquela família que é retratada em filmes, novelas, leis e decisões judiciais como sendo a família. Os grupos que não se enquadram nesse padrão são os que têm algum tipo de disfunção e não merecem esse rótulo. Assim, a família nuclear ocupa o posto de “normal”.

A normalidade da família conjugal está entranhada nos modelos mentais das pessoas, como revela o aparecimento do adjetivo *normal* durante a pesquisa etnográfica.

---

<sup>22</sup> Personagem de Dom Casmurro.



Diversas vezes presente nos discursos dos sujeitos, o *normal* serviu tanto para afirmar a normalidade de suas famílias – quando queriam enfatizar que levam uma vida normal (idas à escola e ao médico, por exemplo) – quanto para diferenciar-se das famílias conjugais heterossexuais. Quanto a esse último uso do *normal*, a fala de Otávio é ilustrativa: “Se já é difícil para uma pessoa normal adotar, imagina para a gente, naquela época”.

Esse capital simbólico (ser normal) é capaz de explicar o motivo por que os homossexuais e os transgêneros objetivam a normalização de suas relações por meio do Direito. A posituação legal de seu casamento (a despeito de poderem celebrá-lo atualmente sem maiores embaraços), ao aproximá-los do modelo conjugal, representa seu desejo pela normalidade. Igualmente, a detenção desse capital justifica por que enfatizam nos processos de adoção, como observou Ricardo Coitinho Filho (2014), a “adequação de suas famílias aos modelos hegemônicos, evidenciados pelas características heterossexuais, uma forma de confirmar o sucesso de sua paternidade/maternidade, ainda que ‘homoafetiva’” (p. 38). Existe um consenso social – que, por isso mesmo, não precisa se apresentar como tal – sobre o que é família, e homossexuais e transgêneros querem ser antes incluídos nesse conceito que criar algo novo, ainda através da “homoafetividade”, como destaca Ricardo Coitinho Filho:

Assim, em vez de homossexual – sujeito marcado pelo caráter sexualizante de sua identidade –, o “homoafetivo” reposiciona este mesmo indivíduo para uma concepção mais familista, social e moral. Essa substituição de personagens – do homossexual ao homoafetivo – sugere a forma como o controle social se impera em aceitar, quando não apenas tolerar, que gays e lésbicas podem até viver como família, mas desde que por um enquadramento das prescrições da norma heterossexual e sob o cerco do Estado. (COITINHO FILHO, 2015, p. 176.)

Nesse contexto – em que a história da construção da família é omitida, ao mesmo tempo em que é propagada como um dado natural, constituindo um *habitus*<sup>23</sup> –, são formados legisladores, juízes, advogados, cientistas, professores, homossexuais, e são criadas leis, doutrinas e jurisprudências. Assim, o Direito é fortemente influenciado pela normalidade da família conjugal, como parte do seu senso comum teórico. Essa influência afeta práticas cotidianas e as previsões legais.

---

<sup>23</sup> Trata-se do conceito dado por Pierre Bourdieu (1996) que significa suscintamente uma estrutura mental inculcada, de diversas maneiras, em todas as mentes socializadas de um determinado modo, formando o senso comum a respeito de um assunto.

## 2.2. CRÍTICA À FAMÍLIA HETERONORMATIVA

Como visto, o atual modelo de família como sinônimo de origem e base da sociedade foi construído ao longo de quase três séculos por motivos específicos e de maneiras distintas. Reconhecer que uma configuração de família se instituiu como modelo de normalidade para a sociedade, embora não havendo nada de natural nisso, implica assumir que outras formas foram e são possíveis. Nesse sentido, Michelle Perrot (2009, p. 268) destaca que, apesar das vastas zonas de exclusão criadas pela força normativa do modelo familiar do século XIX, aqueles que não se encaixam no padrão não deixaram de existir.

Ocorre que admitir a coexistência de outras configurações não basta aos fins desta seção. Como esses outros arranjos sempre existiram, não foi possível negá-los. Entretanto, sempre foi possível classificá-los como desviantes, excepcionais, atípicos ou patológicos, como lembra Maria Odila Leite da Silva Dias (1995). No entanto, se as outras configurações forem muitas, é possível, ainda, considerá-las anormais em face da família nuclear normal? Se as exceções são em igual número ao da regra, por que uma e não outra será a regra? Quem mais estava na disputa pelo título de normal?

No ideário da família conjugal, as mulheres e as crianças deviam ficar em casa, com seus afazeres próprios, e os homens saíam para trabalhar. A rua não é ambiente adequado para as moças de família. Cabe aos maridos provê-las, enquanto elas se dedicam integralmente às tarefas domésticas e aos cuidados com as crianças (FONSECA, 1995). Contudo, aponta Catherine Hall (2009), “apenas os ricos podiam se permitir ter esposas que não trabalhassem” (p. 57). Nas famílias pobres, ou seja, na maior parte da população, a dedicação exclusiva ao cuidado da casa e dos filhos era praticamente impossível às mulheres. De acordo com Marcos Roberto Vieira Garcia e outros (2007), o efeito prático da instituição da família nuclear como modelo no Brasil foi a “estigmatização de parcelas expressivas dos segmentos de baixa renda, onde há a presença bastante significativa de famílias que não seguem a estruturação típica dessa modalidade de família” (GARCIA et al., 2007, p. 279). Desse modo, a família não se concretizou conforme os moldes preconizados nessa parcela da população.

Da mesma forma, no fim do século XVIII e no princípio do século XIX, em vários locais do Brasil, quase metade das habitações (então chamadas fogos) eram chefiadas por mulheres, não havendo homens/pais nas casas. Renato Pinto Venâncio (1999) informa que, em Minas Gerais, “a ‘mãe solteira’ era um personagem aceito no meio urbano” (p. 89), de maneira que não precisava, por vergonha da ilegitimidade dos filhos ou por desonra, recorrer à roda como destino de seus filhos. Ser solteira e ter filhos era um dado da vida de algumas pessoas. Maria Odila Leite da Silva Dias (1995) e Maria Beatriz Nizza da Silva (1998), por sua vez, informam que em São Paulo e em Vila Rica (MG), no início do século XIX, os domicílios chefiados por mulheres ultrapassavam os 40% do total de habitações. Para a primeira autora, é difícil definir causas para isso, mas sugere que o motivo desse quadro se liga à dominação de classes e à perpetuação de privilégios, enfatizando que esse modelo de família

Estipulava papéis sociais difíceis de serem mantidos por homens ou mulheres de classes desfavorecidas, embora alguns de seus valores permeassem por toda a sociedade como traços machistas dos papéis sociais masculinos. Entretanto, normas e valores ideológicos relativos ao casamento e à organização da família nos meios senhoriais não se estendiam aos meios mais pobres de homens livres sem propriedades a transmitir. Moças pobres sem dotes permaneciam solteiras ou tendiam a constituir uniões consensuais sucessivas (DIAS, 1995, pp. 30-31).

Em relação às crianças, os registros apontam que não somente os filhos legítimos integravam a casa. Maria Beatriz Nizza da Silva (1998) relata diversos casos de filhos de criação no Brasil colonial, em diversos setores da economia, como nos engenhos de açúcar, fazendas de gado e cidades mineiras. Trata-se, geralmente, de filhos naturais, isto é, havidos sem que o pai fosse casado, mas que não havia impedimento ao seu casamento com as mães. Em seus testamentos, esses pais preocupavam-se em deixar bens e prescrever (e até proscrever) condutas, como casamentos desejados. Em alguns casos, chegavam a legitimá-los – se não fossem negros. Além de pais que criavam filhos naturais como legítimos, a autora registra filhos de criação em outros contextos, tais como o de escravas forras e amas-de-leite que conservavam as crianças da roda mesmo após a idade imposta de criação.

Sobre esse tocante, Renato Pinto Venâncio (1999) destaca a importância do compadrio no que tange à criação dos infantes. Ele afirma que, em vários casos, a criança deixada na roda era integrada à vida da família da nutriz, embora não fosse formalmente adotada, devido às dificuldades impostas pela lei. Para o autor, o

compadrio por parte das famílias das nutrizes era uma espécie de “adoção popular”, uma vez que os laços de padrinho-afilhado implicavam deveres e cuidados significativos.

Por sua vez, Cláudia Fonseca (1995) relata um fenômeno muito comum nas camadas populares brasileiras, denominado *circulação de crianças*. Trata-se de crianças que são criadas por pessoas diversas das dos seus pais biológicos sem que percam vínculos com esses, reconhecendo a todos como suas mães ou pais, ainda que cada um à sua maneira. Assim, é possível que uma pessoa tenha mais de uma mãe, como registra a autora o caso de uma moça que tinha cinco mães em seu repertório familiar.

Essa prática da circulação é observada também, segundo Elizabeth Zambrano (2006), entre travestis e transexuais, que, em razão de sua baixa escolaridade e de suas profissões frequentemente ligadas ao sexo, sequer cogitam recorrer ao Judiciário (ao contrário de como agem os homossexuais cis). Na pesquisa de campo, essa situação foi relatada por Camila, que tem presente que a adoção formal de seu filho jamais lhe teria sido concedida quando ela o “pegou”. Segundo ela concebe, os juízes deferem adoções a pessoas que eles identificariam como sendo seus possíveis amigos ou vizinhos, alguém com quem teriam empatia ou algo em comum, “não para mim, trans, prostituta e moradora da favela” (trecho do diário de campo, refletindo transcrição aproximada da fala de Camila).

A circulação de crianças, aponta Cláudia Fonseca (2007), é comum também em outros países. A autora cita o registro de Yngvesson sobre a menina adotada sueca que descobre que, na Etiópia, seu país de nascimento, as famílias incluem, de forma quase rotineira, pessoas que não são ligadas pelo sangue. Ela passa, então, a se identificar em inúmeras camadas de pertencimento, sentindo-se etíope e sueca, num exemplo que “desafia a noção, comum na lógica de comodificação, que uma pessoa possa ter apenas uma identidade, que deve pertencer a apenas uma família...” (FONSECA, 2007, p. 21).

No mesmo sentido dos autores antes mencionados, Mariza Corrêa (1982) suscita questionamentos acerca da utilização da família patriarcal de Gilberto Freyre e a nuclear de Antonio Candido de Mello e Souza como paradigmas de família no Brasil, uma vez que estas ocultam enormes diferenças regionais, de tipo de mão de obra, de

sistema econômico, que não permitiriam que esses modelos florescerem em todos os lugares no Brasil com o mesmo perfil. Além disso, mesmo nos locais onde a família patriarcal se desenvolveu, a autora questiona sua utilização com referência, a despeito da multiplicidade de situações diversas, perpetrada por personagens bem distintos. Para ela, “a ‘família patriarcal’ pode ter existido, e seu papel ter sido extremamente importante, apenas não existiu sozinha, nem comandou do alto da varanda da casa grande o processo total de formação da sociedade brasileira” (CORRÊA, 1982, p. 25). No caso da família nuclear de Antonio Candido, a autora chama ainda a atenção para o fato de ele usá-la como parâmetro mesmo reconhecendo que a regra era o oposto.

Tendo em vista essa multiplicidade de conformações, Cláudia Fonseca (2007) registra a irritação de pesquisadoras feministas (Collier, Rosaldo e Yanagisako), no início da década de 1980, com a naturalização da família conjugal heterossexual. Essas autoras, questionando essa naturalidade, produziram um artigo intitulado “Existe a família?”. Pesquisadores que seguiam essa linha questionavam se, mesmo entre europeus e norte-americanos, a família conjugal era hegemônica. Cláudia Fonseca (2007) também registra os diversos apontamentos feitos em “Cultures of Relatedness”, em que são propostas reflexões sobre organizações entre pessoas em grupos que vão além da família conjugal.

Ao lado desses dados de caráter histórico, é preciso ressaltar que, com a regulamentação e a “popularização” do divórcio, as famílias adquiriram outras configurações ainda. É o caso de pais divorciados que se recasam, engendrando, assim, diversos laços de parentesco. Esses laços se baseiam, muitas vezes, na dissociação entre conjugalidade e parentalidade<sup>24</sup>. Assim, hoje, debate-se a existência da família monoparental, pluriparental, recomposta (UZIEL, 2007).

---

<sup>24</sup> Sobre duas perspectivas diferentes acerca dessa dissociação, vide Philippe Julien (2004) e Luiz Mello (2005). O primeiro aponta que: “Amor cortês, casamento por consentimento mútuo são apenas sinais antigos do que se tornará na Europa, no século XIX e sobretudo no século XX, a autonomia do casal e o declínio do controle a um só tempo coletivo e paterno que existia outrora. Este retraimento para casa, a dois, pela instauração de uma barreira diante do espaço público é contemporâneo, vimos, da substituição da ‘comunidade’ cívica pela ‘sociedade’ civil; no mesmo golpe, estes três acontecimentos capitais que são um nascimento, um casamento, um enterro cessam de ser os pretextos de uma festa de aldeia e se tornam puramente privados em face de um anonimato social. Esta distinção entre o privado e o público vai, no século XX, tomar a forma de uma disjunção entre conjugalidade e parentalidade” (JULIEN, 2004, p. 15). O segundo ressalta que: “[...] a larga difusão de métodos contraceptivos, as amplas possibilidades de realização de esterilizações e abortos e os crescentes

Igualmente, entra no debate a família formada por homossexuais. Embora a sexualidade não esteja intrinsecamente ligada ao exercício da paternidade e da maternidade, fala-se, comumente, em homoparentalidade. Ana Paula Uziel (2007) discute se esse termo é pertinente, uma vez que a orientação sexual dos pais, quando heterossexuais, não é suficiente para definir a modalidade de sua família nem interferiria no exercício das funções de parentalidade<sup>25</sup>. Demais disso, para a autora, a sexualidade é uma função diferente da parentalidade, não se devendo misturá-las. Em que pese esse tema pareça atual, fruto das reivindicações recentes, foram encontradas, na pesquisa de campo, duas famílias com tal configuração formadas há mais de trinta anos e uma há vinte. Esse dado sugere que a novidade está no debate em si, e não na existência desses arranjos.

Portanto, os dados históricos e sociais confirmam a assertiva de Pierre Bourdieu (1996) de que “a família nuclear é, na maior parte das sociedades modernas, uma experiência minoritária em relação aos casais que vivem juntos sem serem casados, às famílias monoparentais, aos casais casados que vivem separados etc.” (p. 124). Portanto, a família nuclear é um mito.

Não obstante, para muitas pessoas e muitos representantes do povo no Congresso, a família precisa ser defendida. Atualmente, é preciso defender a família, sobretudo, dos homossexuais e transgêneros, que a destruirão, ao pleitearem o casamento, a paternidade e o reconhecimento de sua identidade. Tais discursos de defesa da família fazem parte de uma ideologia que, com a finalidade de prescrever a “maneira correta de viver as relações domésticas” (BOURDIEU, 1996, p. 126), antropomorfiza a família. No entanto, isso ocorre inconscientemente. Como dito no tópico anterior, a família se insere no *habitus* das pessoas, de maneira que faz parte da socialização durante a vida, gerando um senso comum sobre ela. Por isso, aderem também a esse modelo muitos homossexuais, que, à exceção da orientação sexual, repetem o padrão: unem-se a um parceiro, estabilizam a vida financeira e, então, têm filhos.

Não se passa assim com todos, entretanto (como acontece também com os heterossexuais). Na vida real, são infinitas as possibilidades de organização familiar

---

avanços das técnicas de reprodução também têm proporcionado uma dissociação crescente entre sexualidade, conjugalidade e reprodução, particularmente nos centros urbanos” (MELLO, 2005, p. 31).

<sup>25</sup> Com efeito, é de se lamentar a inexistência de uma palavra sem gêneros para indicar os pais em português, como *parent* em inglês e francês (UZIEL, 2007).

e muitas delas não têm nome. Não são monoparentais, pluriparentais, patriarcais. Elas simplesmente são. Exemplo disso é a família de Cristina (item 4.10), mãe de quatro filhos, cada um adotado de uma maneira diferente e com participações dos pais biológicos em medidas diferentes. Haveria uma etiqueta adequada para essa composição familiar?

## 2.3 – CONCLUSÃO

O percurso que se seguiu, neste capítulo, teve por finalidade mapear uma certa genealogia da família, que se inicia com o cuidado familiar com as crianças. A família se constitui, então, designando funções, deveres e direitos específicos para cada um de seus membros, que estariam destinados a eles em razão de sua biologia. Esse modelo, como uma realidade objetiva, estrutura as subjetividades dos participantes da sociedade. Por isso, é possível afirmar que a família é uma *representação social*. Isto é, ela é um conhecimento prático acerca de um objeto ao qual os membros de um grupo aderem e do qual participam (JODELET, 1989; JOVCHELOVITCH, 2004). Como tal, o modelo influencia todos os que estão inseridos naquele contexto. Assim, ao dizer-se mais mãe do que pai, Paulo anuiu tacitamente ao modelo em que a mãe é tradicionalmente a fonte de carinhos e cuidados destinados à criança.

Nesse ponto, interessante notar o caráter ambivalente das famílias homoafetivas, como aponta Ricardo Coitinho Filho (2015a). Por um lado, “a reivindicação do reconhecimento da união homossexual se posiciona como subversiva por evocar novas concepções acerca da relação casamento/família/filiação/parentalidade” (COITINHO FILHO, 2015a, p. 171). Por outro, esse reconhecimento é tachado de conformista, pois seria uma “forma de valorização da lógica estruturante heteronormativa” (COITINHO FILHO, 2015a, p. 171).

A força do modelo conjugal se revela também em como ele molda as instituições, como ocorre com os diversos formulários que trazem os campos “pai” e “mãe”, supondo serem sempre presentes. A referência às figuras do “pai” e/ou da “mãe” em bilhetes da escola, por exemplo, foi ressaltada por Maria Cláudia (item 4.6) e Camila (item 4.5). Ambas relataram reagir a esse tipo de coerção estrutural, pleiteando termos

neutros tais como “responsáveis” (caso de Camila) ou riscando a palavra “pai” e escrevendo “outra mãe” (caso de Maria Cláudia).

No que se refere ao Direito, enquanto instituição visando ao controle social, ele exerce um papel determinante no que se refere à família. Ele dita como ela deve ser, estabelecendo seu significado. A primazia, por muitos anos, da família conjugal no Direito se deve ao fato de que ela compõe o *habitus* dos juristas. Nesse sentido, Timothy Lin (1999) observa que a narrativa social da família dita tradicional explica a dificuldade que as famílias formadas por homossexuais e transgêneros encontram para adotar formalmente, na medida em que ela enviesa o entendimento dos operadores do Direito sobre o que é família. O autor sublinha que o peso dado pelo sistema legal à história e à tradição como ferramentas analíticas é problemático, porque a história é usualmente escrita a partir da perspectiva do grupo dominante, alienando e silenciando, conseqüentemente, outras histórias. Dessa maneira, Lin prossegue (1999, p. 793), quando cortes (*courts*) se esforçam para preservar a estrutura da família tradicional, elas não são neutras, mas, ao contrário, assumem uma postura que serve para articular e preservar uma certa cultura. Isso porque cortes são compostas por juízes que, embora aspirem imparcialidade, são membros da sociedade e, portanto, absorvem a retórica que a cultura dominante expressa, a qual é incorporada consciente ou inconscientemente em suas análises e decisões (LIN, 1999, p. 745).

Não obstante esforços de preservação, a família não deixa de se transformar no curso da história, afetando esse mesmo *habitus*. Dessa maneira, no Brasil atual (e também nos Estados Unidos da América, a que o texto de Lin se refere), o Judiciário e a doutrina têm se mostrado receptivo a outras narrativas da família (itens 3.3.2 e 3.1, respectivamente). Resistindo a essas mudanças, o Legislativo (vide item 3.3.1), a pretexto de inibir outros tipos de família, ainda invoca a sua naturalidade. A própria *necessidade* de se impedir essas outras famílias valendo-se da coerção das regras jurídicas evidencia a falta de naturalidade da família conjugal.

Nesse sentido, oportuno o apontamento de Luiz Alberto Warat (1987), segundo o qual o Direito é uma técnica de controle social que funciona estabelecendo hábitos de significação. Enquanto há correspondência entre as previsões jurídicas e o saber acumulado na sociedade regulada, o Direito encontra as condições necessárias para



o controle desta. No entanto, ressalta Warat (1987), quando esse sistema de controle é autoritário, ele precisa “solidificar artificialmente as relações sociais, modelando e centralizando a produção de sentido, deixando inelutável a marca do Estado [;] fabrica então um sistema de sublimações semiológicas que servem para criar versões do mundo que nos abstraem da história” (p. 58-59). No caso da família, este capítulo mostrou como ela é ao mesmo tempo anárquica e obediente em face do modelo prescrito. Na tentativa de contê-la, o Estado – por seu braço jurídico, mas não só – busca estar presente em cada gesto da vida familiar, definindo espaços, condutas e alianças. Essas regulamentações, no que se refere à adoção, são tratadas no capítulo seguinte.

### 3. ACESSO À JUSTIÇA E ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Para compreender os entraves ao acesso à justiça no que tange à adoção por homossexuais e transgêneros, é necessário entender os aspectos jurídicos a respeito do tema. Neste capítulo, são abordados três aspectos das questões jurídicas acerca da adoção. Em primeiro lugar, apresento uma visão geral sobre como o ordenamento jurídico e a doutrina abordam a família no Brasil. A subseção seguinte conta com a exposição das disposições legais aplicáveis ao processo de adoção no Brasil. Na sequência, trato do entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como projetos de lei no Congresso Nacional referentes à adoção por homossexuais e regulação/interdição das famílias homoafetivas. Por fim, discuto os assuntos abordados neste capítulo.

O método utilizado neste capítulo 3 é a análise documental, com o intuito de apresentar os discursos do meio jurídico sobre o tema (LIN, 1999). O discurso – às vezes, implícito (como no caso da sequência de dispositivos da lei) – plasmado nesses documentos funciona como o reflexo do meio jurídico de seu tempo, e, assim, permite entender como o Direito afasta ou recebe LGBTs<sup>26</sup>. Os documentos que compõem a análise são projetos de lei e seus pareceres, julgados e publicações de estudiosos do Direito (doutrina). O objetivo aqui não é avaliar a correção das opiniões, decisões e estudos sobre a adoção, verificando qual é a posição jurídica mais adequada em face das normas e das técnicas de interpretação jurídica. Por isso, no que se refere à doutrina, os autores consultados são diversos<sup>27</sup>, uma vez que todos são expressões

---

<sup>26</sup> Uma das maneiras de se encarar os documentos é como veículos que revelam sobre a realidade social. Nesse sentido, e com as ressalvas sobre esse tipo de abordagem, Alan Bryman (2008, p. 526): “[...] we might take the view that such documents tell us something about what goes on in that organization and will help us to uncover such things as its culture or ethos. According to such a view, documents are windows onto social and organizational realities. However, some writers have expressed skepticism about the extent to which documents can be viewed in such terms”. (Em tradução livre: [...] nós podemos aderir à visão de que tais documentos nos dizem algo sobre o que se passa nessa organização e irão nos ajudar a descobrir tais coisas como sua cultura ou ethos. De acordo com essa visão, documentos são janelas para realidades sociais e organizacionais. Entretanto, alguns autores expressaram ceticismo sobre em que medida documentos podem ser vistos em tais termos.)

<sup>27</sup> O critério para escolha dos autores para essa seção foi a consulta a: 1) livros publicados a partir de 2011 sobre direitos homoafetivos que abordassem a adoção; 2) dissertações de mestrado e teses de doutorado com os termos de busca “adoção” e “homossexuais”, sem filtro de data, nas plataformas Google Acadêmico e Banco de Teses e Dissertações da CAPES (este último, ajustado o filtro de área para Direito E Antropologia, apresentou 1402 resultados, de modo que utilizei os trabalhos mais recentes e os que foram referenciados em outras fontes); 3) livros de direito constitucional e de família que abordassem expressamente adoção homoafetiva de autores com os quais tive contato em

dos discursos de seu tempo e meio (BAKHTIN, 2006<sup>28</sup>). O exame dessas diversas fontes serve para estabelecer o contexto jurídico, representado pelos enunciados examinados. Essa abordagem se deve ao impacto desse contexto no tocante ao acesso à justiça por LGBTs no que se refere à adoção, na medida em que, conforme Anthony Giddens (2003, p. 6), os atores “monitoram rotineiramente aspectos, sociais e físicos, dos contextos em que se movem”, direcionando suas ações conforme as limitações postas pelas sanções e coerções advindas das regras sociais (das quais as regras jurídicas fazem parte), as quais se incrustam na consciência prática dos atores<sup>29</sup>.

A exposição do tema é feita a partir das lentes teóricas referidas nos itens 1.2 e 2 desta dissertação. Desse modo, parto de dois pressupostos. De um lado, o pressuposto de que o Direito ratifica uma determinada visão de mundo dominante, tratada no capítulo 2. De outro, assumo o pressuposto de que o Direito presume que seus destinatários (cidadãos e juristas) possuem um consenso sobre o que é e como deve ser a família. Assim, a apresentação do tema segue essa postura crítica, isto é, a postura que enxerga no Direito um instrumento de normalização da sociedade por meio da coerção, mas que é alimentado por essa mesma sociedade, de modo que o Direito se altera à medida que se modificam os discursos da sociedade.

### 3.1 – A FAMÍLIA JURIDICAMENTE PROTEGIDA

A existência de um Direito de Família demonstra o quanto a matéria em exame importa ao campo jurídico. A Constituição Federal concede proteção especial à família. O Código Civil traz um livro dedicado à sua regulamentação. O Poder Judiciário possui

---

experiências acadêmicas anteriores (dada a grande quantidade de livros jurídicos, é impraticável a consulta a todas as publicações); 4) trabalhos apresentados nos congressos promovidos pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) selecionados conforme entendi contribuir para o tema. Em razão de o Congresso reunir estudantes de pós-graduação, entendo que os artigos apresentados funcionam como reflexos dos discursos do meio jurídico, especialmente em virtude de a ciência do Direito privilegiar a revisão de literatura.

<sup>28</sup> “As condições da comunicação verbal, suas formas e seus métodos de diferenciação são determinados pelas condições sociais e econômicas da época” (BAKHTIN, 2006 p. 157).

<sup>29</sup> “Tal como no caso das qualidades coercivas das sanções, a coerção estrutural é mais bem descrita como a fixação de limites à gama de opções a que um ator, ou pluralidade de atores, tem acesso numa dada circunstância ou tipo de circunstância” (GIDDENS, 2003, p. 208).

setores especializados nesse ramo do Direito, as Varas de Família. Ao menos um semestre da faculdade de Direito é dedicado ao estudo desse ramo. Tudo isso aponta para o fato de que a família é demasiado importante, necessitando, portanto, de intervenção estatal e regulamentação pelo Direito. No entanto, nem sempre foi assim. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira,

até o início do século XX, as relações familiares no Brasil eram consideradas como um assunto exclusivamente privado [...], não cabendo por esta razão, ao Poder Público ali imiscuir-se, além do mínimo necessário. Isto explica também o laconismo constitucional sobre a matéria até 1988. (MORAES, TEIXEIRA, 2013, p. 2214).

Segundo essas autoras, as Constituições e legislações infraconstitucionais anteriores apenas brevemente mencionavam a família, e, ao fazê-lo, impunham o modelo fundado no casamento heterossexual como único legítimo perante a lei. Isso vigorou até mesmo recentemente, haja vista que o artigo 175 da Constituição de 1967 estabelecia expressamente, que “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”. Igualmente, até 1988 somente filhos havidos na constância do casamento eram chamados de legítimos<sup>30</sup>. A classificação de filhos demonstra como somente a família fundada no casamento era merecedora de proteção integral do Estado. Assim, na ordem jurídica anterior à Constituição de 1988, o casamento heterossexual era o único que fundava a família no Direito, conferindo aos integrantes desse núcleo direitos que outras pessoas não dispunham<sup>31</sup>.

Não obstante o Direito consagrar essa espécie de família única, as previsões legais se mostravam dissociadas das práticas sociais. O grande número de famílias de fato

---

<sup>30</sup> Sobre a classificação dos filhos nas ordens jurídicas anteriores, ensinam Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira: “O filho legítimo era aquele fruto das justas núpcias, ou seja, advindo do casamento. A ele eram reservados todos os direitos, tais como sucessão, sobrenome, alimentos, exercício do pátrio poder, dentre outros. A filiação ilegítima era sempre fruto de relação fora do casamento. Os filhos ilegítimos podiam ser filhos naturais – tidos por pessoas entre as quais inexistiam impedimentos para o casamento – ou espúrios, os quais, por sua vez, se distinguiam entre adulterinos – em que um dos pais era casado – e incestuosos. Além desse tipo de filiação, havia, também, os filhos adotivos, sempre tratados como uma categoria à parte. A legitimidade era, assim, uma categoria que impunha superioridade, ou seja, os filhos advindos da relação matrimonial estavam em um *status* superior aos demais” (2013, p. 2134). Acrescentam Jacson Gross e Paula Pinhal de Carlos: “O Direito Civil brasileiro, seguindo a tradição do Direito Romano, trazia no CC de 1916, em seus artigos 337, 352 e 355, as classificações entre filhos, sendo estes legítimos, ilegítimos, legitimados e bastardos. Legítimos eram aqueles gerados na vigência do casamento de seus pais, sendo ilegítimos ou bastardos os nascidos fora do leito matrimonial, e os legitimados aqueles concebidos por pessoas que, posteriormente ao nascimento, viessem a se casar” (2014, p. 209).

<sup>31</sup> A respeito das disposições constitucionais anteriores, bem como da crítica a elas, vide João Roberto Salazar Junior (2006).

e suas reclamações perante o Judiciário provocaram mudanças na legislação. Com a previsão do divórcio pela Emenda Constitucional 9/77, outros modelos de família começaram a ingressar no mundo jurídico. Em razão desse ingresso de outros modelos familiares, a ideia de pluralidade de famílias começou a ser lentamente disseminada entre os estudiosos do Direito de Família e os legisladores.

Refletindo as mudanças da sociedade de então, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente outros tipos de família. Ao lado da família baseada no casamento heterossexual, a Constituição Federal reconheceu a família fundada na união estável (antigo concubinato) e a família monoparental, isto é, aquele em que somente há um pai ou uma mãe. Conferir o *status* de família para esses dois tipos de formação trouxe sua regulamentação para o campo do Direito de Família. Anteriormente, as questões envolvendo união estável eram tratadas como de Direito Obrigacional e o *status* dos filhos havido em sua constância era de ilegítimos. No que tange às organizações monoparentais, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2013) destacam que seu reconhecimento como família “[f]oi o que permitiu, por exemplo, a adoção monoparental, instituto antes vedado a pessoas solteiras” (p. 2119). A Constituição Federal de 1988 enumera, portanto, três espécies de família.

Não obstante a menção a esses tipos, o sistema jurídico vigente não conceitua a família. Como dito, a Constituição Federal alude às famílias conjugal, fundada na união estável heterossexual, e a monoparental. A menção é feita nessa ordem. Com efeito, a Constituição refere-se, tão logo quanto possível – isto é, no primeiro parágrafo do primeiro artigo que trata do tema (art. 226) – ao casamento<sup>32</sup>. Em seguida, a Constituição se refere à união estável. Após, à família monoparental, ocasião em que se faz menção aos filhos. A escolha dessa sequência evidencia a primazia da família conjugal para o constituinte, em que pesem as referências a outras configurações. As discussões durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988 evidenciam a forte influência da bancada religiosa e demonstram que a redação do art. 226 da Constituição Federal esteve a cargo de um deputado evangélico, que, arvorando-se representante de uma maioria, assegurou que o texto fosse intencionalmente

---

<sup>32</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

heteronormativo, no intuito proclamado de excluir uniões homoafetivas (ABREU, 2016; DIMOULIS, LUNARDI, 2014).

Igualmente, a ordem dos dispositivos no Código Civil também sugere o tipo de família que o legislador visualizava. A estrutura do Livro IV<sup>33</sup> do Código Civil, que trata “Do Direito de Família”, cita, em primeiro lugar, o casamento (Subtítulo I, Capítulos I a X). Após dedicar 10 capítulos do Subtítulo I às normas do casamento, o legislador trata da “Proteção da Pessoa dos Filhos”, no capítulo XI. Os filhos voltam a ser mencionados em seguida, no Subtítulo II. No Título III, isto é, como uma categoria à parte dos direitos pessoais e patrimoniais relativos à família, é tratada a união estável. Não constam referências à família monoparental, tampouco a outras organizações, no Código Civil. A ordem dos dispositivos demonstra um privilégio da família conjugal.

Não obstante a organização dos dispositivos indicar uma preferência do legislador/constituinte pela família fundada no casamento heterossexual, estudiosos do Direito de Família têm entendido, atualmente<sup>34</sup>, que esse modelo não exclui outros. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2014) afirma que a “doutrina é unânime em afirmar que a previsão constitucional não se trata de *numerus clausus*, e sim, *numerus apertus*. A Constituição apenas exemplifica alguns tipos de entidades familiares, sem, contudo, criar obstáculos a outras espécies de família” (p. 111). Do mesmo modo, Luísa Cristina de Carvalho Morais (2014) afirma que o art. 226 da Constituição Federal é uma cláusula geral de inclusão, visto que família é um conceito aberto e indeterminado, alimentado pela realidade. Portanto, de acordo com a doutrina contemporânea, estariam protegidos modelos de família que não se enquadram naqueles mencionados pela Constituição Federal, como a família anaparental (em que não há pais).

Atualmente, os estudiosos do Direito de Família afirmam que o que caracteriza um grupo como família é o afeto. Nesse sentido, de acordo Luísa Cristina de Carvalho Morais (2014), “[a]tualmente, é a afetividade a característica mais importante para a

---

<sup>33</sup> LIVRO IV Do Direito de Família - TÍTULO I Do Direito Pessoal - SUBTÍTULO I Do Casamento [...] - SUBTÍTULO II Das Relações de Parentesco - CAPÍTULO I Disposições Gerais - CAPÍTULO II - Da Filiação.

<sup>34</sup> De acordo com João Roberto Salazar Jr. (2006, p. 71), Sílvio Luís Ferreira da Rocha [2003], Manoel Gonçalves Ferreira Filho [2003] e Sérgio Gishckow Pereira [2004] interpretavam o art. 226, CF, restritivamente, de modo que somente aqueles três modelos familiares estavam englobados no conceito de família. Os anos apontados em colchetes se referem à bibliografia indicada por Salazar Jr.

definição da filiação. O fator biológico, sanguíneo, que predominou por muitos anos, passou a ocupar lugar secundário” (p. 148). O reconhecimento do afeto nas famílias não se passa sem crítica, entretanto. César Fiuza e Luciana Costa Poli (2015, p. 153) ressaltam que “atualmente, tornou-se moda nos meios familiaristas uma visão romântica da família, fundada no amor e no afeto”. Tal visão, segundo os autores, obscurece o fato de que a família é, muitas vezes, o local de conflitos e violência. Para eles, é preciso “tomar cuidado com esse modismo bem-intencionado, mas meio infantil, principalmente nas adoções”, porque “esse romantismo piegas pode levar um juiz a inserir uma criança num lar de psicóticos perigosos, que só farão projetar suas perversões no pobre filho adotivo” (FIUZA, POLI, 2015, p. 154). Em posição intermediária, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2013) ilustram o entendimento dominante:

O juízo de valor de uma entidade familiar diante do ordenamento jurídico, de modo a considerá-la merecedora de tutela, “não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida”. Assim, se a família, através da adequada interpretação dos dispositivos constitucionais, passa a ser entendida como instrumental, não há como se recusar tutela a tantas outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstas expressamente pelo legislador constituinte, se encontram identificadas com a mesma *ratio*, com os mesmos fundamentos e com a mesma função.

[...]

Na realidade, existem muitas outras espécies de formações sociais que indiscutivelmente se constituem como entidades familiares, além daquelas indicadas no art. 226 da Constituição (uniões entre homem e mulher e entre descendente e ascendente). Assim, por exemplo, além das uniões concubinárias, nas quais há impedimento para o casamento, a convivência em grupo de irmãos ou de primos sem a presença dos respectivos genitores; a tia que acolhe o sobrinho de seu filho (sobrinho-neto); o viúvo que vive com a sogra, de modo a permitir que a avó cuide dos netos; o padrasto e seus enteados, que preferiram permanecer sob a guarda do ex-marido da mãe; a madrasta e seus enteados abandonados pelo pai, etc. (p. 2119.)

O fundamento das famílias no afeto permite o reconhecimento jurídico de grupos que, antes, não gozavam desse *status* diante do Estado, por não estarem explicitadas na legislação. Com base no afeto, então, atribui-se valor jurídico à parentalidade socioafetiva<sup>35</sup> e admite-se a possibilidade de legalização de situações consideradas, a rigor, ilegais. É o caso da adoção à brasileira. O ato de registrar o filho de outrem como próprio é considerado crime pelo Código Penal (art. 242<sup>36</sup>) e representa uma

<sup>35</sup> Sobre parentalidade socioafetiva, vide Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015).

<sup>36</sup> Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

burla ao Cadastro de Adotantes (vide item 3.2.2). De acordo com Rolf Madaleno (*apud* GOMES, 2013, p. 71), trata-se de registros de falsidade ideológica. Contudo, conforme anota Manuela Beatriz Gomes (2013), há diversos casos na jurisprudência de perdão judicial a esses crimes, concedido em razão do reconhecimento da família, uma vez que fundada no afeto, e da necessidade de manutenção do grupo.

A par das famílias anteriormente mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente alude a três outras espécies de família. Trata-se de família natural, a família extensa (incluída em 2009 no ECA) e a família substituta. O legislador privilegia<sup>37</sup> a manutenção da criança e do adolescente com sua família natural, consistente no grupo formado pelos pais e filhos ou um dos pais e filhos, com laços biológicos. Na explicação de Manuela Beatriz Gomes (2013), essa família “merece tutela preponderante, uma vez que é presumida a existência de vínculos afetivos nela, os quais seriam inatos” (p. 82). Em razão disso, o legislador prefere reinserir a criança e o adolescente na família natural a adotar outras medidas. Por sua vez, a família extensa é formada por parentes mais distantes que os pais<sup>38</sup>. A família substituta é aquela com a qual a criança e o adolescente não mantêm vínculos biológicos. De acordo com o ECA, a família natural e a extensa são preferidas à substituta<sup>39</sup>. Essa precedência do ECA pela família biológica desafia o entendimento doutrinário de que o principal traço da família, para o Direito atual, é o afeto.

Em que pese essa ainda preferência pela biologia no texto da lei, o afeto ganhou espaço no mundo jurídico. Nesse sentido, Ana Carla Harmatiuk Matos (2013), ao responder à pergunta “que família o Estado protege”, aduz: “A premissa aqui posta, com apoio de grande soma da doutrina e da jurisprudência, é que o Estado protege a

---

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

<sup>37</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (g.n.)

<sup>38</sup> Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

<sup>39</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.



família moldurada pelo afeto, elemento plástico, que pode lhe dar feições diversas, independentemente da orientação sexual” (s/p). Em razão do reconhecimento do afeto como marca das relações familiares, o Supremo Tribunal Federal concedeu às uniões homoafetivas o *status* de entidade familiar, por meio das decisões na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, em 2011. Em 2013, com a expedição da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, proibindo cartórios de recusar a celebração de casamentos homoafetivos, esse modelo familiar foi novamente consagrado pelo Direito – embora parcela da doutrina (e.g., DIAS, 2014) afirmasse que o Direito reconheceu as famílias homoafetivas na Lei Maria da Penha<sup>40</sup>. Somadas essas posturas do Judiciário ao silêncio do ECA acerca da orientação sexual e identidade de gênero do adotante, o que significa que homossexualidade não é um impedimento à adoção, as famílias fundadas por homossexuais que adotam ganharam destaque nas discussões jurídicas – embora as famílias compostas por transgêneros ainda não.

### **3.2 – ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO DE ADOÇÃO**

#### **3.2.1 – Histórico das leis de adoção no Brasil**

Ao dispor sobre o destino das crianças deixadas na roda (vide item 2.2), Renato Pinto Venâncio (1999) enfatizou que algumas eram mantidas como filhos pelas famílias acolhedoras. Contudo, dentre essas famílias que mantinham consigo as crianças, a adoção propriamente dita, ou seja, em sentido formal, não era comum. Segundo o autor, isso se devia ao fato de as que “as regras da adoção legal mais pareciam regras da 'não-adoção', tal era o grau de dificuldades impostas ao casal que quisesse integrar o enjeitado à própria família” (VENÂNCIO, 1999, p. 137).

---

<sup>40</sup> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A fim de compreender as dificuldades impostas à adoção formal, e, assim, os dilemas relativos ao acesso à justiça, traço um histórico das leis brasileiras pertinentes<sup>41</sup>. A atenção desse histórico se volta aos requisitos exigidos dos adotantes e os procedimentos da adoção, em razão do enfoque deste trabalho no acesso à justiça. Assim, não são tratados temas como a revogabilidade da adoção, sua natureza contratual, ou outras matérias não relacionadas ao acesso à justiça.

No Brasil, a primeira lei a tratar da adoção foi o Código Civil de 1916<sup>42</sup>. Suas provisões pertinentes à adoção foram, mais tarde, alteradas pela Lei 3.133/1957. Em seguida, foram editadas as Leis 4.655/1965 e 6.697/1979 (Código de Menores). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o assunto foi regulado pela Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei 12.010/2009, chamada Lei Nacional de Adoção.

No Código Civil de 1916, a adoção era feita por escritura pública (art. 375). Somente podiam adotar os maiores de 50 anos, sem filhos (legítimos ou legitimados), cuja diferença de idade para o adotando fosse de 18 anos, ao menos. De acordo com o art. 370, ninguém podia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher. Quem tivesse a guarda do adotando deveria consentir com a adoção. De acordo com Pontes de Miranda (*apud* SALAZAR JR, 2006, p. 91), em comentário contemporâneo à vigência dessas regras, os requisitos para a adoção eram restritos porque “o seu fim é mesmo restrito. Filosófica, histórica e tecnicamente, a adoção representa a  *fictio iuris*  para os casos excepcionais: o remédio consolatório, como dizia Teixeira de Freitas (Consolidação das Leis Civis, art. 217, nota 13), para aqueles que não têm filhos”. Em anotação quanto a essas regras, Eduardo Espínola (*apud* SALAZAR JR, 2006, p. 91) afirmava igualmente que a adoção visava “suprir a falta de

---

<sup>41</sup> Para um histórico sobre a adoção em geral, abrangendo desde o direito romano e a Antiguidade Clássica, vide Manuela Beatriz Gomes (2013) e Lara Cintia de Oliveira Santos (2014).

<sup>42</sup> De acordo com Manuela Beatriz Gomes: “Antes da promulgação do Código Civil de 1916, vigorava no Brasil a legislação portuguesa, que tinha nas Ordenações Filipinas a regulamentação não propriamente da adoção, mas de certos aspectos do relacionamento entre adotante e adotado, como as citações que o segundo poderia fazer em relação ao primeiro. O alvará de 22 de abril de 1808 determinava a competência da Mesa do Desembargo para despachar sobre as confirmações de perfilhamentos; em seguida, Lei publicada em 22 de setembro de 1828 concedeu aos juízes de primeira instância o poder de decidir sobre os casos de adoção. Tal legislação prevaleceu até o advento do Código Civil de 1916, que consolidou a matéria” (2013, p. 36).

filho legítimo”, por esse motivo o adotante não podia ter filhos. Tratava-se de instituto, então, reconhecidamente voltado aos interesses dos adotantes.

Reforça o entendimento de que o instituto jurídico da adoção não tinha traços assistenciais, a edição do Código de Menores de então. Em 1926, o Decreto 5.083, instituiu o Código de Menores do Brasil, que foi regulado pelo Decreto 17.943A, de 1927, que consolidou leis de assistência e proteção a menores. Essa legislação estabelecia que os infantes expostos seriam institucionalizados. Era possível que fossem confiados à tutela de particulares, mas como medida secundária e não preferencial (SALAZAR JR, 2006, p. 92).

A Lei 3.133/1957 trouxe mudanças nas regras de adoção. A idade mínima para adotar passou a ser 30 anos, e a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de 16 anos. Poderiam adotar pessoas solteiras ou casadas. Os casados deveriam contar com, ao menos, 5 anos desde as núpcias, podendo ter filhos. Ao possibilitar a adoção àqueles que tivessem filhos legítimos ou legitimados, a lei adicionou ao instituto da adoção o aspecto social do combate ao problema do menor abandonado (SALAZAR JR, 2006). O consentimento do adotando era necessário ou de seu representante legal, se nascituro ou incapaz. A adoção continuava sendo feita por escritura pública, sem qualquer interferência judicial, tendo, portanto, natureza contratual.

Em seus 12 artigos, a Lei 4.655/1965 dispôs sobre a legitimidade adotiva. A legitimação adotiva foi uma novidade trazida por essa lei. Por ela, desligavam-se os laços do adotado com seus parentes biológicos e era uma forma conferir aos filhos adotivos quase todos os direitos conferidos aos filhos biológicos, uma vez que direitos sucessórios não eram equiparados. De acordo com essa lei, a legitimação somente era deferida após um período mínimo de 3 anos de guarda da criança pelos requerentes. Os requerentes deviam estar casados há mais de 5 anos e não poderiam ter filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, devendo um dos cônjuges ter mais de 30 anos. Se a esterilidade de um dos cônjuges fosse provada, o prazo de 5 anos era dispensado, mas deveria ser provada a estabilidade conjugal. Os desquitados também poderiam adotar, observadas certas circunstâncias<sup>43</sup>. O

---

<sup>43</sup> Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem

procedimento era feito perante o Judiciário, iniciado por petição dos requerentes, acompanhada de certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa. O juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenava, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias. Após a realização destas e da audiência do Ministério Público, o juiz proferia a sentença, da qual cabia recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo. Tratava-se, portanto, de procedimento judicial.

Em 1979, foi publicada a Lei 6.697, que revogou a Lei 4.655/1965. A Lei 6.697/1979, o segundo Código de Menores do país, tratava dos menores em situação irregular. Por esse motivo, a adoção prevista neste Código destinava-se a esses menores. Dessa maneira, durante a vigência da Lei 6.697/1979, a adoção era regulada por duas legislações distintas. A adoção de menores em situação regular obedecia às previsões do Código Civil de 1916 (alterado pela Lei 3.133/1957); já a adoção de menores em situação irregular, seguia o Código de Menores. As disposições legais vigentes nesse período serão retomadas na seção seguinte.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram abolidas as distinções entre os filhos e a adoção foi tratada constitucionalmente. De acordo com o art. 227, §5º, da Constituição Federal, a adoção deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. Essas duas previsões, a respeito da igualdade entre os filhos e da necessidade de intervenção do Poder Público, mudaram o caráter da adoção, abolindo sua natureza contratual e a diferença entre os filhos adotivos e os biológicos. Além disso, a Constituição Federal enfatiza que os direitos das crianças e dos adolescentes deve ser assegurado com absoluta prioridade (art. 227, caput), colocando-os como sujeitos de direito. A colocação das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito também se deu por meio da ratificação da Convenção sobre

---

requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil.

os Direitos da Criança, por meio do Decreto 99.710/1990, que prevê o maior interesse da criança (forma com que *best interests of the child* foi traduzida no art. 3,1).

Sob a nova Constituição, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), regulando a adoção dos menores de idade. Em 2002, o Código Civil trouxe também dispositivos a respeito da adoção, mas destinava-se à adoção de maiores de idade. No que tange à adoção, o ECA e o CC foram alterados pela Lei 12.010/2009. Atualmente adoção de maiores de 18 anos de idade é regulada pelo Código Civil de 2002 (artigos 1.618 e 1.619). Essas leis serão tratadas na próxima seção.

A adoção internacional, isto é, por adotantes que residem fora do Brasil, é regulada pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Essa convenção foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999. Além da Convenção de Haia, há disposições pertinentes à adoção internacional no ECA. No entanto, haja vista o escopo deste trabalho, não haverá discussões acerca da adoção internacional, mas apenas nacional, conforme seção seguinte.

### **3.2.2 – Acesso à Justiça e Processo de Adoção: 1979 até o Presente**

A descrição das regras a respeito do processo, com ênfase nos requisitos em face dos adotantes, será feita com base em três períodos. Trata-se dos períodos relativos à pesquisa de campo. Isto é, os participantes da etnografia adotaram, pretendem ou pretenderam adotar entre as décadas de 1980 até o presente. Assim, um estudo mais detalhado sobre essas regras será feito para possibilitar as reflexões sobre o acesso à justiça conforme enfrentada pelos participantes da pesquisa de campo, destacando-se os discursos do meio jurídico em cada período.

### 3.2.2.1. 1979-1990

Conforme referido acima, nesse interregno, duas leis regulavam a adoção. No caso da adoção de menores em situação regular (situação definida por exclusão, ou seja, aquele que não estava em situação irregular conforme definida em lei), aplicavam-se as regras do CC/1916. Desse modo, a adoção se dava por escritura pública, sem intervenção do Judiciário. Essa escritura era em seguida averbada no registro civil (MAZZILLI, 1986, p. 27). Compareciam à escritura pública o adotante e o adotado (ou seu representante legal, se nascituro ou incapaz). No que se refere aos menores em situação regular, uma só pessoa podia adotar (mesmo se casada), assim como casais, desde que casados há mais de cinco anos. Sobre os adotantes, Hugo Nigro Mazzilli (1986) registrou: “Solteiro, viúvo, separado ou divorciado também pode adotar. Pais ilegítimos, incestuosos ou adúlteros, também o podem” (p. 27).

Quanto aos menores em situação irregular<sup>44</sup>, a Lei 6.697/1979 previa dois tipos de adoção, a simples e a plena. Na primeira, não se desligavam todos os vínculos com a família biológica e o filho adotivo não era equiparado aos biológicos, podendo a adoção ser revogada. O parentesco se criava apenas entre adotante e adotado. A adoção simples dependia de autorização judicial e era precedida de estágio de convivência obrigatório com “o menor” de mais de um ano de idade, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar. As regras para a adoção simples eram basicamente as do Código Civil de 1916 (com as alterações procedidas pela Lei 3.133/1957), complementadas pelo Código de Menores. Assim, podiam adotar pessoas solteiras ou casadas.

---

<sup>44</sup> Lei 6.697/1979. Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Na adoção plena, desligavam-se todos os vínculos jurídicos com parentes biológicos (exceto quanto a impedimentos matrimoniais) e o filho adotado se equiparava aos naturais. Nesse tipo de adoção, somente casais podiam adotar, e desde que casados há mais de 5 anos. Admitia-se prazo inferior caso comprovada a esterilidade de ao menos um dos cônjuges e a estabilidade conjugal. Não era mais necessário que não tivessem filhos. Os desquitados e viúvos também poderiam adotar, observadas certas circunstâncias. A lei não menciona as pessoas solteiras, tampouco faz referência à orientação sexual. Contudo, Hugo Nigro Mazzilli (1986) anotou que “[d]ivorciado ou solteiro, porém, não pode adotar plenamente, enquanto não se inserir numa das hipóteses dos artigos 32/34” (p. 29). Tais artigos previam a necessidade de o adotante ser casado, viúvo ou separado judicialmente. A adoção plena também se passava perante o Poder Judiciário, com oitiva do Ministério Público.

Entre 1979 e 1988, vigia a Constituição Federal de 1967 (alterada pela Emenda Constitucional 01/1969). Essa Constituição não fazia nenhuma referência aos filhos como sujeitos de direito nem à adoção. Em 1988, a Constituição estabeleceu que todas as adoções seriam assistidas pelo Poder Público e aboliu as diferenças entre os filhos. Entre 1988 e 1990, ano da publicação do ECA, a adoção continuava regida pelo Código de Menores e pelo Código Civil. No entanto, em razão do texto da nova Constituição, não era mais possível que houvesse diferença entre filhos adotivos e biológicos, nem que a adoção se desse por simples escritura pública sem interferência do Poder Público (MAZZILLI, 1990, p. 2).

Sobre o caráter da adoção no período compreendido entre 1979 e 1990, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2013) enfatizam a prevalência da natureza contratual, sem necessidade, portanto de intervenção judicial:

Dispõe o art. 227, § 5º [da CF/1988], que a adoção deverá ser assistida pelo Poder Público. Embora o revogado Código de Menores (1979) já houvesse previsto a intervenção do Estado, o diploma se destinava essencialmente aos menores em situação irregular, fazendo com que a cultura nacional restasse presa à normativa do Código Civil, a qual determinava no art. 375, originalmente, que a adoção fosse feita por escritura pública, sem qualquer interferência pública, dada a sua natureza consensual tanto na formação do vínculo de filiação, quanto no seu desfazimento. Ato, portanto, de natureza intrinsecamente contratual. (p. 2132-21333).

No que se refere ao direito de homossexuais adotarem sob essa ordem legal, não foi encontrada nenhuma doutrina ou jurisprudência. Pesquisa no “Google Acadêmico”,

pelos termos “adoção” + “código de menores”, com o filtro de data ajustado para compreender publicações entre 1979 e 1990, resultou em 40 textos, estando 34 disponíveis para consulta. Em nenhum dos textos disponíveis foi encontrada referência à orientação sexual ou identidade de gênero do adotante. Esse silêncio, por si só, demonstra que o campo jurídico de então sequer considerava a possibilidade de adoção por LGBTs. A falta de discussões revela a invisibilidade dos homossexuais e transgêneros e como eles estavam distantes do Direito, mesmo que no silêncio da lei, a adoção por LGBTs fosse em tese permitida. Essa situação de indiferença jurídica pode explicar porque das três famílias etnografadas (itens 4.1, 4.2 e 4.3) cujas histórias de adoção acontecem nessa época, uma desistiu do desejo e outra optou pela adoção à brasileira.

### **3.2.2.2. 1990 – 2009**

Em 13 de julho de 1990 foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, entrando em vigor 90 dias após a publicação. A adoção de menores de 18 anos de idade passou a ser integralmente regulada pelo ECA. A adoção de maiores de 18 anos de idade continuou a cargo do Código Civil de 1916, com as modificações provocadas pela CF/1988, isto é, deveria ser assistida pelo Poder Público e aboliram-se as diferenças entre os filhos. Em 2002, entrou em vigor novo Código Civil, trazendo regras sobre a adoção, de modo que no entre 2002 e 2009, o ECA e o CC/2002 regulavam simultaneamente a matéria.

Sob a égide da Constituição, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que apontam para o princípio do melhor interesse da criança, o ECA estabeleceu que a adoção somente pode ser deferida quando apresentar reais vantagens ao adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43, ECA – norma ainda em vigor). Demais disso, segundo as regras do ECA, a adoção tem caráter excepcional. Ela só é cabível quando a criança não puder ficar com sua família natural.

Quando necessária a colocação em família substituta, por meio da adoção, havia apenas um tipo de procedimento quando se tratava de menor de 18 anos. Com efeito,



o ECA unificou as formas de adoção, não havendo mais qualificador (simples ou plena) para se referir a essa forma de filiação. As regras para a adoção dispostas no ECA (conforme publicação original) encontravam-se nos artigos 19, 28 a 31, 39 a 52, 165 a 170.

De acordo com o ECA (conforme redação original, e que vigorou até 2009), podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente de estado civil, desde que não sejam ascendentes ou irmãos do adotando. Entre adotante e adotado deveria haver, pelo menos, 16 anos de diferença. Caso o adotante fosse tutor ou curador do adotado, deveria prestar contas de sua administração antes de adotar o pupilo ou curatelado (art. 44). O §2º do art. 42 previa que “A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família”. Divorciados e separados também podiam adotar conjuntamente, desde que acordassem quanto ao regime de guarda e visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. As pessoas que preenchessem esses requisitos postos em lei deviam ser submetidas à avaliação de equipe interprofissional<sup>45</sup>, que apresentava relatório e parecer sobre o caso. O ECA não determinava (e ainda não o faz) que a orientação sexual e a identidade de gênero sejam objeto específico de exame. Os trabalhos de Ana Paula Uziel (2007) e Mariana de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi Maia (2012), no entanto, demonstram que a homossexualidade sempre aparece como fator a ser analisado pela equipe técnica. Satisfeitos os requisitos formais, o juiz decide sobre a adoção.

O Código Civil de 2002 (redação original) regulou concomitantemente com o ECA a adoção e estabelecia requisitos para a adoção. De acordo com essas regras, podiam adotar os maiores de 18 anos, mas “a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família”. Como no ECA, o tutor e o curador podem adotar o pupilo ou curatelado após prestar contas. O CC/2002

---

<sup>45</sup> Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

estabeleceu que o maior de 12 anos deveria consentir com a adoção. O art. 1.622 do CC/2002 estabelecia que “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável” (essa regra é hoje reproduzida no ECA). De acordo com o CC/02, a adoção de maiores de dezoito anos depende, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, passando-se também por processo judicial.

Nesse período, a possibilidade de homossexuais adotarem entra nas discussões doutrinárias de maneira explícita. Como visto, a homossexualidade não é mencionada no ECA, no CC/1916 nem no CC/2002, como um impedimento para a adoção. Além disso, a adoção é expressamente conferida a pessoas solteiras. Em razão disso, a doutrina e a jurisprudência eram unânimes em afirmar que homossexuais podiam adotar individualmente (desde que presentes os demais requisitos em atenção ao interesse do adotando), conforme registra João Roberto Salazar Jr. (2006<sup>46</sup>).

Já a adoção conjunta por casais homoafetivos era afastada pela maioria da doutrina. Sobre o entendimento majoritário, registro o entendimento de autores da época encontrados em escritos consultados. Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 921), apontam que, “promovendo uma interpretação estrita da letra fria da lei, Carlos Roberto Gonçalves [2005] chegou mesmo a afirmar que ‘o Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais porque a união estável só é permitida entre homem e mulher’”. Igualmente, Rolf Madeleno (2013, s/p) cita que:

Débora Brandão [2002] objeta, nessa mesma linha de pensamento, a adoção homoparental, que reclama a existência de um homem e uma mulher que não podem convolar núpcias e, portanto não formariam uma entidade familiar, imaginando pudesse a adoção por casal homossexual criar constrangimentos para o filho adotivo, que teria dois pais ou duas mães, gerando deformações psíquicas no adotado.

O entendimento dominante da época pode ser conferido no livro “111 Perguntas sobre a adoção”, publicado pela Vara da Infância e da Juventude de Vitória – ES em 2002 (LUPPI et al., 2002). De acordo com esse livro, afirmava-se:

---

<sup>46</sup> “Considerando-se a regra do art. 42, caput, do ECA, que confere o direito individual à adoção, não se coloca em dúvida na doutrina [em nota de rodapé, o autor cita Viviane Girardi, “Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais”, p. 130, e Ana Paula Ariston Barion Peres, “A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade”, p. 153] e na jurisprudência o direito à adoção por pessoa de orientação homossexual, inclusive por aqueles que se mostram claramente contrários à adoção por pares homoafetivos, sem prejuízo, todavia, de algumas ressalvas.” (*apud* SALAZAR JR, 2006, p. 132).

#### 4. Pessoas do mesmo sexo podem adotar em conjunto?

Não. Somente casados ou concubinos heterossexuais podem adotar conjuntamente.

#### 5. Pessoas reconhecidamente homossexuais podem adotar?

No Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, não existe qualquer impecilho (*sic*) à aprovação de adoção por homossexuais. Como para todos os requerentes, a adoção depende de parecer resultante dos estudos psicossociais, visitas, acompanhamento do caso para subsidiar a decisão do juiz, caso a caso. (p. 13)

Sobre aqueles que se mostravam contrários à adoção por casais homoafetivos, João Roberto Salazar Jr. (2006) ressalta o entendimento de três autores do campo jurídico, Eduardo Oliveira Leite, Rainer Czajkowski e Álvaro Villaça Azevedo. Suas reflexões sobre a adoção por homossexuais, tanto individual como conjuntamente, serão dispostas nos parágrafos seguintes, conforme exposição feita por João Roberto Salazar Jr. (2006). Eles refletem a ideia do “mal menor” no que se refere à adoção por indivíduos homossexuais, observada por Ana Paula Uziel (2012) no trabalho de campo realizado entre 1999 e 2001.

De acordo com Leite, em publicação de 2005<sup>47</sup> (*apud* SALAZAR JR, 2006, p. 133), “homossexuais que vivem sós” podem adotar, mas trata-se de “uma licença legal, comprometedora da coerência legislativa nacional, [que] só justificável pela irresistível intenção do legislador em favorecer ao máximo o aumento das adoções no Brasil, com vistas a contornar o problema do menor abandonado” (LEITE *apud* SALAZAR JR, 2006, p. 133). Conquanto Leite concedesse a possibilidade de que homossexuais solteiros adotassem, para ele (na explicação de SALAZAR JR, 2006, p. 138), não era possível a adoção por casais homoafetivos por três motivos. Primeiro, o conceito de família não incluía uniões homoafetivas; depois, poucos países admitem a adoção por esses casais; e, finalmente, crianças necessitam do referencial masculino e feminino. Com base nessas premissas, Leite conclui que “uma adoção estruturada em tais bases não tem valor jurídico e, muito menos, humano” (*apud* SALAZAR JR, 2006, p. 139), visto que feriria o melhor interesse da criança<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> De acordo com a bibliografia da dissertação de SALAZAR JR (2006), o entendimento de Eduardo Oliveira Leite foi exposto na obra “Adoção por homossexuais e o interesse das crianças. In: Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos. Forense, Rio de Janeiro, 2005”.

<sup>48</sup> Segundo Leite (*apud* SALAZAR JR, 2006, p. 139): “De nada adianta invocar a questão da preferência sexual como pressuposto flagrantemente violador da igualdade constitucional. Tal argumento só desloca o foco de observação da real perspectiva do problema. A questão não é igualdade

Também Rainer Czajkowski, em publicação datada de 1995<sup>49</sup>, opõe-se a adoção por casais homoafetivos. Como já dito, tendo em vista o silêncio da lei, o autor não contestava a possibilidade de homossexuais solteiros adotarem, desde que a pessoa mantenha “sua vida sexual, íntima, apartada, separada do ambiente doméstico que o adotado irá frequentar, [visto que] a vida sexual e particular do adotante é exercício do seu direito à intimidade” (CZAJKOWSKI *apud* SALAZAR JR, 2006, p. 133). Por outro lado, o autor entendia que não era possível que casais homoafetivos adotassem: “Em primeiro lugar porque a lei expressamente o veda; em segundo lugar porque os dois homossexuais não formam uma família” (CZAJKOWSKI *apud* SALAZAR JR, 2006, p. 137).

O terceiro autor tratado por João Roberto Salazar Jr (2006) e que se opunha expressamente à adoção por casais homoafetivos é Álvaro Villaça Azevedo. Em publicação de 1999, com base em congresso realizado em 1997 (conforme bibliografia de SALAZAR JR, 2006), Azevedo comentou o §2º do artigo 3º do Projeto de Lei 1.151/95, que visava regulamentar uniões homoafetivas. A redação desse §2º estabelecia que “são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescente em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros”. Em face desse dispositivo, Álvaro Villaça Azevedo sustentou que sua inclusão no projeto de lei “foi importante para que se evitem traumas de caráter psíquico, principalmente para que não surjam na sociedade filhos, ou crianças ou adolescentes, que se mostrem só com pais ou só com mães” (*apud* SALAZAR JR, 2006, p. 137).

No período em estudo, embora o entendimento dominante fosse pela impossibilidade de casais homoafetivos adotarem haja vista a ausência de reconhecimento legal de suas uniões, havia autores que defendiam essa possibilidade. Assim, João Roberto Salazar Jr (2006, p. 134) cita Ana Paula Ariston Barion Peres, Taísa Ribeiro Fernandes e Maria Berenice Dias. Ao lado destas, havia também Paulo Lôbo, Farias

---

constitucional que, em momento algum, está sendo comprometida: qualquer pessoa pode se unir a outra do mesmo sexo. Não há qualquer proibição (de ordem legislativa) nesse sentido. O que o legislador não quer e proíbe, sem vacilar, é que da união decorram direitos equiparáveis ao casamento, tais como o direito de adotar. Porque, entre o direito das crianças, de terem pai e mãe, e a eventual pretensão do casal homossexual, em adotar, o legislador não vacilou e priorizou aquele direito, em detrimento deste”.

<sup>49</sup> De acordo com a bibliografia da dissertação de SALAZAR JR (2006), o entendimento de Rainer Czajkowski foi exposto na obra “Reflexos jurídicos das uniões homossexuais. Jurisprudência Brasileira 176: 95-107”.

e Rosenvald, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, conforme anotam César Fiuza e Luciana Costa Poli (2012, p. 13). A existência de vozes a favor das uniões homoafetivas e dos direitos que lhes são correspondentes também constam na decisão proferida, em 2006, pelo Ministro Celso de Mello na ADI 3.300, que, por motivos formais, rejeitou a ação<sup>50</sup>. O Ministro mencionou, além desses, Luiz Edson Fachin, Luiz Salem Varella e Irene Innwinkl Salem Varella, Roger Raupp Rios, Ana Carla Harmatiuk Matos, Viviane Girardi, e José Carlos Teixeira Giorgis.

### **3.2.2.3. 2009 - Presente**

Em 03 de agosto de 2009, foi publicada a Lei 12.010. Esta lei, conhecida como Lei Nacional da Adoção, revogou quase todos os dispositivos do CC/2002 a respeito da adoção e alterou alguns artigos do ECA, acrescentando também outros. A Lei 12.010/2009 não tratou da adoção por homossexuais e transgêneros, mantendo, nesse ponto, a situação anterior de silêncio legal.

Quanto à adoção de maiores, após as mudanças procedidas pela Lei 12.010/2009, no Código Civil, apenas dois artigos tratam da adoção. O art. 1.618 esclarece que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma do ECA. Complementando-o, o art. 1.619 estabelece que a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, portanto,

---

<sup>50</sup> O Ministro Celso de Mello registrou: “Não obstante as razões de ordem estritamente formal, que tornam insuscetível de conhecimento a presente ação direta, mas considerando a extrema importância jurídico-social da matéria - cuja apreciação talvez pudesse viabilizar-se em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental -, cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. Essa visão do tema, que tem a virtude de superar, neste início de terceiro milênio, incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis, vem sendo externada, como anteriormente enfatizado, por eminentes autores, cuja análise de tão significativas questões tem colocado em evidência, com absoluta correção, a necessidade de se atribuir verdadeiro estatuto de cidadania às uniões estáveis homoafetivas” (STF, ADI 3.300, DJe 09/02/2006).

de processo judicial<sup>51</sup>. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 911-912), a diferença da adoção de maiores, regulada pelo CC, então, passa ser a desnecessidade de fixação de tempo de estágio de convivência, bem como a desnecessidade de estudo social interprofissional.

Em contraste com o laconismo do CC/2002 (redação dada pela Lei 12.010/2009), a regulamentação da adoção de menores de 18 anos conta com muitas regras e princípios. De acordo com a doutrina, desde a Constituição Federal de 1988, a adoção no Brasil é guiada pelo princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43). Ao lado desses princípios, a doutrina cita também a solidariedade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. As regras que tratam da adoção estão dispostas nos artigos 8, §5º, art. 13, §1º, 19, 28 a 32, 39 a 52-D, 165 a 170, 197-A a 197-E, do ECA. Os parágrafos seguintes tratarão das regras que se referem ao processo de adoção nos casos em que não há vínculo anterior entre adotante e adotado (por exemplo, a adoção do filho de companheiro) e aos requisitos exigidos dos requerentes.

De acordo com os artigos 19, § 3º, e 39, §1º, ECA, a adoção é uma medida excepcional, que só tem lugar quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente com sua família biológica. Havendo necessidade de colocação em família substituta, de acordo com art. 28, ECA, esta se dará por meio de guarda, tutela ou adoção. Com a adoção<sup>52</sup>, o adotado se torna filho do(s) adotante(s). Trata-se de uma situação irrevogável, que somente pode ser desfeita nos casos de perda do poder familiar<sup>53</sup>. O único vínculo jurídico que o adotado mantém com a família biológica se

---

<sup>51</sup> Nesse sentido, o Enunciado 272 da IV Jornada de Direito Civil: “272 – Art. 10. Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.”

<sup>52</sup> Para um panorama sobre as discussões sobre a natureza jurídica da adoção vide Manuela Beatriz Gomes (2013).

<sup>53</sup> Código Civil. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

refere aos impedimentos matrimoniais. A nova situação jurídica (filho dos adotantes e pais do adotado) é constituída por sentença.

Para o Direito, a adoção é uma situação que reclama decisão judicial. Sendo assim, a adoção depende da iniciativa dos adotantes de postular perante o Poder Judiciário o desejo de adotar. Como qualquer outra postulação ante o Judiciário, os requerentes devem observar requisitos prescritos em lei para que seu pedido possa ser apreciado. Segundo o ECA/Lei 12.010/2009, são requisitos para adotar: ser maior de 18 anos, independentemente do estado civil; diferença de 16 anos entre adotante e adotado; não ser ascendente nem irmão do adotando; não estar na posição de tutor ou curador do adotado sem prestação de contas em juízo; para a adoção conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável; divorciados e separados podem adotar conjuntamente se houver acordo sobre a guarda e o direito de visita, bem como, tenha ocorrido o estágio de convivência na constância da união. Qualquer pessoa que preencha esses requisitos pode postular sua inscrição no Cadastro de Adotantes.

Desde a Lei 12.010/2009, para que haja inscrição no referido cadastro, é necessário que se observe um procedimento inicial, chamado de habilitação à adoção. Esse procedimento consiste na apresentação de documentos e na submissão a avaliações iniciais. De acordo com os arts. 197-A a 197-E do ECA (regras trazidas pela Lei 12.010/2009), os postulantes à adoção domiciliados no Brasil devem apresentar petição inicial, acompanhada de seus dados e documentos pessoais e familiares (por exemplo, certidão de casamento), comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, e certidão negativa de distribuição cível. De acordo com Manuela Beatriz Gomes (2013, p. 97), além desses documentos, os postulantes preenchem questionários, informando sua formação e sua motivação para a adoção, e também traçam o perfil da criança ou adolescente que pretendem adotar. Portanto, os adotantes iniciam voluntariamente o processo, fornecendo as informações requeridas em lei.

De acordo com o ECA, esses documentos e informações são encaminhados ao Ministério Público para manifestação. O Ministério Público pode adotar quatro providências (que podem ser cumulativas). O órgão pode: 1) apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo

técnico psicossocial, 2) requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas, 3) requerer a juntada de documentos complementares e 4) requerer a realização de outras diligências que entender necessárias. Trata-se de providências referentes à habilitação.

Ainda nessa fase, além de fornecer os documentos, os postulantes devem participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude. Essa participação no programa deve contar preferencialmente com apoio dos técnicos, e deve incluir preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Na avaliação psicológica e social, segundo Maria Vital Da Rocha e Roberta Nocrato Soares (2011, p. 1.890), “a orientação sexual dos requerentes não poderá ser aferida como um fator que, isoladamente, demonstre o despreparo para o exercício de uma parentalidade responsável”. As autoras citam o entendimento de Enézio da Silva Júnior (*apud* ROCHA, SOARES, 2011, p. 1.890), que ressalta que, o art. 19 do ECA, conforme redação que vigorou entre 1990 a 2016<sup>54</sup>, estabelecia que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, não fazendo o referido dispositivo qualquer menção ao direcionamento afetivo dos genitores ou adotantes.

Concluída a participação no programa, o juiz decide acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determina a juntada do estudo psicossocial da equipe técnica. É possível que o juiz designe, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. Após esse procedimento, sendo deferida a habilitação, o postulante será inscrito no Cadastro de Adotantes.

Uma vez inscrito no Cadastro de Adotantes, o postulante aguarda sua convocação para a adoção de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. Encontrada uma criança ou adolescente compatível com o perfil traçado pelos adotantes, o juiz fixa um período

---

<sup>54</sup> A Lei nº 13.257, de 2016, deu a seguinte redação ao art. 19: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. A redação anterior estabelecia que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.



obrigatório de convivência. Durante esse período, são feitas visitas dos profissionais envolvidos no processo para avaliação. Após o exame dos pareceres técnicos e a audiência do adotando (se maior de 12 anos, deve consentir com a adoção), o juiz decide sobre o deferimento ou não da adoção<sup>55</sup>.

O processo acima descrito trata da “adoção geral”, isto é, aquela que não possui características peculiares. A adoção de filho de companheiro (adoção unilateral) e a adoção *intuitu personae* não seguem algumas dessas regras<sup>56</sup>. Nesta, os pais entregam seu filho para que uma pessoa determinada adote ou o adotante deseja adotar pessoa específica, por manter laços de afetividade, não havendo inscrição no Cadastro de Adotantes. Naquela também é dispensada a inscrição no Cadastro de Adotantes e o vínculo com o pai ou a mãe anteriormente registrados não é desfeito.

Em 2010, foi publicado o Decreto 7231/2010, que determinou que as certidões de nascimento observem o modelo determinado pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos. A Portaria Interministerial nº 3, de dezembro de 2010, em obediência aos Provimentos nº 2 e 3 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu um novo modelo padronizado de certidão de nascimento, em que apresenta um campo visualizado como “filiação”. Esta expressão, segundo Ana Carla Harmatiuk Matos (2013, s/p), “deixa o campo livre para preenchimento e permite lavrar a certidão de nascimento também no caso da adoção homoafetiva”.

No que se refere à possibilidade de adoção por homossexuais, o entendimento de que, individualmente, eles podem adotar permaneceu, mesmo com o silêncio da Lei 12.010/2009 sobre o assunto. Quanto à adoção conjunta por casais homoafetivos, entre 2009 e 2011, o entendimento doutrinário permaneceu o mesmo tratado no item anterior. Com a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais em 2011 pelo STF<sup>57</sup> e com a resolução 175/2013 do CNJ, a doutrina

---

<sup>55</sup> Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

<sup>56</sup> Sobre os aspectos jurídicos da adoção *intuitu personae*, vide Manuela Beatriz Gomes (2013).

<sup>57</sup> Em publicação datada de 2013, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira não se mostram certas de que seria possível a adoção conjunta por casais homoafetivos: “Um último aspecto, relativo à adoção, merece ser referido, embora esteja ainda em fase de franco debate, tanto na doutrina como na jurisprudência. Trata-se da possibilidade de adoção por casal do mesmo sexo, em relação à qual se discute se seria, ou não, ambiente adequado à inserção de uma criança, considerando a falta de lei específica a proteger tal tipo de relação que, portanto, ainda é marginalizada, isto é, culturalmente vista com forte preconceito. Um argumento, porém, que não parece aceitável é aquele que afirma que é de admitir-se tal possibilidade justamente para contribuir com a diminuição do próprio

passou a entender que o Direito alberga a adoção conjunta por casais homoafetivos, desde que se comprove o melhor interesse da criança, como resume Ana Carla Harmatiuk Matos (2013, s/p):

O atual panorama jurídico relativo à temática, inclusive em decisões de nossas Cortes Superiores, reconheceu a união homoafetiva como família, igualando-a à união estável heterossexual. Isso tem importante e fundamental repercussão no tema da adoção conjunta por homossexuais. Doravante, deve a união entre pessoas do mesmo sexo ser tratada de modo análogo à união estável, ocorrendo, desde o início, a habilitação de ambos os parceiros homoafetivos para a adoção conjunta.

Obviamente que os parceiros, como quaisquer outros pretendentes, têm de atender aos imprescindíveis requisitos para a adoção, devendo passar pela avaliação de suas condições psicológicas, econômicas e ambientais, constatando, dessa maneira, a partir de dados concretos, o melhor interesse da criança.

Em face da ausência de proibição de que homossexuais ou pessoas com identidade de gênero dissociada do sexo biológico adotem e o atual reconhecimento da possibilidade de adoção conjunta por casais homoafetivos, Ana Carla Harmatiuk Matos (2013) alerta para a necessidade de que negativas de habilitação a essas pessoas se deem com base em critérios objetivos. Segundo a autora, cientes das dificuldades “veladas” derivadas de sua orientação sexual (e pode-se acrescentar identidade de gênero), bem como temendo a exposição da vida privada, “muitos homossexuais podem ter na postura do Judiciário um fator determinante para seguir seu projeto parental” (MATOS, 2013, s/p). Com isso, a autora reconhece que não bastam as provisões legais e o entendimento doutrinário para que a população LGBT possa adotar segundo os ditames do Direito. Marie e Clara (item 4.9), que não haviam iniciado o procedimento de habilitação quando conversamos – ocasião em que já não havia discussões jurídicas a respeito da possibilidade de casais adotarem – externaram preocupação justamente com os obstáculos em relação a sua sexualidade disfarçados de argumentos técnicos.

---

preconceito. Isto significaria retroceder e colocar a criança a serviço do interesse de adultos, invertendo completamente o desígnio constitucional” (2013, p. 2132-2133).

### 3.3 – LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

Tendo em vista que o objetivo deste capítulo é apresentar os diversos discursos presentes no Direito, apresentam-se, nesta seção, dois influentes porta-vozes desses discursos. Como “representante do povo”, o Legislativo procura transformar em lei as tensões presentes na sociedade. O Judiciário, por seu turno, ao lidar com casos concretos e assim estar mais próximo desse suposto povo, torna-se porta-voz daqueles que os procuram, ainda que essa voz passe pela filtragem do Direito.

#### 3.3.1 – Legislativo

Segundo Luiz Mello (2005), até o início da década de 1990, o pleito dos homossexuais organizados em diversas formas de associativismo, na esfera jurídica brasileira, centrava-se no combate à discriminação. O reconhecimento das uniões, bem como o direito à adoção e à guarda, eram reivindicações secundárias na agenda, ainda que uma prática corrente como demonstraram as diferentes memórias dos sujeitos da pesquisa. O pleito de positivar a proibição de preconceito em razão da orientação sexual não obteve êxito na Assembleia Constituinte. Igualmente, na revisão constitucional de 1995, a proposta de emenda ao artigo 7º da Constituição Federal, visando proibir diferença de salários com base na orientação sexual sequer chegou a ser votada (VIANNA, 2004).

Objetivando o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo, o Projeto de Lei 1.151/95 foi apresentado na Câmara dos Deputados. Até hoje, ele não teve sua votação concluída<sup>58</sup>. Quando da audiência pública de 19/08/1996, realizada durante a tramitação desse Projeto, houve manifestação técnica contrária à adoção por homossexuais (MELLO, 2005). Segundo Luiz Mello (2005), o especialista em psiquiatria e psicanálise chamado a se manifestar sobre o Projeto sustentou que era “inquestionável” a necessidade da presença de um pai-homem e de uma mãe-mulher,

---

<sup>58</sup>De acordo com o andamento disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em 23 mar.2017.

que se complementem em termos sexuais e de gênero, no processo de socialização e de desenvolvimento “psicobiológico das crianças” (p. 78). Entretanto, na ocasião dessa audiência, o Projeto de Lei 1.151/95 não tratava de adoção. Ao contrário, após essa audiência, em 1997, foi apresentado um substitutivo que expressamente vedava a adoção por casais homossexuais no art. 3º, §2º<sup>59</sup>. Embora o dispositivo se referisse a parceiros, Adriana Vianna (2004) pontua que, na aprovação de tal lei, seria possível criar “uma interpretação negativa para os pedidos de homossexuais solteiros adotarem individualmente [...]. Aquilo que no texto do projeto surge como uma ressalva, pode ser tomado como interdição, caso esta seja a interpretação feita por operadores do direito” (p. 55).

Em 2008, o deputado Olavo Calheiros apresentou o Projeto de Lei 4508/2008. Em sua ementa consta a seguinte descrição: “Proíbe a adoção por homossexual”. O projeto visava alterar o parágrafo único do art. 1.618 (atualmente revogado). Na ocasião da apresentação do projeto, o parágrafo único contava com a seguinte redação: “A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família”. De acordo com o projeto, o dispositivo passaria a ter a seguinte redação: “A adoção poderá ser formalizada, apenas por casal que tenha completado dezoito anos de idade, comprovado o casamento oficial e a estabilidade da família, sendo vedada a adoção por homossexual”. Esse projeto foi apensado ao PL 2.285/2007. Esses projetos não foram votados até o fechamento deste trabalho<sup>60</sup>.

Em 2011, duas propostas foram apresentadas. A Proposta de Emenda à Constituição 111/2011, oferecida no Senado e ainda não votada nessa Casa, visa acrescentar ao inciso IV do art. 3º da Constituição Federal a promoção do bem de todos, sem preconceitos de orientação sexual<sup>61</sup>. Pretendendo regular por meio de lei os direitos dos homossexuais, foi apresentado o Projeto de Lei 2.153/2011, que pretende alterar o §2º do art. 42 do ECA, para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais

---

<sup>59</sup> Substitutivo oferecido pelo Relator Roberto Jefferson, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, 21 de Janeiro de 1997. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em 29 mar. 2017.

<sup>60</sup> De acordo com o andamento disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420940>. Acesso e 24 março 2017.

<sup>61</sup> De acordo com o andamento disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103136>. Acesso em 29 mar. 2017.

homoafetivos, nos seguintes termos: “Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou mantenham união estável ou homoafetiva, comprovada a estabilidade familiar”. Esse projeto foi arquivado em 2015<sup>62</sup>.

Em 2012, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo incluiu na Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional 84/2012, a vedação por discriminação em razão da orientação sexual nos artigos 12 e 13. Esses artigos tratam de direitos sociais dos trabalhadores, visando especialmente às relações de trabalho.

Em 2013, foi apresentado no Senado, o Projeto de Lei 470/2013, conhecido como Estatuto das Famílias. Esse projeto, baseado na proposta do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) abarca uma noção ampla de família<sup>63</sup> (por exemplo, ao referir-se a “pessoas” quando trata da união estável), mas não faz referência às expressões “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “homossexual” ou “homoafetivo”. No que tange à adoção, o PL remete à lei especial<sup>64</sup>. Em 2014, o PL 470/2013 teve Parecer favorável à aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. De acordo com o Parecer, de autoria do Senador João Capiberibe, o Estatuto das Famílias abarca os “avanços judiciais e administrativos” no que tange às uniões homoafetivas, e registra que “não se pode admitir que esses valores e crenças pessoais, mesmo que sejam partilhados pela maioria da população, prevaleçam sobre o direito à família de homossexuais, bissexuais e transgêneros”. Em 2015, o Senador Magno Malta, representante do Espírito Santo, requereu a realização de, ao menos, duas audiências públicas, ainda não realizadas.

Por outro lado, há o Projeto de Lei 6.583/2013<sup>65</sup>, em trâmite na Câmara dos Deputados, que estabelece o Estatuto da Família. Esse Projeto pretende definir família como “a entidade familiar formada a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos” (destaques no original). O PL Lei 6.583/2013 foi

---

<sup>62</sup> De acordo com o andamento disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517660>. Acesso em 23 mar.2017.

<sup>63</sup> Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

<sup>64</sup> Art. 87. A adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial.

Art. 88. A adoção de pessoas maiores de 18 anos é irrevogável e depende de decisão judicial, aplicando-se, no que couber, as regras da legislação especial.

<sup>65</sup> Para uma discussão mais detalhada, vide Daniel Albuquerque de Abreu (2016).

aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 2015, mas é objeto de recursos para que vá a votação em Plenário<sup>66</sup>.

Segundo Daniel Albuquerque de Abreu (2016), o PL Lei 6.583/2013 foi apreciado em dois pareceres. O primeiro parecer sobre o Projeto, expedido em 2014 e de lavra do Deputado Ronaldo Fonseca, ressalta a literalidade do art. 226 da CF, em que somente três tipos de família são admitidos no ordenamento jurídico, e afirma que o STF usurpou prerrogativa do Legislativo ao introduzir as uniões homoafetivas como entidade familiar. No que se refere à adoção, o Deputado dedicou mais de quatro páginas para sustentar a inconveniência de que homossexuais adotem, destacando que “o fato de crianças estarem em abrigos, como alguns alegam, ‘abandonadas’, não deve ser uma justificativa para, simplesmente, entregá-las à adoção a casais homoafetivos” (*apud* ABREU, 2016, p. 27). Ainda no que tange à adoção, o Parlamentar apresentou um substitutivo para alterar o ECA, no sentido de que para a adoção conjunta os adotantes devem ser casados civilmente ou manterem união estável conforme o artigo 226 da CRFB/88, além de comprovada a estabilidade da família – o que excluiria os casais homoafetivos, já que não albergados no projeto. Esse parecer não foi votado, e em razão de questões envolvendo a tramitação do projeto, foi lavrado outro parecer pelo Deputado Diego Garcia.

O segundo parecer, datado de 2015, também afirma a necessidade de observância à literalidade do art. 226, CF. O Deputado Diego Garcia apresenta em suas razões a necessidade de que haja homem e mulher na formação da família, não sendo o afeto sua matriz. A adoção e a proteção à família monoparental, expressamente concedida pela Constituição, segundo ele, vêm a imitar situações em que ocorre a ausência ou do pai ou da mãe, mas não servem a permitir o reconhecimento de famílias homoafetivas. De acordo com o Deputado,

Assim, o reconhecimento da entidade familiar monoparental surge como amparo, e não como estímulo ao que se denominou “produção independente”. Assim também se compreende porque a adoção prefere o ambiente constituído mediante casamento entre homem e mulher, de modo a ofertar ao adotante a representatividade do máximo de diversidade humana no lar. Depois, a união estável entre o homem e a mulher e, por fim, a adoção

---

<sup>66</sup> De acordo com o andamento disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em 23 mar.2017.

unipessoal, no caso em que não há quadro melhor a ofertar em matéria de adoção. (PRL 2 PL658313, P. 16)

Em 2015, foi apresentado o Projeto de Lei 620/215 na Câmara dos Deputados. Esse projeto visa alterar a redação do §7º do art. 42 do ECA para que nele passe a constar “É vedada a adoção conjunta por casal homoafetivo”. Esse PL foi apensado PL 1432/2011, que dispõe sobre a adoção tardia, e ainda não foi votado.

Pelo exposto, verifica-se que, no Legislativo, há possibilidade de interdição das famílias homoafetivas e da adoção por pessoas LGBT. A redação do artigo 226 da CF, resultado do *lobby* religioso, funda os pleitos de interdição, ao lado do argumento de representação da maioria. De outro lado, há a possibilidade de que se reconheçam, pela via legislativa, famílias plurais, o que reforçaria a possibilidade de adoção por LGBTs. Trata-se de discursos que coexistem e influenciam na mesma medida as práticas, temores e estímulos dos homossexuais e transgêneros, sobre os quais vale refletir com base na colocação de Adriana Vianna (2004):

Para além de indicar o quanto a oposição a certos direitos em construção esbarra em constructos morais, de viés religioso ou não, como no caso da contracepção e do aborto ou da parceria civil, para ficar apenas com os casos mais polêmicos, é importante refletir também sobre os sujeitos morais que vão sendo positivados nessa trajetória, ou seja, evidenciar e desnaturalizar não apenas os discursos produzidos em oposição ao escopo dos “direitos sexuais”, mas também os que são criados em sua defesa. Em que medida os sujeitos de direitos construídos através de embates políticos são convertidos também em “sujeitos morais”, que precisam demonstrar sua adequação a determinados modelos normativos? Assim, dando continuidade à clássica relação entre norma e desvio, cabe pensar sobre que novos “normais” ou “perigosos” são produzidos a cada momento, e que dispositivos de regulação se fazem presentes nesse processo. (p. 117.)

### 3.3.2 – Judiciário

Nesta subseção, trato de como os dois tribunais superiores competentes para o exame da matéria abordaram a questão da adoção homoafetiva. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compõem a amostra, uma vez que suas decisões servem como parâmetro (ou precedente) para os demais tribunais nacionais e eles apresentam uma dimensão pública com impacto imediato na vida cotidiana. As decisões referidas foram extraídas dos *sites* oficiais dos Tribunais e do *site* [www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br).

No STF, duas decisões foram proferidas a respeito de adoção homoafetiva. Trata-se do Recurso Extraordinário 615.261, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/08/2010, e do Recurso Extraordinário 846.102, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, e julgado em 05/03/2015. Em ambos os casos, um casal homoafetivo buscava adotar uma criança, em conjunto. Do primeiro recurso, julgado em 2010, verifica-se que, em primeira instância, o juiz impôs limitação quanto ao sexo e à idade do adotando – do que recorreram os postulantes, não havendo recurso do Ministério Público. No tribunal local, essa limitação foi afastada. O Ministério Público recorreu dessa decisão, alegando que a previsão constitucional não engloba casais homoafetivos como entidade familiar. O STF entendeu que havia descompasso entre o acórdão do tribunal e as razões de recurso do MP, motivo pelo qual não conheceu do recurso, isto é, não julgou seu mérito. Assim foi mantida a adoção conferida ao casal sem qualquer limitação. No segundo recurso, julgado em 2015, o Ministério Público visava à reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que havia concedido a adoção ao casal. O Ministério Público pretendia delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada, e questionava a possibilidade de casais homoafetivos de formar entidade familiar, e, portanto, de adotar ante a previsão constitucional contida no art. 226, CF. A pretensão do *Parquet* não foi acolhida pelo tribunal local nem pelo STF, que, ao contrário, invocou as decisões proferidas na ADI 4.277 e na ADPF 132, ressaltando que, a partir dessas decisões, aos casais homoafetivos são deferidos os mesmos direitos que aos casais heteroafetivos.

No STJ, encontram-se cinco julgados sobre o tema. Trata-se de três acórdãos (decisões colegiadas) proferidos em Recurso Especial, e duas decisões monocráticas (proferidas por apenas um julgador, sem a votação dos demais), sendo uma proferida em recurso especial e uma em homologação de sentença estrangeira. Nos parágrafos a seguir, apresento um resumo de cada uma dessas decisões<sup>67</sup>, em ordem cronológica a contar da data do julgamento.

---

<sup>67</sup> Sob a aba “Informativos” no site do STJ, a pesquisa resultou no REsp 1.328.380-MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014. Trata-se de pedido de uma filha do reconhecimento de maternidade socioafetiva *post mortem*, visto que somente uma de suas mães constava em seu registro (adoção à brasileira, em que somente uma mãe a registrou, em razão da vedação do ordenamento jurídico à época). O pedido foi negado pelas instâncias inferiores e a autora recorreu, alegando que não lhe foi deferida a produção de provas. O STJ concordou com as razões da recorrente, determinando a produção de provas, para, somente então, que o mérito fosse apreciado. Porque a discussão no STJ se limitou à produção de provas, este julgado não compõe a análise.



O primeiro acórdão é o Recurso Especial 889.852-RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010, que trata de adoção unilateral. No caso, uma das mulheres visava à adoção dos filhos de sua companheira, o que foi deferido em primeira instância, ensejando recurso do Ministério Público. O tribunal local manteve inalterada a sentença do juiz, o que levou o Ministério Público a recorrer novamente. O STJ ressaltou que, em que pese a lacuna legal sobre a possibilidade de existirem duas mães na certidão de nascimento, trata-se de “lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes”. Demais disso, o tribunal ressaltou estudos realizados nos Estados Unidos da América, segundo os quais não há qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva.

A segunda decisão é uma monocrática, que cuida de homologação de sentença estrangeira proferida nos EUA (SE 4.525 – US 2009/0077159-0, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, proferida 02/08/2010). O STJ homologou a sentença dos EUA, em que um companheiro adotou a filha biológica (concebida por inseminação artificial) do outro. O Ministério Público foi favorável à homologação, e, portanto, à adoção.

O terceiro julgado trata do acórdão em Recurso Especial 1.281.093, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012. Nele, uma companheira requereu a adoção unilateral da filha biológica (concebida por inseminação artificial) da outra, o que foi deferido em primeira instância. O deferimento ensejou recurso do Ministério Público, que, no entanto, não foi acolhido pelo tribunal local. Novamente, o Ministério Público recorreu. O STJ invocou o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar pelo STF, bem como estudos que demonstram inexistir problemas causados pela parentalidade homoafetiva.

O quarto julgado é a decisão monocrática Recurso Especial 1.217.688, de relatoria do Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 08/10/2014. No caso, um casal homoafetivo pleiteou a inscrição no Cadastrado de Adotantes para adoção conjunta. A habilitação foi deferida em primeira instância, mas com limitação quanto ao sexo e a idade, do que recorreram apenas os postulantes. O tribunal local manteve a habilitação em favor do casal, sem limitação de idade e sexo, ao que o Ministério Público interpôs recurso, alegando omissão quanto à competência da Vara da Infância e da Juventude para reconhecer incidentalmente a união. Além disso, o Ministério

Público sustentou que as uniões homoafetivas não caracterizam entidade familiar segundo a Constituição Federal. O STJ entendeu que houve omissão da corte estadual para tratar do incidente, mas que não seria necessário o retorno do processo, uma vez que aquela Vara seria competente para avaliar a matéria e que as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar pelo ordenamento jurídico.

O quinto julgado é o acórdão proferido no Recurso Especial 1.540.814, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, e julgado em 18/08/2015. Segundo o histórico do caso narrado na decisão, foi concedido, pelo juiz, o registro a homossexual no cadastro para adoção de “criança entre 3 e 5 anos de idade, do sexo masculino, de cor branca até morena clara, saudável, podendo ser filho de portadores de HIV, alcoólatras ou usuários de entorpecentes” (trecho do acórdão). Contra essa concessão, o Ministério Público recorreu, ao fundamento de que o adotado deveria ter mais de 12 anos, a fim de que pudesse manifestar seu consentimento com a adoção. A tese do MP não foi acolhida em nenhuma instância, tendo sido a decisão do juiz mantida pelo Tribunal de Justiça local e pelo STJ.

Por fim, ressalto que, originalmente, deveriam compor o estudo as decisões a respeito da adoção homoafetiva proferidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo<sup>68</sup>, o primeiro a regulamentar as uniões homoafetivas administrativamente. Isso porque o corte metodológico aborda quais são os incentivos e os impedimentos para a adoção por homossexuais na Grande Vitória – ES. Desse modo, sua jurisprudência deve ser considerada pelos adotantes, uma vez que servirá para avaliação sobre as chances de sucesso perante o Judiciário<sup>69</sup>. Ocorre que não foram encontradas decisões a respeito no site acima mencionado nem na página oficial do TJ-ES<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> Sobre decisões que deferiram a adoção em outros tribunais e juízos do país, antes do reconhecimento da união homoafetiva como união estável pelo STF, vide João Roberto Salazar Junior (2006), Cyntia Mirella da Costa Farias (2012).

<sup>69</sup> Embora decisões de outros tribunais possam ser usadas nos processos que se passam na região da Grande Vitória - ES, elas não representam aspectos ligados ao acesso à justiça como ora tratado. Por esse motivo, não são examinadas aqui. No site [www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br), sob a aba “jurisprudência”, é possível pesquisar decisões de outros tribunais do país.

<sup>70</sup> Busca pelo período compreendido entre 01/01/2000 a 19/02/2017. Termos de busca: “adoção e estatuto da criança e do adolescente”; “adoção e eca”; “adoção e homo\*”; “adoção e homossexual”; “adoção e homoafetivo”; “homossexual”; “homoafetivo”; “adoção”; “adoção NÃO crime”; “adoção NÃO penal NÃO empresa NÃO administrativo NÃO previdenciário”. A busca na Revista Ementário de Jurisprudência também não apontou resultados.

A adoção por homossexuais e transgêneros, que é reconhecida juridicamente pelo Judiciário, consiste em uma das manifestações da judicialização das relações sociais (WERNECK VIANNA, 1999). A judicialização das relações sociais é uma característica atual. De acordo com Luiz Werneck Vianna (1999), uma vez que o Estado passou a dispor sobre temas até então eminentemente privados, impuseram-se ao Legislativo e ao Executivo as tarefas, respectivamente, de normatizar os fatos e executar as ações entendidas como necessárias para converter os indivíduos em cidadãos, segundo as regras dispostas e aceitas. No entanto, segundo o autor, esses Poderes se revelaram inefetivos para concretizar os anseios sociais, fazendo tais aspirações recaírem no Judiciário. Este, por sua vez, pôde assumir essa tarefa, porque seus membros, em razão da forma de preenchimento dos cargos, não estão precisando se preocupar com a opinião pública, como insistem ao afirmar sua natureza contramajoritária (VELTEN, 2016). Diante desse cenário, a anotação de Michele Perrot (2009) é novamente oportuna: “a jurisprudência é um bom fio condutor da evolução dos costumes” (p. 266).

### **3.4 – CONCLUSÃO**

Durante o século XX, o Direito trouxe, por meio do biopoder (Foucault, 1999), o controle do indivíduo para o centro de interesse do Estado. Nesse cenário, a família ocupa um espaço importante, uma vez que ali se constituiu uma série de discursividades sobre a vida normal e as patologias que cercam a instituição, que é definida como uma célula do Estado. O Direito passa então a ditar a normalidade dos indivíduos por meio da família.

No entanto, essa normalidade prescrita juridicamente está sujeita a diversos influxos. O Direito, enquanto Ciência e enquanto normas positivas, é linguagem (MOUSSALLEM, 2001). Como tal, ele reflete, absorve e repercute as múltiplas vozes de seu tempo. As enunciações, dentre as quais as dos diversos profissionais do Direito, segundo Mikhail Bakhtin (2006, p. 149), dão indicações “sobre as tendências sociais estáveis características da apreensão ativa do discurso de outrem que se manifestam nas formas da língua”. Dessa forma, de acordo com esse autor, os

discursos presentes em uma sociedade são absorvidos pelos interlocutores e orientam as palavras que o receptor pronunciará a seguir. Assim, o Direito, por meio de legisladores, juristas e juízes, é parte desse processo, de modo que seu entendimento não deve partir da posição isolada de um ou outro autor/enunciador, mas estes enquanto porta-vozes de seu contexto. A comunicação, inclusive a jurídica, segundo Bakhtin (2006),

não se situa na alma individual, mas na sociedade, que escolhe e gramaticaliza – isto é, associa às estruturas gramaticais da língua – apenas os elementos da apreensão ativa, apreciativa, da enunciação de outrem que são socialmente pertinentes e constantes e que, por conseqüência, têm seu fundamento na existência econômica de uma comunidade lingüística dada. (p. 149)

Essa capacidade de conhecer o Direito por meio dos discursos que circulam numa época foi ressaltada por alguns entrevistados. A esse respeito, o caso mais ilustrativo é o de Luciano (vide item 4.4). Segundo relatou, ele “procurou se informar”, em meados dos anos 1990, com conhecidos formados em Direito se poderia adotar Ronaldo (que tinha somente sua mãe na certidão de nascimento). Como visto neste capítulo, a rigor, sua orientação sexual não seria empecilho (pode-se cogitar do inconveniente de se proceder à destituição do poder familiar da mãe de Ronaldo, mas isso não foi apontado por Luciano). A reação daqueles seus conhecidos foi entendida por Luciano como sintomática de todo o campo jurídico. Luciano inferiu que as respostas de seus conhecidos não refletiam apenas suas opiniões pessoais, mas a conjuntura em que ele também se encontrava, motivo pelo qual não duvidou da interpretação daqueles informantes. Isso porque “[a] língua não é o reflexo das hesitações subjetivo-psicológicas, mas das relações sociais estáveis dos falantes” (BAKHTIN, 2006, p. 150).

O Direito, portanto, é um reflexo das ideias dominantes em seu tempo. As palavras que enuncia ou silencia, por meio de seus muitos operadores, exercem “uma influência reguladora, estimulante ou inibidora, sobre o desenvolvimento das tendências da apreensão apreciativa, cujo campo de ação é justamente definido por essas formas” (BAKHTIN, 2006, p. 150). Segundo Timothy Lin (1999), é necessário que os pleitos e as experiências de transgêneros e homossexuais se tornem visíveis e se transformam em histórias no Direito, por meio da academia ou de decisões, a fim de equilibrar o enviesamento das leis e da doutrina, que tendem a refletir a elite jurídica

composta por homens brancos, afluentes e heterossexuais<sup>71</sup>, em proporção não equivalente à encontrada na sociedade. Assim, a criação do vocábulo *homoafetivo* por Maria Berenice Dias (2014) e sua ampla disseminação exemplificam a maior receptividade do Direito aos pleitos dos homossexuais, na medida em que coincidem e geram uma maior aceitação do Direito às famílias homoafetivas. Igualmente, embora em sentido contrário, o silêncio jurídico sobre a adoção por transgêneros, mesmo atualmente, diz muito sobre o contexto em que se inserem essas pessoas e explica suas práticas adotivas consistentes em ações informais (adoção à brasileira e circulação de crianças), como se pode verificar no item 4.5 e também em “Parentalidades ‘impensáveis’: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais”, de Elizabeth Zambrano (2006), e em “Performatividades de gênero, performatividades de parentesco: notas de um estudo com travestis e suas famílias na cidade de Florianópolis/SC”, de Fernanda Cardozo (2007).

---

<sup>71</sup> “Proponents of storytelling recognize that ‘legal scholarship is inevitably narrative,’ and that traditionally this narrative has been written from the perspective of the legal elites, who have been ‘overwhelmingly white, male, affluent, and ostensibly heterosexual.’ [...] The absence of outsider voices in academic legal discourse impacts how laws are created and interpreted. Laws cannot be written from a neutral position, but rather they are implicitly, and perhaps unconsciously, informed by the perception of the elite authors. Courts, too, are susceptible to the influence of narrative. [...]” (LIN, 1999, p. 745). Veja-se também: “Court decisions granting lesbian and gay couples adoption rights may encourage other homosexuals to seek children through adoption, despite the judiciary’s declarations of neutrality.” (LIN, 1999, p. 768) (Em tradução livre: “Proponentes da narrativa reconhecem que ‘o estudo do Direito é inevitavelmente narrativo’, e que tradicionalmente essa narrativa foi escrita a partir da perspectiva das elites legais, que tem sido ‘esmagadoramente branca, masculina, af luente, e ostensivamente heterossexual’[...] A ausência de vozes externas no discurso acadêmico jurídico impacta como leis são criadas e interpretadas. Leis não podem ser escritas a partir de uma posição neutra, mas ao contrário elas são implícita, e talvez inconscientemente, informadas pela percepção dos autores da elite. Tribunais, também, são suscetíveis à influência da narrativa [...]”. Também em tradução livre: “Acórdãos concedendo o direito de adotar a casais de lésbicas e gays podem encorajar outros homossexuais a ter filhos por meio da adoção, apesar das declarações do Judiciário de neutralidade”.)

#### 4. A ADOÇÃO NA PESQUISA DE CAMPO

Neste capítulo são descritos os dados da pesquisa de campo. Durante a coleta de dados, os diálogos abrangeram diversos assuntos, a exemplo de como os pais chegaram à decisão de adotar, em que contexto o fizeram e quais foram suas dificuldades, além de trivialidades e comentários sobre o cotidiano. Esses diversos assuntos preencheram várias horas de conversa, em alguns casos. Contudo, em razão do escopo do trabalho, enfatizo a maneira como ocorreu a adoção, por que essa maneira foi a eleita, a visão do mundo jurídico por parte dos interlocutores, as dificuldades de se procurar o Estado e as percepções dos interlocutores a respeito das questões que envolvem a adoção por homossexuais e transgêneros. Mantendo a simetria com o capítulo anterior, em que se apresentou a situação jurídica da adoção conforme a vigência das leis e discussões a respeito, os dados são apresentados em ordem cronológica – à exceção de Cristina, apresentada por último, visto que as adoções de seus filhos ocorreram em contextos diferentes.

##### 4.1. ANDRÉ, A MÃE MAIS VELHA E A MÃE MAIS NOVA

**Tabela 2 – Família de André e suas mães**

Pai(s)/Mãe(s)	Filho/Filha(s)	Forma e ano da adoção	Relação com familiares biológicos	Local de residência	de
Mãe mais velha – 84 anos	André – 32 anos	À brasileira - 1983	Não os conhece	Bairro de classe média predominantemente comercial	
Mãe mais nova – 68 anos					

André, um médico de 32 anos, contou-me que foi criado desde os três dias de idade por duas mulheres, com as quais ele ainda vive num bairro de classe média comercial. Ele disse que suas mães não aceitariam participar da pesquisa. Em razão disso e de ele estar aborrecido com elas naquela ocasião, encontramos-nos, pela primeira vez, na minha casa, à tarde, para uma conversa que durou em torno de três horas. Dois

meses após esse encontro, ele aceitou meu convite para ir ao bar que Vinícius (item 4.7) havia mencionado, antes mesmo de eu dizer onde era e de que evento se tratava.

No primeiro encontro, ele compartilhou o que foi contado sobre sua adoção e falou sobre sua vida com sua “mãe mais velha”, que tem mais de 80 anos, e sua “mãe mais nova”, com quase 70 anos. Não perguntei seus nomes, porque entendi que essa denominação era a forma de André de respeitar o desejo de anonimato delas e, de certa forma, mantê-las fora da pesquisa, como elas queriam. André esclareceu, todavia, que, no trato diário, chama a mais velha de “mãe” e a mais nova de “Val”, uma abreviação de seu nome próprio.

Segundo a versão que circula na família, as mães de André rogavam a intercessão de Nossa Senhora por um filho. Tendo amigos profissionais da área da saúde, foram comunicadas, via telefone, quando uma mulher deu à luz um bebê que não poderia criar. Três dias após seu nascimento, ele foi para casa com elas, em meados da década de 1980. A mãe mais velha o registrou diretamente no cartório. A mãe mais nova é sua madrinha na Igreja Católica. Elas nunca buscaram o Judiciário nem fizeram registro da adoção por escritura pública. Conforme ele relatou, suas mães evitam, entretanto, contar essa história e compartilhar mais sobre suas vidas, sem que ficasse claro, a partir da fala de André para mim, o motivo de sua reticência.

Sobre o dia-a-dia, André disse que suas mães o levavam para a escola e iam trabalhar. Depois do expediente, elas o buscavam. Ressaltou que são muito boas cozinheiras – motivo ao qual ele atribui sua resistência em sair de casa. Disse que ficaram muito orgulhosas quando ele se formou médico, fazendo questão de que ele participasse da festa de formatura, mesmo que ele próprio não quisesse.

Perguntado sobre ter sofrido preconceito por ter duas mães, André contou apenas um episódio. Ele relatou que uma vizinha, numa discussão com a mãe mais velha, esbravejou: “pelo menos os meus filhos têm pai”. No entanto, os conflitos relatados por ele se deram mais no interior da família.

Tendo ido morar com elas com apenas três dias de idade, André não conhece nenhum membro da sua família biológica. No entanto, ele repetiu, em mais de uma oportunidade, que gostaria de conhecê-los, sobretudo, seu pai. Disse que, especialmente durante a adolescência, sentiu falta de um referencial masculino. A

mãe mais velha, muito “dura” e “rigorosa” não sabia lidar com suas transformações. A mãe mais nova, descrita como “toda *legalize*”, brincava sobre as alterações, mas isso não amenizou sua solidão. Além disso, o relacionamento das mães com suas respectivas famílias biológicas é conflituoso. André quase não conhece parentes da mãe mais velha e não tem proximidade com os parentes da mãe mais nova. Em razão dessa distância, ele não pôde contar com tios e primos, por exemplo. Por isso, André disse que, no futuro, gostaria de adotar um menino. Não gostaria de adotar menina, porque como as mães são idosas e ele não tem outras pessoas na família (filho único, sem primos), ela não teria uma figura feminina na qual se espelhar. Além disso, em sua opinião, é preferível que a criança seja adotada por um casal heterossexual a um homossexual, porque aquele tem uma experiência mais rica.

A par do relacionamento conturbado das mães com suas respectivas famílias, André disse que elas não têm sua sexualidade bem resolvida. Comprovaria isso o fato de que quando contou que era gay, a mãe mais velha chorou. Ele disse que se pudesse escolher, não seria gay, nem “preto” nem teria crescido pobre, como se identificou. O “prêmio da loteria”, ele disse, é ser homem, branco, heterossexual e morador do Sudeste – o resto, todos têm que lutar.

## 4.2 LUARA E SUAS DUAS MÃES

**Tabela 3 – Família de Luara e suas mães**

<b>Pai(s)/Mãe(s)</b>	<b>Filho/Filha(s)</b>	<b>Forma e ano da adoção</b>	<b>Relação com familiares biológicos</b>	<b>Local de residência</b>
Mãe Sandra – 70 anos	Luara – 31 anos	Formal -1984	Não os conhece	Bairro de classe alta
Mãe Célia – 70 anos				

Embora Luara não se lembrasse de mim, conhecemo-nos alguns anos antes. Ela tem cerca de 30 anos e é professora. Encontramo-nos em uma padaria, à tarde. Ela contou, em uma hora, sobre a história de sua adoção e sobre sua vida com suas mães – que não aceitariam, segundo ela, participar da pesquisa – e seus irmãos. Ela mora



atualmente com o marido e a filha num bairro de classe média, mas foi criada em bairros nobres.

Luara contou que, em meados dos anos 1980, sua mãe Sandra era diretora de uma escola e morava com sua companheira Célia. Segundo elas contaram a Luara, queriam ter um filho, muito embora a segunda tivesse já dois filhos biológicos de seu casamento heterossexual anterior e que residiam com o casal. Num domingo, telefonaram para a Sandra, a respeito de um vazamento na bomba d'água da escola que ela dirigia. Sandra foi conferir o que acontecia. Ao chegar à escola, viu, num canto, numa caixa de papelão, Luara, recém-nascida, ainda suja do parto. Sandra, ao vê-la, disse: “é minha filha!”. Levou-a, então, para casa. Depois, foi à delegacia relatar o caso. Sandra teve a guarda concedida e, cerca de um ano depois, seu nome passou a constar no registro como mãe. Luara acredita que Sandra não cogitou simplesmente pegá-la sem informar às autoridades o ocorrido. Em que pese apenas Sandra conste na certidão de nascimento, Luara disse que também chama Célia de mãe. Elas ainda têm os recortes de jornal da época, nos quais se pode ler o achado inusitado da criança abandonada.

Luara disse que não tem desejo de conhecer sua família biológica e que nunca estranhou o fato de ela ser negra e o resto da família branca nem o fato de ter duas mães. Afirmou que sempre soube que as mães tinham um relacionamento, porque elas dormiam no mesmo quarto, na mesma cama. Luara contou sorrindo sobre sua vida, e não entendia porque sua história seria digna de pesquisa, afinal era tão normal – adjetivo que repetiu algumas vezes. Ela foi à escola, teve amigos, tinha que fazer as refeições, brincava com os primos e ficava com os avós nas férias. Não se recorda de ter encontrado resistência na família nem em outros locais por ser adotiva ou por ter duas mães e nenhum pai. Ela foi criada em bairros nobres e não passou por dificuldades financeiras. Fez faculdade quando terminou o colégio; casou-se; mudou-se para outros estados por razões de trabalho; teve uma filha; trabalha como professora, assim como seu marido. Seus irmãos, que são alguns anos mais velhos, também se casaram e trabalham cada qual em sua área. Suas mães são hoje aposentadas. “O que teria aí para ser estudado?”, questionava Luara.

Tentando encontrar uma história digna de nota, contou dois episódios. Uma vez, andando na rua com sua mãe Sandra, que tem “uma bolota de olho azul”, encontraram

uma conhecida. Ao cumprimentarem-se, Sandra apresentou Luara, dizendo que era sua filha. Essa conhecida falou espantada “sua filha?”, ao que Sandra abraçou Luara e disse “minha cara, né?”, e saíram ambas rindo. Em outra oportunidade, Luara se envolveu em uma briga na escola, em que a colega disse que a mãe dela era “lésbica”. Luara disse não saber o que lésbica significava ainda, mas tomou aquilo como uma ofensa, em razão do tom de voz usado: “Ela poderia ter falado qualquer coisa sobre a minha mãe; falando daquele jeito, eu ia ficar brava. Como que fala da minha mãe assim?”.

Após nosso encontro, ela se dirigiu à casa das mães para passar o restante do domingo com a família e se disponibilizou a me responder qualquer coisa se eu tivesse mais perguntas, pois não sentia que tinha dito algo de útil.

### 4.3 OTÁVIO

**Tabela 4 – Família de Otávio**

Pai(s)/Mãe(s)	Filho/Filha(s)	Forma e ano da adoção	Relação familiares biológicos	com	Local de residência	de
Otávio – 61anos	--	Não levou à frente o desejo – meados da década de 1980	-		Bairro de classe média baixa, em edifício familiar	

Otávio é uma pessoa com quem tenho contato frequente e que aceitou meu convite para uma conversa, além de me ter indicado outros participantes. Para os fins desta pesquisa, jantamos uma massa em um restaurante, conversando por cerca de uma hora e meia. Ele tem 61 anos, é artista e mora, com sua cadelinha, em um bairro de classe média baixa, em um edifício dividido com outros familiares.

Otávio viveu com Antônio entre 1985 e 1995. No final da década de 1980, eles haviam viajado para outro estado em razão de uma série de apresentações do primeiro. Uma apresentação ocorreu em um orfanato em um estado vizinho. Em meio a outras crianças, havia Breno, um menino de cujo nome, olhos, rosto Otávio se lembra até hoje, como afirmou, sorrindo, em mais de uma oportunidade. Ele contou que conversou com Antônio sobre a vontade de adotar e disse que este também

demonstrou interesse. O casal não sabia como funcionava a adoção nem conhecia as regras legais a respeito. No entanto, não procuraram se informar. Eles extraíram das circunstâncias que não lhes seria possível levar adiante aquele desejo. “Se já é difícil para uma pessoa normal adotar, imagina para a gente, naquela época”, disse Otávio. Embora Otávio não se veja “efeminado”, mas “uma pessoa normal, como outra qualquer, e que gosta de alguém do mesmo sexo” – como disse ao contar uma história não relacionada à adoção –, ele interpretou do contexto que sua orientação sexual seria impeditiva da adoção e sequer iniciou qualquer procedimento.

#### 4.4 LUCIANO E RONALDO

**Tabela 5 – Família de Luciano e Ronaldo**

<b>Pai(s)/Mãe(s)</b>	<b>Filho/Filha(s)</b>	<b>Forma e ano da adoção</b>	<b>Relação familiares biológicos</b>	<b>com</b>	<b>Local residência</b>	<b>de</b>
Luciano – 60 anos	Ronaldo – 28 anos	Circulação de crianças - 1996	Visitava em feriados e passava férias com a família biológica		Bairro de classe média	

Luciano e Ronaldo receberam-me em seu apartamento, onde moram apenas os dois, em um bairro de classe média, próximo à praia. Luciano tem entre 55 e 60 anos e é aposentado. Ronaldo tem pouco menos de 30 anos, fez faculdade, morou no exterior, foi atleta profissional, mas hoje atua no setor aeroportuário. Assim que cheguei, Ronaldo abriu a porta, cumprimentou-me e foi à cozinha, fazer seu desjejum. Luciano ofereceu-me uma cadeira para sentar-me à mesa, enquanto ele servia o café da manhã. À mesa, conversamos por cerca de duas horas, variando os assuntos desde a adoção até hábitos alimentares, com destaque para o quiabo que Luciano colocou na galinha que Ronaldo preparara, para desgosto deste.

Segundo o relato de Luciano, na metade final dos anos 1990, ele trabalhava na fronteira do ES com outro estado, à beira da rodovia, onde os caminhões com carga paravam para a fiscalização. Nas paradas, os caminhoneiros batem com um martelo de borracha nos pneus para verificar a calibragem. “Não sei quem ensinou isso para

essas crianças”, mas muitas faziam essa checagem para os caminhoneiros em troca de “umas moedinhas”. Ronaldo, à época com cerca de 9 anos de idade, era um desses “batedores de pneu”.

Ronaldo pediu para lavar o carro de Luciano, que recusou, visto que o menino não alcançaria a parte de cima. Ronaldo, então, disse-lhe: “tio, me leva embora com você; aqui é muito ruim”. Luciano pediu um tempo para pensar. Dias depois, ele conversou com a família biológica de Ronaldo. Seu avô, que sustentava a casa onde moravam 13 pessoas, disse que Deus enviou Luciano para suas vidas, pois estava muito difícil alimentar a todos. Ronaldo disse que, enquanto os adultos conversavam, ele vestiu a roupa mais bonita do irmão e separou sua certidão de nascimento “amarelada, furada e amassada”, para ir embora dali. Todavia, Luciano sentiu que precisava informá-lo sobre sua homossexualidade: “Mas, escuta, menino, eu sou viado, tá?”. Ronaldo respondeu “o que você faz é problema seu, eu não tenho nada com isso!”. Luciano complementou: “Eu disse a ele, se alguém vier te falar alguma coisa sobre mim, sobre isso, você não precisa fazer nada, só vem falar comigo. Não é seu papel me defender. Deixa que eu me viro”. Assim, foram os dois para a Grande Vitória, livrando-se da roupa do irmão no caminho e adquirindo novas.

Desde que saiu de sua cidade natal, Ronaldo voltava para passar parte das férias com seus parentes biológicos. A pedido meu, ele mostrou fotos antigas. Dentre elas, havia fotos de seus avós, tios, primos e irmãos. Mantém ainda contato com todos.

Luciano disse que, no primeiro dia, a caminho de casa, Ronaldo já o havia chamado de pai. Mas Ronaldo contou outra história. Foi um dia na cozinha, como um ato falho, que ele foi chamar Luciano e disse “pai”, em vez de “tio”. Ronaldo contou ter ficado envergonhado e com medo de Luciano não gostar, mas este o abraçou e disse que era sim seu pai. Luciano disse que não lembrava disso. Ronaldo disse que, desde então, chama a Luciano de pai.

Em que pese a forma de tratamento, Luciano não consta no registro de nascimento de Ronaldo, apenas sua mãe biológica, que faleceu anos depois. O pai biológico, também hoje já falecido, era conhecido de Ronaldo, mas não o registrou. Questionei sobre formalidades legais, ao que Luciano respondeu que, à certa altura, a mãe de Ronaldo deixou escrito um documento, assinado por duas testemunhas, e com firma

reconhecida em cartório, que lhe passava a guarda do filho. Com esse documento, colocou-o como dependente em seu plano de saúde e resolveu outras burocracias. Luciano disse que procurou se informar com conhecidos sobre como adotar oficialmente Ronaldo, mas logo descartou a ideia. Ele disse que se já era difícil para um casal “normal heterossexual” adotar, quem dirá para ele, “bicha”.

Na maior parte da vida, aquele documento assinado pela mãe bastou e a falta de outros não causou transtornos. Até que Luciano teve um problema grave de saúde. Consciente de que poderia morrer, preocupou-se que sua herança não fosse para Ronaldo, que poderia ser preterido por parentes biológicos do primeiro. “Você sabe guardar um segredo?”, Luciano perguntou-me da cozinha, ao que assenti. Então, eles contaram que, na ocasião da doença, eles se casaram no cartório para garantir que Ronaldo figurasse como seu herdeiro. Foi o jeito que eles encontraram para fazer valer o que entendiam ser seu direito<sup>72</sup>.

#### 4.5 CAMILA E TADEU

**Tabela 6 – Família de Camila e Tadeu**

<b>Pai(s)/Mãe(s)</b>	<b>Filho/Filha(s)</b>	<b>Forma e ano da adoção</b>	<b>Relação familiares biológicos</b>	<b>com</b>	<b>Local de residência</b>	<b>de</b>
Camila – 45 anos	Tadeu – 16 anos	Circulação de crianças - 2000	de	Conhece os parentes maternos e visita-os ocasionalmente	Bairro de classe média baixa, em terreno compartilhado com a família	

Camila tem por volta de 45 anos, é transexual, e, num braço, tem uma tatuagem em homenagem ao seu filho, e no outro, à sua mãe. Encontramo-nos três vezes. Na primeira, foi a inauguração de uma sala relacionada ao seu trabalho na militância LGBT, num prédio antigo, localizado num bairro histórico. Na segunda, foi na praça de alimentação de um shopping, quando ela me contou a história da adoção de seu filho e dividimos uma pizza. Na terceira, foi o evento de comemoração a respeito de

<sup>72</sup> Eu lhes disse que não usaria essa história, mas eles disseram que, contanto não fossem identificados, esse fato poderia ser compartilhado.

seu trabalho, quando também esteve presente Maria Cláudia. Ela mora com seu filho Tadeu bairro de classe média baixa, numa casa atrás da de seus familiares.

Segundo Camila, a genitora de Tadeu estava em “situação de rua” quando grávida dele, isto é, ela ainda não morava na rua, mas passava ali a maior parte do tempo. Era uma jovem de 13 ou 14 anos, que disse não querer cuidar da criança. Camila e um amigo disseram que o criariam para que ele não ficasse na rua. Cinco dias após o nascimento, Camila o pegou no hospital, “ainda com a pulseira de identificação”. Desde então, Camila o cria, em meio a dificuldades financeiras, sem nunca ter recorrido ao Judiciário, constando, até hoje, apenas o nome da genitora na certidão de nascimento.

À época, Camila não fazia ideia de como cuidar de um bebê nem tinha recursos suficientes para tanto. Morava em um apartamento com mais seis pessoas, nenhuma delas com prévia experiência no cuidado de crianças, sobretudo recém-nascidos. Relatou que quando saía para trabalhar, usava uma blusa de lycra e calça jeans. Essa blusa esticava e virava um vestido; ela então tirava a calça e deixava atrás de um mato. Nesse mato, sobre sua calça, amigos deixavam alimentos para ajudar, tais como biscoito, chocolate e balas – todos inapropriados para um bebê. O leite especial para bebês, “caríssimo”, era doado. No entanto, as pessoas doavam uma vez e esqueciam que era uma necessidade contínua. Foi então que Camila criou a “pirâmide de latas de leite”, afixando em cada lata o nome do doador. Quando o doador a visitava e não via seu nome na pirâmide, doava mais uma lata. Foi a maneira que encontrou para que nunca faltasse leite, embora em algumas ocasiões tivesse faltado comida ao longo da sua história.

Os amigos ajudaram como puderam, no início, mas afastaram-se com o passar do tempo, “porque uma criança muda muito a rotina”. Além da rotina, ter uma criança, segundo Camila relatou, “muda muito a cabeça da pessoa”. A mudança a levou a se afastar da prostituição. Com todas as mudanças trazidas por Tadeu, houve também a diminuição no número de pessoas do apartamento compartilhado. De seis pessoas foram para cinco, e então para três, e, finalmente, ela se viu sozinha. Sozinha no apartamento e sem trabalhar, eles passaram muita dificuldade. Em razão disso, Camila chegou a roubar comida: macarrão instantâneo do mercado, manga e abacate

do vizinho. Quando o pai da Camila morreu, deixou uma casa “caindo aos pedaços” de herança. Para se livrar do aluguel, eles foram morar lá.

Quando Tadeu tinha cerca de 3 anos, Camila o matriculou na escola. A pedagoga responsável se sensibilizou com sua vulnerabilidade, aceitando o menino. No primeiro dia, ele chorou. No segundo, ele entrou correndo, porque se sentiu acolhido e porque tinha o que comer. Camila disse que matricular Tadeu na escola foi a melhor coisa que fez. Essa pedagoga os acolheu tão bem que quando ela mudou de escola, eles mudaram atrás, mesmo que isso significasse pagar transporte. As escolas de Tadeu foram escolhidas conforme essa pedagoga. Na escola, apontaram que Tadeu ainda não falava e sugeriram levá-lo ao fonoaudiólogo, para onde ela tinha que levá-lo toda quarta-feira. Além disso, a fonoaudióloga pediu que ela comprasse uma língua de sogra. Na brincadeira de soprar língua-de-sogra, Tadeu começou a falar. Camila lamentou que, no entanto, a primeira palavra foi Éton (Wellington), um namorado que ela tinha à época.

A família biológica de Tadeu, que ele conhece e com quem tem contato, insistiu que ele fosse submetido a exames diversos. Cedendo, Camila o levou a uma neuropediatra. Na ocasião, Tadeu mal sabia falar, mas ficou 40 minutos sozinho na sala com a neuropediatra. Quando Camila entrou na consulta, a médica sabia que na casa deles não tinha sofá nem tinha mesa e disse-lhe que não importa quão pobre a pessoa é, ela precisa ter um sofá e uma mesa em casa. Aconselhou-a a providenciar esses dois móveis, pois no futuro ela ia entender. Seguindo o conselho, Camila improvisou os objetos e contou que, até hoje, é à mesa que socializam e conversam sobre os problemas; e é no sofá que eles se divertem, assistem TV juntos.

Mesmo sem se preparar previamente para adoção nem relatar um desejo antigo de maternidade, Camila encontrou uma ligação anterior à adoção com seu filho. Contou que, um dia, muito antes de se tornar mãe, encontrou na rua uma toalha de bebê, bordada com o nome Tadeu. Sem nenhum motivo especial, guardou esse objeto. Mais tarde, ele surgiu em sua vida, já com o nome escolhido pela genitora. Coisas do destino. Essa toalhinha é guardada até hoje com outros objetos relacionados à memória afetiva de Tadeu, como a pulseira de identificação do hospital que ele usava no dia em que lhe foi entregue.

Camila sente que há sobre ela uma cobrança muito maior para que Tadeu seja “certinho”, tire boas notas, não faça nada errado. Segundo interpreta, porque é filho dela, ele não pode errar ou tem que errar menos. Coisas normais para a idade são encaradas como algo para ela atentar, como ficar até as oito da noite na rua. Camila pensa que não há problemas em que ele fique com seus amigos, pois lembra-se que, em sua época de adolescência, também ficava na rua, apenas conversando com os amigos.

Quando perguntei a Camila se o Tadeu sofria preconceito, ela respondeu que por ser negro sim, mas não tanto por ela ser trans. De vez em quando, acontece de eles andarem juntos e ela notar as pessoas olhando como se pensassem que ela está fazendo programa com ele ou outro motivo. De acordo com sua leitura, ninguém nunca pensa que ela é a mãe dele. O preconceito que ela sentiu por ser trans na qualidade de mãe, foi a ausência de um colega de Tadeu a uma festa de aniversário. O colega não foi porque ali era a “casa dos viados”, mas a família de Camila buscou esse menino em sua casa e o levou à festa. Em outra ocasião, quando Tadeu ainda era pequeno, eles andavam à noite na rua quando um rapaz ofereceu carona, deixando-os em casa. Em seguida, a polícia apareceu na casa dela para saber o que estava acontecendo. O rapaz da carona achou que Camila havia sequestrado Tadeu, mas ela pôde explicar aos policiais que era a mãe dele sem que houvesse maiores transtornos que o aborrecimento causado pela situação. Ela foi mais enfática, entretanto, quanto ao preconceito racial que o filho sofre. Uma vez, ele estava na fila para sacar um dinheiro no caixa eletrônico, e um senhor à frente, saindo do caixa, disse à filha “eu não saquei por causa do negão ali atrás”. Camila brigou com o senhor falando que se tratava o filho dela, que ele estava ali para sacar o salário dele, porque, assim como o senhor, também era cliente daquele banco. Mas, segundo ela, Tadeu é da “turma do deixa disso”, notando menos as situações de preconceito e nunca querendo revidar.

Se, por um lado, no dia a dia, o preconceito por sua identidade sexual não é tanto, por outro, ele tem seu peso no que se refere à formalização da adoção de Tadeu. Na ocasião em que o pegou para criar, ela disse nem poder cogitar ir ao Judiciário para pleitear adoção formal. Sua transexualidade, seu trabalho com prostituição, a favela onde morava, tudo isso a fizeram crer que a Justiça somente serviria para tirá-lo dela. “Isso é uma coisa que eu quero saber de você”, disse-me, “quem são essas pessoas



que conseguem adotar? Eu imagino que seja alguém que o juiz vê como um amigo dele, um vizinho, alguém com uma determinada condição financeira”. Para Camila, avançou-se muito na questão homossexual, mas os transexuais não conseguem nada. Ela pondera que, hoje, que tem uma reputação na militância, conseguiria as alterações documentais de que precisa. Mas ela não quer assim, por ser conhecida de juízes, promotores e defensores. Ela quer que isso seja um direito para todos, quer porque o Tadeu é seu filho, quer que a Camila de anos atrás, que ainda hoje existe aí, como outra pessoa, também consiga. Acerca das dificuldades que ela encontrou a respeito da inadequação dos documentos, transcrevo um trecho do diário de campo:

Eles têm muita dificuldade porque não tem documentos. Em primeiro lugar, porque ela é a Camila. Você vê a Camila. Mas o documento dela tem outro nome e a foto de outra pessoa. E essa pessoa não consta nos documentos do Tadeu, então ela nunca pôde viajar com ele por exemplo quando ele era criança. Na escola, isso também é uma dificuldade. Na escola, nos bilhetes, colocavam “à mãe”, “aos pais”. E ela lutou para que ficasse “aos responsáveis”. “Além de mim, será que não tem outra pessoa aqui em que não tem pais nas jogadas?”. Ela nunca pôde viajar com ele até que ele fizesse 14 anos. Quando ele entrou num ônibus [de uma companhia rodoviária] ele ficou maravilhado com aquela estrutura. Uma vez que ele jogava futebol, entrou uma grama, um galho no olho dele, que inchou muito. Mas o hospital não tinha anestesia para fazê-lo dormir. Aí, era necessária a autorização dos pais para fazer o procedimento assim mesmo. Mas cadê o nome no documento? O médico falou para ela que quando fez o juramento de Hipócrates foi para salvar e ajudar as pessoas que precisassem, não quem tivesse com os documentos em ordem. Ele então fez a cirurgia no menino. O Tadeu foi privado de direitos. Para abrir conta foi difícil, demorou uns três dias até saberem o que fazer, porque é necessário o responsável para abrir conta dele porque ele é menor. E quem é o responsável? Alguém vai ali na rua chamar a mãe biológica dele na calçada? Vão deixar ela entrar?

Sem embargo, Camila e Tadeu seguem suas vidas, sem que os documentos a referenciem. Mesmo com dificuldades, eles passaram a infância e agora já estão na metade final da adolescência, tendo ele, apesar disso, estudado, feito tratamentos médicos, trabalhado. Camila sempre encontrou um caminho, mas os documentos teriam facilitado. Documentos com seus nomes, contudo, não representam a vitória dos transexuais. Na inauguração da sala da associação que Camila gerencia, eu fiquei no corredor, tentando me aproximar do local onde as pessoas discursavam, para ouvir melhor. Perto de mim, três mulheres transexuais conversavam entre si. “Em um dado momento, Rosa<sup>73</sup> apontou com os olhos um cartaz sobre o uso do nome social para

---

<sup>73</sup> Nome fictício que dei a uma das mulheres, em razão da cor da camisa que ela vestia.

mim e disse ‘a gente não quer nome, a gente quer emprego, né?’” (Trecho do diário de campo).

#### 4.6 MARIA CLÁUDIA, TITIA CÍNTIA, E PRISCILA

Tabela 7 – Família de Maria Cláudia, Cíntia e Priscila

Pai(s)/Mãe(s)	Filho/Filha(s)	Forma e ano da adoção	Relação com familiares biológicos	Local de residência	de
Maria Cláudia – 50 anos	Priscila – 10 anos	Formal- 2005	Não os conhece	Bairro de classe média litorâneo	alta

Maria Cláudia foi a primeira pessoa com quem conversei. Militar aposentada, com cerca de 50 anos, ela, atualmente, ministra palestras sobre “diversidade” em instituições. Ela mora com a esposa e a filha, junto com um cachorrinho e frequenta, com a família, a Igreja Católica aos domingos.

Encontramo-nos três vezes. Nas duas primeiras, Maria Cláudia me recebeu em seu apartamento, que fica próximo à praia, num prédio de muitos andares de classe média alta. Ela contou a história da adoção de sua filha no primeiro encontro, que durou cerca de duas horas. No segundo, que durou em torno de 40 minutos, fiz a ela algumas perguntas que me haviam surgido posteriormente. O terceiro encontro se deu em um evento voltado ao público LGBT. Nessa ocasião, fui apresentada à sua esposa, Cíntia, com quem Maria Cláudia está há quase dez anos. Elas casaram-se após a institucionalização por parte do Judiciário, mas já haviam firmado união estável, assim que o STF reconheceu o instituto como constitucional. Contudo, o terceiro encontro foi breve, e apenas nos cumprimentamos e conversamos rapidamente.

Ao longo de nossos encontros, Maria Cláudia contou-me que, quando estava prestes a se aposentar, procurou o Judiciário para iniciar a adoção, na primeira metade dos anos 2000. Antes, ela participou de programas de apadrinhamento, mas não entendia que podia ter um filho, pois não tinha tempo para se dedicar como gostaria em razão do trabalho. Quando sentiu que poderia se dedicar à maternidade, compareceu à Vara

da Infância, entregou os documentos, preencheu os formulários, fez as entrevistas, e recebeu as visitas surpresa da assistente social (que ela disse não serem tão surpreendentes, porque ela já sabia que um dia iria e ficava alerta). Suas exigências acerca da criança eram apenas que fosse menina e não fosse maior do que uns 6, 7 anos. Na época, ela achava isso importante, pois não se sentiria tão mãe se a criança fosse maior – algo hoje já superado, na medida em que afirmou cogitar a adoção de uma criança “maiorzinha” para a Priscila ter um irmão. Uma vez procedidas as burocracias, Maria Cláudia estava na fila da adoção.

Essa fila demorou três anos – mais do que uma gestação, acentuou Maria Cláudia – até que ela tivesse Priscila. Enquanto estava na fila, Maria Cláudia começou a preparar o recebimento da criança. Uma de suas providências foi decorar o quarto da futura filha em tons de rosa, utilizando um berço de valor sentimental pintado de branco pela própria Maria Cláudia. Trata-se do berço de sua afilhada, de quem cuidou como se fosse filha. Aliás, Maria Cláudia disse que sempre cuidou de outros parentes (primos, sobrinhos, a afilhada), tendo sempre gostado de crianças. Em razão dessa experiência prévia, sabia exatamente como proceder quando Priscila chegou.

Em meados de 2005, em razão de não ter restrição em relação a cor de pele, segundo entende, Maria Cláudia foi escolhida para ficar com a filha de uma grávida que já havia entregado à adoção três crianças e afirmava que o pai da criança era negro. Priscila, a quem conheci e conversei brevemente, não é negra e nada sugere que tenha ascendência nesse sentido – como também pontuou Maria Cláudia. Dois “intermináveis” dias após o nascimento de Priscila, Maria Cláudia, que chegou ao hospital quatro horas antes do horário marcado, pôde levá-la para o quarto rosa que já a esperava há mais de um ano.

Desde que Priscila era recém-nascida, Maria Cláudia disse-lhe que era “sua mãe do coração”, não escondendo dela a adoção. Afirmou que Priscila diz que ela é sua mãe, não tendo pedido para conhecer os pais biológicos. Maria Cláudia contou que adotar crianças é muito comum em sua família: sua mãe criava outras crianças, seus irmãos adotaram filhos, ela ajudou a cuidar dos filhos dos irmãos, dos afilhados. Por isso, ela disse que nunca pensou em realizar fertilização *in vitro*. Mas na vez de Maria Cláudia seguir a tradição adotiva da família, uma de suas irmãs sugeriu que ela não deveria

fazê-lo, deixando implícito que em razão de sua orientação sexual. Já outra irmã preparou logo o enxoval e trata Priscila como uma “princesa”.

Um ano depois da adoção, Cíntia entrou em suas vidas. Após um tempo de relacionamento, foi morar com elas e recebeu o *status* de “titia”, uma posição criada por Priscila, intermediária entre a posição elevada de mãe e a escala mais abaixo das tias comuns, tão próximas para tarefas impessoais e tão distantes para figurar como alguém “de casa”. No seu dia a dia, porém, foi dito por Maria Cláudia que Priscila diz ter duas mães. Em formulários diversos, como o do catecismo, Maria Cláudia risca a palavra pai e escreve “outra mãe”.

Maria Cláudia não via em que sua vida se diferenciava da das demais pessoas. Ela cuida de Priscila como todas as mães, levando-a a suas atividades, cuidando de sua saúde, inclusive um de nossos encontros foi remarcado para que ela pudesse levar Priscila ao fonoaudiólogo. Como as fotos da sala revelaram, nas férias, a família viaja, e, nos feriados, faz passeios diversos. Maria Cláudia fez uma tatuagem homenageando-a. Além dessa tatuagem, ela tem mais duas, uma em homenagem aos pais e outra em homenagem ao seu casamento. Maria Cláudia fica muito orgulhosa ao falar de Priscila, e disse, logo quando nos conhecemos, que sua filha era a melhor coisa que havia acontecido em sua vida.

Perguntei a Maria Cláudia se ela já havia notado casos de preconceito, ao que ela relatou dois episódios. Um colega de escola perguntou à Priscila sobre seu pai e ela o respondeu dizendo que não tinha pai, mas duas mães. Ele insistiu na pergunta e Priscila, na resposta, até que uma colega interferiu dizendo que era assim e ponto, para ele parar de perguntar a mesma coisa. Noutra vez, as amigas da escola conversavam, em grupo, por meio de um aplicativo para *smartphone*, comentando o beijo de duas atrizes em uma novela. Uma delas disse que, segundo sua mãe, aquilo era absurdo, tendo sido repreendida pelas outras, que apontaram a semelhança com a família de Priscila. Maria Cláudia atribui ao fato de dar palestras sobre *bullying* e diversidade sexual o preparo de Priscila para responder às perguntas que lhe são feitas.

Essas palestras são um desdobramento da participação de Maria Cláudia na militância LGBT. À época da adoção, Maria Cláudia não fazia parte dos movimentos

e tinha medo de que sua orientação sexual interferisse na concessão da adoção. Em razão disso, omitiu o fato de ser lésbica: “Eles não me perguntaram e eu não disse. Eu tinha medo”. Hoje em dia, ao contrário, Maria Cláudia disse que se ela fosse adotar de novo, seria em conjunto com Cíntia, deixando clara sua orientação sexual. Além da autoconfiança que a atuação na militância lhe conferiu, ela forneceu outro motivo para não mais esconder sua orientação. Segundo ela, uma pessoa que ocupa posição de prestígio no meio judicial local é homossexual. Conforme Maria Cláudia me disse, essa pessoa influenciou a maneira de se tratar a questão da orientação sexual no Judiciário capixaba, de modo que a homossexualidade não seria vista hoje como impeditivo à adoção. Segundo Maria Cláudia interpreta, o Judiciário e o Executivo, atualmente, têm portas abertas para o público LGBT, promovendo ações de conscientização e discutindo abertamente o tema. Ao contrário, ela enfatizou, o Legislativo é muito fechado e não se consegue aprovar nem discutir seriamente nada a esse respeito nessa esfera de Poder.

Um episódio ocorrido no encontro LGBT em que estivemos ilustra sua fala sobre a receptividade do meio jurídico (entendido aqui como o meio daqueles que atuam no e perante o Judiciário) aos homossexuais. O encontro ocorreu no dia do aniversário de uma defensora pública, que esteve também na inauguração da sala da associação gerida por Camila (item 4.5). Após os discursos relativos ao trabalho da associação, todos cantaram parabéns para a defensora, que, ao final, foi ovacionada, aos gritos de “me representa”. Maria Cláudia também celebrava, com alegria, a defensora.

#### 4.7 PAULO, VINÍCIUS E BEATRIZ

**Tabela 8 – Família de Paulo, Vinícius e Beatriz**

<b>Pai(s)/Mãe(s)</b>	<b>Filho/Filha(s)</b>	<b>Forma e ano da adoção</b>	<b>Relação familiares biológicos</b>	<b>com</b>	<b>Local de residência</b>
Paulo – 46 anos Vinícius – 34 anos	Beatriz – 11 anos	Formal 2011/2012	– Ela conhece a mãe, mas não tem mais contato		Bairro de classe média

Paulo e Vinícius estão juntos há 12 anos, e há 5 adotaram Beatriz, que hoje tem 11 anos. Os três moram em uma casa, num bairro de classe média, com seus dois cachorros. Encontramo-nos duas vezes – em nenhuma delas Beatriz esteve presente. Na primeira, falei com eles em separado, como preferiram. Na segunda, encontramos em um bar.

O primeiro encontro foi com Paulo – que tem 46 anos, é fotógrafo e tem uma tatuagem em homenagem à filha – e ocorreu à noite, em um bar, e durou em torno de duas horas e meia. Alguns dias após, encontrei-me com Vinícius – que tem 34 anos e é professor – num café, à tarde, onde bebemos duas cervejas. Enquanto conversávamos, Vinícius comentou sobre um evento em um bar onde iria à noite. Em razão de seu jeito relaxado e divertido, senti-me à vontade para me convidar a ir a esse evento também. Convidei André, um dos participantes da pesquisa (item 4.1) para se juntar a nós, que logo aceitou, e também uma amiga que intermediou meu contato com André, Paulo e Vinícius. Nesse mesmo dia, mais tarde, encontramos no referido bar.

No início da primeira conversa, Paulo informou que, quando surgiu o desejo de ter um filho, ele, aos 41 anos, já havia viajado, solidificado uma carreira, estudado, organizado sua vida em inúmeros aspectos. Então, num dia de 2011, ele quis ter um filho, e no outro, dirigiu-se à Vara da Infância e da Juventude. Não cogitou ir a outro lugar. Foi lá para “buscar sua filha”, pois sua única exigência é que fosse uma menina. Já naquele dia, fez a entrevista com a assistente social e a psicóloga. Segundo ele, o processo demorou um ano, mas com seis meses já fazia visitas regulares a Beatriz, que conheceu numa das visitas à instituição de acolhimento durante o curso preparatório. “Apaixonou-se” por ela quando a viu, com seu “cabelo mequetrefe”, chutar uma bola bem forte a um pretense pai, a quem Paulo “desbancou”, porque Beatriz já era sua filha, naquele momento.

De acordo com Paulo, a mãe de Beatriz dormia em frente a um prédio num bairro de classe média alta. Essa situação incomodou os moradores, que chamaram autoridades oficiais para retirá-la dali. Foi nessas circunstâncias que se descobriu que essa mulher tinha uma filha, Beatriz, que andava pelas ruas do bairro pobre onde vivia. Na interpretação de Paulo, se essa mulher dormisse em outro local, onde sua presença não incomodasse os moradores, não se saberia de Beatriz. Esta foi levada

a uma instituição de acolhimento, onde ficou por um período, ainda sob o poder familiar de sua mãe. Paulo disse que o processo de destituição do poder familiar foi uma iniciativa de Beatriz, que percebeu que as visitas da genitora dificultariam sua colocação em outra família.

A burocracia e a demora do processo foram objeto de reclamação de Paulo. Ele se queixou do tempo de espera até poder adotar Beatriz, do fato de que queriam permitir que ele a levasse para passear num parque onde ninguém leva os filhos. Ele disse que “a lei é burra” e que o processo é demorado demais. Queixou-se que “é o juiz que sai de férias e aí seu processo não anda, é sempre alguma coisa travando”. Nas visitas a Beatriz, uma estagiária de psicologia observava-os. Paulo contou que ela não falava nada, só olhava. Segundo relatou, ele “se sentia nu” nesses momentos em que os assistentes sociais e psicólogos “vasculham sua vida e põem o dedo em todas as suas marcas”. O processo causou-lhe muita ansiedade, razão pela qual fez acupuntura durante toda a tramitação.

Paulo disse que seu relacionamento com Vinícius consta no processo, mas este não figura como parte. Uma assistente social, que se tornou amiga dele, insinuou que o juiz não deferiria a adoção facilmente se fosse para ambos. Seria mais rápido e mais fácil estando somente Paulo como parte do processo. Então, ele prosseguiu sozinho, e contratou duas advogadas para agilizar o trâmite. Paulo disse que eles pensam em iniciar outro processo para que Vinícius também conste como pai de Beatriz.

Vinícius, por sua vez, achou que o processo tramitou rapidamente. Em março de 2011, Paulo foi à Vara da Infância e da Juventude pela primeira vez. Em outubro desse ano, eles conheceram Beatriz, e de outubro a dezembro, eles se viram de 6 a 8 vezes. Naquele dezembro, eles passaram juntos o Natal em uma casa alugada no litoral, com mais um sobrinho e amigos. Em janeiro de 2012, foi deferida a guarda de Beatriz. Desde então, ninguém nunca mais compareceu à casa deles para ver como estavam. Entretanto, Vinícius reconhece que sua perspectiva é diferente da de Paulo, que fez 5 ou 6 entrevistas; foi 7 vezes na Vara; falou com assistentes sociais e psicólogos e juiz e advogados. Ele percebeu que, para Paulo, tudo aquilo era muito angustiante, mas sua impressão é de que o processo foi rápido e normal.

Embora Vinícius não tenha sido parte no processo judicial e não conste no registro de Beatriz, assim como Paulo, ele é, atualmente, chamado de pai. Mas, segundo narrou, tornar-se pai de Beatriz foi um processo, ainda que não perante o Judiciário. Ele via em Beatriz uma criança que precisava de coisas que eles podiam dar, não uma filha. Explicou que assentiu ao desejo de Paulo de adotar, por entender que quanto mais coisas você tem, mais aumenta sua responsabilidade perante o mundo, de maneira que ajudar uma criança, vê-la crescer e se tornar um adulto bom seria uma forma de retribuir ao “universo” os dons que recebeu. Beatriz seria, então, essa criança a quem ele deveria ajudar. Assim como ele via em Beatriz uma criança, não uma filha, Vinícius acredita que Beatriz também não via nele nem em Paulo pais, mas adultos que poderiam dar as coisas que ela queria. Ele acha que a relação pai-filha foi sendo, pouco a pouco, construída. Exemplificou que, da mesma forma como pais biológicos têm que ensinar a seus filhos que são seus pais (“você fala ‘paaa-pai’, e pede para a criança repetir”), eles também tiveram que ensinar a Beatriz. No início, ele até esquecia que a tinha como filha, porque não estava habituado. Hoje, contudo, a relação é mais “natural”. Vinícius atribui isso ao fato de ter tomado certas atitudes, como tirar a camisa dentro de casa a fim de mostrar-se à vontade no ambiente, o que incentivou Beatriz a sentir-se confortável também. Desse modo, Vinícius entende que seu processo de adoção ainda está em andamento.

Sobre o cotidiano, Paulo foi bastante prolífico. Ele contou sobre o “Livro das Princesas” que deu a Beatriz, sobre a alimentação vegetariana e integral que ele providencia para a família, sobre os esportes que ela pratica, sobre a nota de Beatriz na prova de História, e sobre a vez que ela engasgou com uma espinha de peixe, que ele retirou utilizando um equipamento para acampar.

Enquanto eu e Paulo conversávamos, em nosso primeiro encontro, um menino negro pediu-nos dinheiro. Após o menino sair, Paulo comentou que percebe diferentemente o racismo hoje em dia. Nota que uma menina negra, como sua filha, não pode dar-se ao “luxo” de ficar desarrumada, um instante, sozinha, na calçada enquanto o pai faz alguma coisa dentro de uma loja, por exemplo, senão as pessoas logo acham que é “menina de rua”. Para evitar expor Beatriz ao racismo, ele também se preocupou em matriculá-la em uma escola em que ela não fosse ser a única negra. Ele disse que Beatriz costumava dizer que seu defeito era ser branco demais, o que, segundo ele entendia, deixava muito evidente a adoção. Uma vez, estavam os três andando



abraçados no shopping, a caminho do cinema, quando um menino, acompanhado de um homem, disse: “a mãe dela deve estar em casa”. Paulo interpretou a existência de um duplo preconceito na fala do menino: a falta de mulher e a diferença na cor da pele deles. Em todo caso, a não ser esse comentário, ele disse que até hoje não vivenciou um preconceito específico por ser um pai gay nem presenciou que Beatriz o tenha sofrido, mas “sabe” que as pessoas comentam “pelas costas” – o que, para ele, é muito pior.

Para Vinícius, no entanto, ter pais gays já foi suficientemente frustrante para Beatriz. Segundo sua leitura, quando ela percebeu que teria dois pais e nenhuma mãe, “foi como um banho de água fria”. Para ele, foi como se ela pensasse que só dava azar na vida: “fui abandonada pela minha família, fiquei um tempão no abrigo e quando finalmente sou adotada, continuo azarada, vou morar com esse pessoal estranho, dois homens morando juntos...”. Vinícius disse que ela tem muita memória de sua mãe e sonhava, como ainda sonha, em ter uma mãe quando fosse adotada, o que não se realizou. No bar, enquanto André (item 4.1) contava-nos sua história e como sentiu falta de um pai com quem conversar durante sua adolescência, Paulo disse preocupar-se com a falta de uma mulher referencial à medida que Beatriz adentra a puberdade.

#### 4.8 PAI BENTO, PAI JOÃO E VITOR

Tabela 9 – Família de Bento, João e Vitor

Pai(s)/Mãe(s)	Filho/Filha(s)	Forma e ano da adoção	Relação familiares biológicos	com	Local residência	de
Bento – 50 anos João – 50 anos	Vitor – 9 anos	Formal - 2013	Conhece seus parentes, mas não tem mais contato	seus	Bairro de classe alta litorâneo	

Bento e João têm 50 anos, e estão juntos há quase 30. Ambos ostentam uma tatuagem em homenagem a Vitor, seu filho de 9 anos. Devido a compromissos profissionais de João, a maior parte da conversa, que se estendeu das 14 às 20 horas, foi com Bento. Vitor participou também. Além de conversar, ele se punha

frequentemente em posição de bananeira, pediu-me ajuda para instalar o aparelho de DVD, brincou com seus bonecos de herói e dinossauro, montou comigo um castelo de lençol e almofada, e roubou a atenção do pai Bento algumas vezes.

Eles me receberam em sua casa, que fica num bairro nobre litorâneo. O enorme terreno comporta um estabelecimento comercial na parte da frente e uma casa na parte de trás. Ambas as construções foram projetadas e decoradas por Bento, que trabalha na construção civil. Os três moravam na casa de trás (um *loft*, na verdade) na época da minha visita, mas, antes, eles moravam na parte de cima do estabelecimento. A mudança se deu porque Vitor pediu, já que nunca morou num *loft* antes, “só quando morava dentro da sua barriga, pai”, como contou Bento. Vivem os três, com seus dois cachorros, nesse *loft*. Perto deles, mora a madrinha do Vitor, que estive, com seu cãozinho, presente em parte da conversa.

Segundo Bento contou, ele e João faziam parte de uma rede de trabalhos voluntários em instituições de acolhimento para crianças há alguns anos. De tempos em tempos, iam a essas instituições prestar serviços diversos, como o conserto de móveis, pinturas, brincadeiras com crianças. Devido a compromissos profissionais, ficaram meses afastados da instituição onde voluntariavam. Ao voltar para o projeto, acerca de 2013, encontraram “aquele menino cabeludo” pendurado no portão, que logo veio lhes falar. Vitor tinha cerca de 7 anos quando se conheceram. Bento e João o apadrinharam afetivamente. Passado um tempo, Bento disse a uma assistente social que seu “coração estava aberto para a adoção”.

Assim, começaram os trâmites legais. O processo durou nove meses. Embora tenha contado pouco acerca do processo de adoção, não tendo apresentado queixas a respeito da burocracia, Bento revelou que um agente público que atuou em seu caso – e que, mais tarde, veio a se tornar seu amigo – confidenciou-lhe ter cogitado proferir seu parecer pela negativa da adoção. Sendo evangélico, segundo Bento contou, esse agente pensou em sugerir o indeferimento somente em razão da homossexualidade, mesmo não vendo motivos que os desabonassem. Em todo caso, esse agente público proferiu um parecer favorável e a adoção se concretizou.

A adoção de Vitor não foi fruto de uma busca por uma criança com seu perfil, mas do relacionamento que eles construíram ao longo do apadrinhamento, que em seguida

se transformou na paternidade. Bento disse que sempre quiseram adotar uma criança (não um bebê), mas, porque ele e João trabalhavam muito, não tinham tempo para se dedicar à criação de um filho. Eles informaram a origem humilde e o grande esforço e as muitas horas de trabalho requeridas para se estabelecer financeiramente. Por isso, o projeto de paternidade inicial foi adiado. Quando conheceram Vitor, teriam mais tempo para se dedicar à paternidade.

Sobre preconceito que Vitor poderia sofrer por ter pais homossexuais, Bento contou que, em uma ocasião, um colega questionou Vitor a respeito de não ter mãe, enquanto brincavam. Ao ouvir o questionamento do colega, que não mora com o pai, Bento mostrou aos dois meninos um livro que, de forma lúdica, mostrava que existem muitos tipos de família. Segundo Bento, o livro ilustra famílias compostas por patos, ursos, peixes, de maneira que as crianças possam entender a mensagem da diversidade. Além dos questionamentos feitos por terceiros, há também a falta que Vitor sente de ter uma mãe. Apesar de ela ter tido seu poder familiar destituído, ele tem boas recordações de sua mãe e, inclusive, sugeriu a Bento que se casasse com ela. Vitor também sugeriu a Bento que se casasse com a Ana Maria Braga<sup>74</sup>.

De modo geral, o exercício da paternidade foi descrito por ambos como algo difícil. À mesa conosco, João contou que, nos cursos para futuros pais adotivos de que participa, enfatiza que “criança dá defeito: responde, tem febre, faz birra”. Segundo João entende, as pessoas têm uma ilusão de que o filho é um ser etéreo e puro que corresponderá às expectativas dos pais. Mas, como ele adverte, as crianças têm sua própria agência, sua própria personalidade. Elas nem sempre vão fazer o que os pais mandam e isso não é fácil. Por sua vez, Bento sublinhou outros aspectos, ligados à estrutura e suporte para o desenvolvimento de Vitor, tais como frequentar psicólogo, praticar esportes e receber aulas de reforço em diversas disciplinas – exceto em Inglês, matéria em que alcança as notas mais altas da turma. A habilidade com a língua estrangeira e o gosto por cinema são incentivados pelos pais, que o levam ao cinema para assistir a filmes, constantemente em inglês, como Vitor gosta.

Além desses pontos, Bento ressaltou as dificuldades advindas das experiências anteriores de Vitor. No período de adaptação, ele tinha dificuldades para dormir, tinha

---

<sup>74</sup> Apresentadora loira de um programa de TV.

medo do escuro, pesadelos. Não foram dias fáceis. Para que ele pudesse dormir, Bento contou-lhe que um determinado familiar biológico havia morrido. A partir de então, Vitor passou a descansar. No entanto, quando viaja de avião, fecha a janela para não ver essa pessoa, pois acredita que quem morre vai morar com Jesus numa nuvem. Bento avaliou que, se, por um lado, essa “mentira” resolveu um problema, acabou criando outro.

Não obstante os acontecimentos passados, hoje Vitor tem uma vida semelhante à de muitas outras crianças. Ele frequenta a escola, tem seus colegas, dorme e acorda cedo, às 5 h da manhã. Além disso, Vitor tem três namoradas. São paixões platônicas, que ele romanticamente cultiva em seu coração sem nada dizer a elas. Uma dessas namoradas é a aluna nova da capoeira, uma menina loira e de olhos azuis. Ao voltar para casa, após a primeira aula em que essa menina compareceu, Vitor confidenciou a Bento: “papai, meu coração bate mais forte por menina de cabelo amarelo”.

#### 4.9 MARIE E CLARA

**Tabela 10 – Família de Marie e Clara**

Pai(s)/Mãe(s)	Filho/Filha(s)	Forma e ano da adoção	Relação com familiares biológicos	Local de residência
Marie – 32 anos Clara – 28 anos	--	Em processo de habilitação - 2016	-	Bairro de classe alta

Mais interessadas em me ouvir do que em falar, Marie e Clara planejam adotar um menino, que já tem até nome. Ambas têm cerca de 30 anos e estão casadas há três. Clara é engenheira e Marie é advogada. Moram em um bairro nobre com seu cachorro. Conversamos em um bar, por uma hora e meia. Elas contaram de seus planos e seus temores relativos à adoção, assim como impressões gerais acerca do tema.

Marie contou que sempre quis ser mãe, mas pensava inicialmente em “gerar”. Com o passar dos anos, essa vontade se dissipou. Clara, por sua vez, diz que nunca quis passar pela gestação, ou, ao menos, nunca teve certeza. Não havendo, então,

necessidade da experiência da gravidez, a adoção se tornou uma alternativa para o projeto da maternidade. Ademais, “há muitas crianças no mundo”, como disseram.

Elas disseram que o plano inicial é adotar por meio do Judiciário. Contudo, acham que a concessão do pedido de adoção é muito “discricionária”, de sorte que tanto o juiz quanto a equipe técnica poderiam rejeitá-las com base na homossexualidade. Eu disse que não constam na lei ou na jurisprudência restrições em relação a orientação sexual. “Mas eles podem fingir que o motivo é outro e negar”, retrucou Carla. Marie pontuou ainda o problema da falta de lei (aprovada pelo Legislativo). Segundo entende, é arriscado que a questão fique a cargo apenas do Judiciário, pois mudando a composição dos ministros do STF, a posição do Direito em relação aos direitos dos homossexuais poderia mudar. Ela destacou que a existência de uma lei geraria mais segurança, concluindo que é mais difícil revogar uma lei que alterar uma decisão judicial. Como nenhuma lei garante seu direito à adoção, elas temem que o juiz de seu caso indefira seu pedido, em razão de preconceito disfarçado de argumentos jurídicos. Além disso, elas, que são naturais de outro estado, relataram ter observado mais preconceito no ES que no estado natal, o que elas supuseram se refletir na conduta dos agentes do Judiciário. Por tudo isso, disseram que, se encontrarem dificuldades na Justiça devido à sua sexualidade, como pressentiam, teriam que recorrer à ilegalidade, “pegando um filho para criar” e registrado como próprio, embora essa não fosse sua primeira opção.

Contei-lhes, então, que alguns entrevistados haviam elogiado o Judiciário local e seus agentes, de maneira que não elas não precisariam adotar ilegalmente. Durante o fechamento deste texto, elas me informaram que haviam dado entrada nos documentos de habilitação para adoção.

#### 4.10. CRISTINA E SEUS FILHOS

Tabela 11 – Família de Cristina e seus quatro filhos

Pai(s)/Mãe(s)	Filho/Filha(s)	Forma e ano da adoção	Relação com familiares biológicos	Local de residência
Cristina – 49 anos	Cristiano – 16 anos	À brasileira - 1998	Conhece o suposto pai biológico, mas não tem mais contato. Não conhece a mãe	Bairro de classe média predominantemente comercial, em edifício familiar
	Pablo – 12 anos	Circulação de crianças - 2001	Não os conhece	
	Isabela – 9 anos	Circulação de crianças - 2005	Conhece e convive com os familiares biológicos; sua avó, Viviane, foi companheira de Cristina por cerca de dez anos	
	José – 12 anos	Formal - 2013	Conhece os familiares, mas não tem mais contato.	

Cristina, uma professora de literatura de 49 anos, recebeu-me em sua casa, onde passamos uma tarde, com a presença de seus quatro filhos, Cristiano, Pablo, José e Isabela. Ela fez questão de que eles participassem da conversa, pois, segundo disse, nada esconde deles. Ela lavava seus uniformes quando cheguei. Como, na ocasião, eu já havia conversado com outros pais que tinham tatuagens em homenagem a seus filhos, perguntei se as dela possuíam algum significado. Respondendo-me, ela contou suas histórias, e assim eu soube que nenhum dos desenhos foi feito para qualquer de seus filhos.

Eles moram em um bairro de classe média, predominantemente comercial, num prédio familiar. Sobre eles, mora a mãe de Cristina, que não tive a oportunidade de conhecer. O terreno onde moram é grande, apesar da entrada estreita, a princípio, não o indicar. Nossa conversa durou cerca de quatro horas. Os filhos participaram, sobretudo, da primeira metade, contando histórias diversas de travessuras e das aventuras dos tempos em que moraram no sítio. Passadas cerca de duas horas, lanchamos pão, manteiga, café, leite, achocolatado, à grande mesa que fica aos

fundos da casa, em frente a uma enorme TV. Ao escurecer, Cristina me deixou num ponto de táxi, para que eu fosse embora.

Logo no começo da conversa, Cristina se descreveu linha dura e conservadora. Disse que, na casa dela, todos ajudam a limpar, a cuidar das tarefas domésticas e a fazer suas coisas. Ela disse que, em casa, ela falou, tem que fazer, e se não fizer, vai “levar”; que não tem ameaça, ela faz logo: “quando menino vê, o chinelo já está cantando na bunda”. Sem cerimônia. Ameaçar faz dos filhos inseguros. Ela disse que não tem moleza nem “nhém nhém nhém” e que homem tem que usar roupa de homem, e mulher de mulher, e que não gosta de mulher que fica se fingindo de homem porque é lésbica. Emendando a esse assunto, ressaltou, logo de início também, que a maioria de seus amigos é heterossexual. Ela disse que não gosta de hipocrisia e de tratar criança em redoma, e que acha um absurdo pais só irem para a cama quando os filhos já foram dormir.

Sobre as adoções, as histórias foram contadas cronologicamente, começando por Cristiano, o filho mais velho (17 anos) e que está com Cristina desde 1998. Ele veio “de surpresa”, sem que ela planejasse. Uma amiga iria pegar para criar um menino, mas teve um problema de saúde que a impediu. Amigos em comum perguntaram à Cristina se ela ficaria com a criança que havia acabado de nascer. Ela respondeu: “claro!”. Então, o recém-nascido, com menos de dois dias, foi trazido para casa. Sobre essa época, Cristina contou que ficou de resguardo, “andando assim” (curvou-se um pouco e abriu as pernas, simulando andar, mesmo que sentada). Segundo relatou, ela registrou Cristiano no cartório dizendo que ele havia nascido em casa. Além dela, consta na certidão de nascimento “um homem velho”, descrito como um juiz do interior do Estado, que Cristina acredita ser o pai biológico de Cristiano, fruto de uma relação extraconjugal, uma vez que ele insistiu para que também constasse no registro. Ele, segundo Cristina, tentou se prevalecer de seu cargo e intimidá-la, ameaçando-a de não conseguir ficar com Cristiano se eles não tivessem um “caso”. Segundo ela interpreta, ele se apaixonou por ela, que contou que ele chegou a imprensá-la contra uma parede, assediando-a. Mas Cristina reagiu e disse que “gostava de mulher”. De qualquer maneira, ele visitou Cristiano e fez parte da vida deles até o filho completar dois anos de idade, quando Cristina pediu para que ele não mais os importunasse.

Quando Cristiano tinha em torno de 4 anos, ou seja, em torno de 2002 Cristina foi a uma instituição que abrigava crianças fazer trabalho voluntário. Lá, conheceu o bebê Pablo, hoje com 12 anos, e “se apaixonou”. Quando deu por si, estava indo à instituição para visitá-lo. Quando Pablo tinha 1 ano e 8 meses, levou-o para casa. Diferente do tranquilo Cristiano, “ele era o capeta” quando mais novo e deu à família bastante trabalho em razão de suas travessuras. Somente muitos anos depois, ela procurou o Judiciário para que constasse como mãe na certidão de nascimento dele. Até o momento da nossa conversa, não tinha obtido êxito, visto que o processo de destituição do poder familiar do pai biológico não havia sido feito. A genitora (como Cristina se refere aos pais biológicos dos filhos) não consta na certidão, pois seu poder familiar já foi destituído. Cristina tem sua guarda formal.

Já Isabela, na verdade, é que adotou a Cristina, como esta assinala. Em 2007, Cristina havia começado um relacionamento com Viviane, que tinha uma neta de cerca de um ano. Tratava-se de Isabela. Na época, Isabela começou a chamar Cristina de mãe e seguiu-la até mesmo no banheiro. Isabela – apresentada como sua amiga e conselheira e uma menina madura para seus aproximados 9 anos – escolheu viver com Cristina e com a avó, em vez de sua mãe biológica. Mesmo com a separação de Cristina e de Viviane, Isabela preferiu continuar com a primeira. Não houve intervenção judicial nesse caso. Isabela mantém contato com todos os seus familiares biológicos, mas escolheu viver com Cristina. Isabela disse que chama tanto sua genitora quanto Cristina de mãe, por insistência da última.

José chegou por último. Ele foi adotado perante o Judiciário há cerca de dois anos. Cristina e Viviane se habilitaram. Cristina queria um bebê, mas, durante os cursos preparatórios para a adoção, Viviane perguntou por que não uma criança mais velha. Nas reuniões, Cristina via como o José a olhava, mas ela “virava a cara”, pois não queria olhar para ele. Um dia, uma assistente social mostrou a foto dele e ela acabou cedendo. Durante o processo de adoção, o relacionamento de Viviane e Cristina se dissolveu e apenas a última consta na certidão. No entanto, José disse que também chama Viviane de mãe. Cristina conta que, ao contrário dos outros filhos, não houve uma paixão arrebatadora por ele. Ele é apaixonante, ela disse, mas precisou de tempo até o sentimento realmente surgir. Segundo Cristina, por ter vivido muito tempo na instituição, José chegou com suas manias e demorou até se adaptar à vida na casa. Diferentemente da instituição de acolhimento, onde as crianças não limpam ou



arrumam, e ganham festas no aniversário e no Natal, em casa, ele tem que ajudar, como todo mundo. Além disso, o presente de Natal vem em janeiro, porque é mais barato. Um dia, revoltado de ter que fazer tarefas domésticas, José disse que odiava família e que queria voltar, deixando Pablo, com quem José divide o quarto, bem triste. Cristina contou que disse a José para ele refletir, e que se ele continuasse a se sentir assim, ela o levaria de volta.

Apesar de ter quatro filhos, Cristina não relatou um desejo antigo de ser mãe ou a vontade de adotar. A adoção aconteceu em sua vida quando soube de Cristiano, cuja genitora não podia ou não queria criar. Ela o adotou para que ele não fosse abandonado. Apesar de não contar uma vontade anterior de ter filhos, Cristina pontuou que sonhou com Cristiano 28 dias antes de adotá-lo. Segundo disse, ela sonhou que tinha um bebê, e quando Cristiano chegou, ela o reconheceu do sonho. Assim, estavam ligados, de alguma forma, desde antes da adoção.

Logo após o lanche da tarde, Cristina pediu licença para fumar um cigarro, dirigindo-se para o quintal de chão de cimento que fica nos fundos da casa, onde sentou-se num banco. Isabela logo me trouxe um banco também. Ali, Cristina contou como sua vida ficou mais difícil quando sua mãe “virou crente” e passou a acreditar que a homossexualidade é um pecado, não se furtando de dizê-lo. Sua mãe insiste que a vida seria mais fácil se Cristina “tivesse um homem”. Cristina não acha que a vida de sua mãe tenha sido mais fácil do que a sua, sobretudo por ser casada. Seu padrasto ofendia sua mãe, era autoritário e, às vezes, violento em relação à Cristina. Mesmo assim, sua mãe – que a estapeou quando ela contou, muitos anos antes, que era homossexual – acha que um homem melhoraria a vida. Além disso sua mãe, uma vez, disse-lhe que Cristiano, Pablo, José e Isabela não eram seus filhos “de verdade”, ocasionando uma briga entre as duas. Enquanto estávamos sentadas no quintal, aos fundos da casa, onde Cristina me contava essas e outras histórias, Pablo apareceu carregando vasilhas, nas quais havia galo e polenta que sua avó havia preparado e enviado espontaneamente para que eles jantassem.

Nesse quintal, onde somente nós duas conversamos, os assuntos foram variados. Ali, Cristina contou como seus relacionamentos acabaram quando ela teve Cristiano, Pablo e José. Um psicólogo lhe disse, uma vez, que, para terminar relacionamentos, ela tinha filhos. Cristina discorda e acha que psicólogos cobram muito caro. Também

cobram caro os advogados, ressaltou. Ela ilustrou esse ponto com o exemplo de um conhecido que queria adotar, mas o advogado cobrou cinco mil reais para acompanhar a ação. Ela acha que advogados deveriam cobrar proporcionalmente à renda do cliente ou, de tempos em tempos, atender gratuitamente algumas pessoas que precisam. Sua visão de todos que atuam no Direito não é positiva. Segundo disse, “nesse meio” (a Justiça e todos que nela atuam, segundo entendi) tem muita vaidade. Além disso, é tudo muito lento, desorganizado, “eles não informam nada direito”, perdem tudo, “você tem que ficar acompanhando”. Exemplificou a burocracia contraproducente comparando a situação de Pablo e José. Ela já consta na certidão de nascimento de José, que está com ela há cerca de dois anos. Já no caso de Pablo, o processo ainda está em tramitação, mesmo que eles estejam juntos há mais de uma década. Isso porque, quando o processo de destituição de poder familiar da mãe biológica foi feito, não fizeram o do pai junto, como normalmente se procede. Ela tem sua guarda, mas não sua parentalidade. “Um absurdo!”

#### **4.11 CONCLUSÃO**

O objetivo é tirar grandes conclusões a partir de fatos pequenos, mas densamente entrelaçados. (Clifford Geertz, 2003, p. 19-20)

As histórias narradas neste capítulo demonstram diferenças resultantes de situações de classe, religião, projetos sobre a família e significados da criança no universo doméstico. Não obstante a existência de diferenças entre as famílias da pesquisa, verifica-se que todos os pais aderem às noções modernas de cuidado e investimento em relação à criança, surgidas no século XVIII, conforme discorrido no capítulo 2. Tais zelos estão sempre presentes na construção das memórias dos sujeitos da pesquisa: a paz doméstica, as férias, o almoço em família, o quarto da criança, os cursos extras à escola. Todas essas lembranças são resgatadas, configurando verdadeiros lugares da memória das famílias, seja lá de que classe estivermos nos referindo.

Durante a narrativa dessas muitas situações cotidianas, é fácil esquecer que se trata de homossexuais ou de uma transgênero. Esse esquecimento evidencia a força do campo emocional que falar dos filhos evoca em cada um deles/delas. Creio que este é um aspecto da própria estrutura estruturante (BOURDIEU, 2002) da parentalidade instituída pelas relações com o Estado. Isso porque a orientação sexual é relacionada

a fatos episódicos e muitas vezes anedóticos da história de cada um – ainda que a situação da Camila demonstre que há tensões que transbordam a questão da adoção perante o Judiciário –, evidenciando que para esses sujeitos também ser mãe ou pai implica, em certa medida, abdicar de si para se dedicar ao(s) filho(s). Assim, embora a orientação sexual e a identidade de gênero sejam determinantes no ato da adoção – na medida em que envolve a apresentação de si perante o Estado e a estratégia pela qual a criança que será adotada –, essas características desaparecem nas inúmeras passagens do dia-a-dia. No mesmo sentido, Elizabeth Roudinesco (*apud* SALAZAR JR, 2006, pp. 152-153) ressalta que pesquisas norte-americanas realizadas entre 1973 e 1995, embora tenham explicado pouco sobre a mutação histórica da família, “confortaram as angústias dos homossexuais ao mostrarem que eram pais tão comuns quanto os outros, isto é, semelhantes àqueles das famílias horizontais do final do século, incessantemente recompostas”. Em razão desse apagamento da sexualidade quando do exercício da parentalidade, faço coro à crítica ao termo “homoparentalidade”, com Ana Paula Uziel (2007) – embora a expressão conceda visibilidade aos homossexuais, o que falta aos transgêneros.

Esse desaparecimento indica que as discussões jurídicas sobre a adoção, vistas no capítulo 3, amplificam a importância real que a orientação sexual e a identidade de gênero assumem no exercício da parentalidade, e, portanto, no cabimento da adoção<sup>75</sup>. Cientes de que sua orientação e sua identidade têm elevado peso para os agentes estatais, alguns pais simplesmente evitam o Estado. Os dados acima relatados sugerem que essa evasão está intimamente ligada à *visibilidade* da orientação sexual e da identidade de gênero perante o outro que encarna o Estado. Nesse sentido, aqueles que referiram a si mesmos como “bicha/viado” ou demarcaram uma divisão entre si e os “normais/heterossexuais” viram-se mais desestimulados a buscar o Judiciário. É o caso de Luciano e de Otávio. Pode incluir-se aí também Camila, a quem, só de apresentar seus documentos (um requisito formal imprescindível à adoção), seria impossível esconder sua transexualidade. A situação deles exemplifica que a adoção também ocorre, na observação de Pierre Bourdieu (2012), “segundo a lei universal de ajustamento das esperanças às oportunidades,

---

<sup>75</sup> Sobre a necessidade de se reconhecer as peculiaridades da homoparentalidade, vide Rafael Morello Fernandes (2013).

das aspirações às possibilidades”, que desencoraja a própria inclinação de realizar atos, “mesmo sem estes lhes serem recusados” (p. 77).

A situação de Maria Cláudia confirma essa constatação, mesmo que por outro ângulo. Como mulher solteira à época, ela não despertou questionamentos sobre a sua sexualidade, podendo escondê-la em sua omissão, e assim livrar-se desse inconveniente escrutínio sobre sua vida. Isto é, à Maria Cláudia era possível ocultar sua orientação perante o Judiciário, o que não era provável aos participantes acima citados, cuja condição era entendida, por eles mesmos, como manifesta e malvista pelo Direito. Desse modo, nota-se que há estratégias de reconfiguração das identificações de gênero no tempo dedicado ao rito oficial da adoção. A ausência de questionamentos acerca da orientação sexual de Maria Cláudia confirma a dedução de Ana Paula Uziel (2012<sup>76</sup>), também observada em campo por Cyntia Mirella Farias (2012<sup>77</sup>), de que, nos processos judiciais, ocorre um processo de naturalização tal da maternidade que não se discute nos autos a orientação sexual de mulheres solteiras, ao contrário do que acontece com os homens. A possibilidade de “esconder” a orientação sexual, acessível mais às mulheres que aos homens – em razão das características da feminilidade, da intuição (BOURDIEU, 2012) e do instinto materno (BADINTER, 1985) –, e a identidade de gênero influenciam na estratégia à adoção, na forma de evitação do Estado ou de silêncio perante este quanto a essa “condição”.

Uma história que se destaca é o casamento “de aparências” de Luciano e Ronaldo. Tal fato não deve ser associado à particularidade de sua situação. A formalização do parentesco pela via do casamento reforça a desconfiança de Luciano em relação aos agentes jurídicos. Trata-se, assim, de uma estratégia, conforme definida na seção 1.1, isto é, um padrão de comportamento social em alternativa às limitações da lei. Nesse sentido, Cláudia Fonseca (2008, p. 771) relata uma história parecida ocorrida nos Estados Unidos da América. Trata-se de um casal de mulheres, em que, na ausência de lei regulamentando uniões homoafetivas, uma companheira adotou a outra. Tem-

---

<sup>76</sup> “[...] em função da dificuldade em localizar processos cujas requerentes fossem mulheres lésbicas, suspeitei que a naturalidade com que se concebe a maternidade inibisse, na equipe técnica e no Ministério Público, a dúvida sobre a orientação sexual das pretendentes a mãe, o que não acontecia em relação aos homens que buscavam a paternidade sozinhos, portanto, fora da conjugalidade” (UZIEL, 2012, s/p).

<sup>77</sup> “Deu entrada em sua habilitação, passando por todas as fases. Não informou sobre sua homossexualidade, ‘não escondi nada.. é que não fui perguntada nenhuma vez.’” (FARIAS, 2012, p. 116).

se, portanto, que, na ausência de um enquadramento jurídico conveniente, os homossexuais e transgêneros encontram soluções que lhes parecem adequadas aos fins pretendidos, ainda que, a rigor, possam ser ilegais.

Mesmo quando a homossexualidade já havia se transformado em homoafetividade no discurso jurídico, a heteronormatividade ainda apareceu como elemento a ser exaltado. Assim, tanto Bento como Cristina realçaram, no início de nossas conversas, que a maioria de seus amigos é heterossexual. Do mesmo modo, à exceção de Camila, todos os demais adjetivaram suas vidas como normais, tomando como padrão implícito de normalidade a família heterossexual. Como Pierre Bourdieu (1996) ressalta, pertencer a uma família confere a seus membros o capital simbólico da normalidade, por isso, era tão importante que o afirmassem de inúmeras formas para mim, demonstrando-o em objetos da casa, nos pães e sucos ingeridos, nas fotografias. Tais imagens de si, proferidas fora da vigilância estatal, refletem as raízes profundas do modelo hegemônico de família. Por isso, a agência dos sujeitos demonstra um esforço em controlar caminhos e estratégias na direção da compleição da heteronormatividade, ainda que, por vezes, estes se vejam fora dela.

Outro aspecto que apareceu, em mais de uma oportunidade, foi o desejo da parentalidade traduzida na frase “eu sempre quis ter filhos”. Essa invocação do passado, traduzido no “sempre”, aponta para a adoção como algo primordialmente fora do aparato estatal e das leis que a regulam. As biografias são direcionadas, nesse sentido, para aspectos como a eventualidade, o acontecimento, a emoção, enfim, fatos percebidos como fora do escopo da burocracia e seus ritos.

O “sonho” da adoção, conquanto seja compartilhado por muitos, sofre a interferência dos diferentes capitais sociais dos sujeitos. Além da visibilidade da sexualidade tratada acima, a situação econômica também interfere na forma da realização da adoção. De modo geral, aqueles que pertencem aos estratos sociais mais altos procuram o Estado. Assim, cita-se a mãe registral de Luara em oposição às mães de André. No mesmo sentido, Camila listou, ao lado de sua identidade de gênero, sua pobreza e o fato de viver em uma favela como os fatores que afetariam a decisão do juiz. Maria Cláudia, Paulo, Bento e João, bem como Marie e Clara, todos eles, embora sejam cientes do peso de sua sexualidade, vão ao Judiciário. Luciano, à época da adoção, pertencendo a estrato social mais baixo que estes, evitou o Estado. E, por

fim, o caso de Cristina, também em camada social inferior à daqueles, pode sugerir que a combinação entre poder aquisitivo e orientação sexual seja determinante. Em nossa conversa, Cristina queixou-se do preço dos advogados, afirmando que, estes deveriam cobrar preços proporcionais aos mais pobres (no que ela não se incluiu). Assim, quando ao final da década de 1990 “pegou” Cristiano, não cogitou em formalizar a adoção, mas em meados dos anos 2010, isso já era possível. Nessa ocasião, a homoafetividade já havia se disseminado no Direito e ela vivia um relacionamento duradouro colocando-a, na hierarquia das relações sexuais e afetivas referidas em 1.2.1, mais perto do padrão heterossexual.

A difusão, no mundo jurídico, da ideia de que homossexuais podem adotar legalmente alterou as práticas, segundo se verifica da etnografia. Maria Cláudia afirmou isso claramente, ao contrastar que, *antes*, tinha medo, mas, *hoje*, “sabe” que sua orientação não seria problemática. A receptividade local pode ser aferida também no caso de Banto e João, bem como de Cristina, quando se habilitou à adoção com sua ex-companheira. Cristina queixou-se da vaidade do meio, da demora, da burocracia e da desorganização, mas não do preconceito desses agentes. Também Camila mencionou a receptividade dos agentes aos homossexuais, mas não aos transgêneros. Na mesma linha, um militante LGBT – que por não estar em processo de adoção nem ter adotado foi excluído da descrição etnográfica no ajuste final do trabalho – comentou que Camila, a quem nós dois conhecíamos, não precisaria temer, pois o juiz e o promotor da comarca em que se passaria seu processo não se oporiam ao pedido, de acordo com sua leitura.

A fala desse militante sobre o caso de Camila revela um dos pontos que mais se destacam na etnografia: a importância da postura dos agentes *locais*. Mais determinante que a possibilidade abstrata de adotar contida nos livros, a postura dos agentes com quem de fato os adotantes lidam, bem como a conjuntura social, ditam a tônica da adoção. A postura dos agentes não precisa ser aferida somente quando se procura o Judiciário especificamente para adotar. Ao contrário, a interpretação das disposições dos agentes deflui de todo o contexto social em que eles se acham inseridos, pois, como ensina Anthony Giddens (2003), “o contexto liga os componentes mais íntimos e detalhados da interação às propriedades mais amplas da institucionalização da vida social” (pp. 139-140).

A importância do contexto e da postura dos agentes locais abre um campo de possibilidades de interação com os dispositivos jurídicos que, de outro modo, seriam visualizados apenas como uma letra fria. Nesse sentido, Marie e Clara, percebendo a Grande Vitória como um lugar homofóbico, preocuparam-se com a “discrecionabilidade” dos agentes no que se refere à adoção, em que pese em 2016 essa questão já estivesse juridicamente “pacificada”. A disposição dos agentes locais foi também o que fez com que Vinícius não fosse parte no processo de adoção, constando apenas Paulo. Tratando-se de processo que tramitou entre 2011 e 2012, juridicamente não havia empecilho para a adoção conjunta. Contudo, a leitura que Paulo fez das disposições locais foi decisiva para seu prosseguimento sozinho no processo. A fragilidade do processo frente à agência dos profissionais também aparece no caso de Bento e João, embora não tenha afetado o resultado final da adoção. Aqui, vale destacar que Cristina, Bento e Paulo adotaram em período muito próximo, entre 2012 e 2013, e viviam relacionamentos duradouros, o que, em tese os colocaria todos como elegíveis à consagração estatal (item 1.2.1). No entanto, o fato de Paulo ter optado por uma estratégia diversa mostra o peso da interação com agentes específicos. Com os dados etnográficos e os resultados de outras pesquisas sobre o tema da adoção<sup>78</sup>, é possível cogitar que um *habitus* de classe ou profissional se sobrepõe aos ritos da adoção, fazendo com que no processo caibam mais agências que a simples pilha de papeis e carimbos.

---

<sup>78</sup> Nesse sentido, vide o registro de Mariana de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi Maia (2012): “Para Hamad, de acordo com sua experiência, fora do Brasil, com candidatos que passaram pelo processo de seleção e pelas avaliações de psiquiatras e psicólogos, pode-se dizer que os critérios de aceitação ou não da candidatura a pais adotivos não são muito precisos e tendem a variar conforme a pessoa que os avalia: ‘pude constatar, recebendo postulantes cuja candidatura tinha sido recusada, que o sim e o não muitas vezes só tinham a ver com a lógica da pessoa que o emitira; poder-se-ia, com a consciência tranquila, pender para um lado ou para o outro’” (p. 105). As autoras também citam a observação de Campos e Costa de que “foi verificado pelos próprios psicólogos e assistentes sociais do fórum que durante o processo pode haver casos de abusos de poder e, além disso, que preconceitos, valores e vieses culturais podem interferir em suas análises” (FARIAS e MAIA, 2012, pp. 103-104). Também Ricardo Coitinho Filho e Alessandra de Andrade Rinaldi (2015b): “A argumentação em torno da garantia ‘do melhor interesse da criança e do adolescente’ surge, supostamente, à luz da representação de que pais adotivos gays e lésbicas podem expor seus filhos às discriminações em razão de sua orientação sexual. Sendo assim, crianças e adolescentes com idade mais avançada podem ter maior discernimento e optar se desejam ou não serem adotadas por gays e lésbicas” (p. 299-300).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Essas mulheres não estavam integradas nas instituições do poder: não eram assalariadas, não tinham propriedades, não gozavam de direitos civis nem tinham acesso à cidadania política. Nem por isso deixaram de ter sua organização familiar e de sobrevivência e relações próprias, de convívio comunitário” (Maria Odila Leite da Silva Dias, 1995, p. 52).

Ao longo do texto, percorreram-se caminhos que apontam para a família como um signo cujo significado corrente se desenvolve a partir da sua historicidade, contando com o apoio do Direito. Esse signo permeia a cultura e afeta os modelos mentais (ou estruturas estruturantes) dos participantes, que aderem ao modelo familiar hegemônico de seu tempo. O Direito, visando ao controle das pessoas, passa a regular as relações familiares, conferindo a elas legitimidade. Homossexuais e transgêneros, aderindo a esse modelo, buscam na adoção uma forma de realizar o “sonho” da família e, por vezes, ingressar no campo do legítimo/jurídico.

No capítulo 2, apresentei, a partir de revisão de literatura, como, a partir do século XVIII, surge uma configuração de família centrada na figura da mãe, do pai e dos filhos. Essa família é possível diante da conjuntura cultural e econômica específica daquela época. O Estado, antevendo a possibilidade de controle social que esse modelo familiar pressupõe, traz essa família para o Direito, consagrando sua normalidade, ao mesmo tempo em que relega outros a “clandestinidade” ou a posições inferiores na hierarquia das famílias. Para meus/minhas interlocutores/as, essa presença de um modelo hegemônico se mostra simultaneamente ostensiva e invisibilizada no Direito, o que confere a tônica para as diferentes formas de agenciamento da organização familiar para a adoção. Ao regular a família, o Estado passou a ditar as condições da parentalidade, interferindo no exercício do poder familiar<sup>79</sup>. Assim, o Direito, como um braço do Estado, passou a ditar as regras sobre quem pode exercer a parentalidade e de que maneira deve fazê-lo.

Nesse tocante, a adoção entra em destaque. O Direito, refletindo as normas sociais, regulou a adoção de maneiras diferentes. No caso do Brasil, a adoção, antes vista

---

<sup>79</sup> Sobre a regulação do poder familiar pelo Estado, vide Edinete Maria Rosa (2004).



como uma forma de conferir parentalidade àqueles que não tinham filhos, passa a ser uma forma de garantir o melhor interesse da criança, deslocando o eixo da discussão dos pais para os filhos. Em todo o caso, o Direito centrou-se em ditar as regras sobre quem poderia adotar e como deveria fazê-lo. A partir de 1979, com o Código de Menores, a intervenção estatal no que se refere à adoção fica ainda mais evidente, na medida em que, para a adoção plena, exige o processo judicial (embora para a adoção simples continue a requerer escritura pública, feita em cartório). A partir de 1990, o Estado se mostra ainda mais presente, estabelecendo que todas as adoções, seja de crianças ou adultos, ocorram perante o Judiciário, seguindo as normas processuais específicas.

Ao longo do percurso em que a adoção mudou sua feição, surgiram paralelamente as reivindicações de homossexuais e transgêneros, que passaram a postular o exercício da parentalidade perante o Estado. Tendo em vista o status de normalidade da família, pode-se entender dessa reivindicação um desejo pela consagração de sua própria normalidade. Contudo, não se deve deixar de lado como a incorporação da família na subjetividade dos sujeitos da pesquisa afeta esse desejo. De qualquer modo, o Direito precisou responder às exigências que foram apresentadas. Reverberando as mudanças existentes na sociedade, o Direito passou a reconhecer as famílias *homoafetivas* – que, não obstante a invisibilidade legal anterior já existiam, como se viu no capítulo 4. A visibilidade provocada pelo reconhecimento jurídico delas possibilitou a reivindicação do direito de adotar pela via estatal. Assim, a existência das famílias homoafetivas alimentou o Direito, que, por sua vez, alimentou a existência dessas famílias, demonstrando como o Direito é “causa e consequência das mudanças sociais” (MORAES, TEIXEIRA, 2013, p. 2115).

Contudo, embora as regras procedimentais sejam compatíveis com a adoção homoafetiva, elas não explicam sozinhas as práticas adotivas. De acordo com o ECA, para que a adoção aconteça é necessário que os adotantes observem as regras do processo, quais sejam, protocolar uma série de documentos que podem ser apresentados pelos homossexuais (mas nem sempre por transgêneros) e participar de cursos e avaliações – caso se mostrem psicológica e socialmente aptos, podem ser inscritos no cadastro de adotantes. No entanto, a pesquisa de campo demonstrou que essas previsões não se bastam sozinhas. Há, por vezes, uma dissonância entre mundo jurídico e prática. Como se verifica do capítulo 4, alguns adotantes se sentem

desencorajados de adotar formalmente em razão não das previsões legais, mas de como interpretam a receptividade dos agentes legais. E é nesse momento que entram suas estratégias e o motivo de suas escolhas. Respondendo à pergunta central da pesquisa, tem-se que *as estratégias podem consistir na ilegalidade, no silêncio quanto à homossexualidade perante a Justiça e até mesmo na assunção de sua sexualidade, a depender de como os adotantes sentem que serão recebidos pelo Estado, a partir da leitura que fazem do contexto social e dos agentes públicos*. Desse modo, as mudanças na doutrina e na jurisprudência (mais receptivas aos homossexuais) afetam a vida as pessoas na medida em que estas veem essas mudanças refletidas na conduta dos agentes locais, sendo este aspecto determinante para o acesso à justiça. Aliás, a receptividade dos diversos agentes influencia a vida dos pais homossexuais e transgêneros não só no que diz respeito ao ato de adotar, mas também na organização da vida familiar. Nesse sentido, vale destacar a ênfase de Camila à pedagogia e à neuropsiquiatria, atribuindo-lhes uma guinada no destino da família.

Além dos aspectos referentes ao acesso à justiça no que tange à adoção por homossexuais e transgêneros, a pesquisa de campo apontou para outros temas que requerem maior aprofundamento. Tendo em vista o escopo deste trabalho, não é possível refletir sobre essas questões aqui. Dentre esses temas, destaco o racismo, a pobreza da família biológica e a inadequação da lei frente à realidade. Quanto ao primeiro, alguns pais destacaram a questão racial como sendo um preconceito mais presente sobre seus filhos do que ter pais homossexuais e transgêneros. Em relação ao segundo, é de se observar que, embora o art. 23 do ECA disponha que a carência de recursos materiais não seja motivo para destituição do poder familiar, a etnografia mostra que, no caso de Tadeu e sobretudo de Ronaldo, esse fator foi determinante. Quanto ao último tema, tem-se que a adoção, segundo a lei, implica o desligamento do parentesco biológico – o que nem sempre é desejado. Em muitas das famílias participantes da etnografia, os filhos mantinham relações com suas mães biológicas e demais parentes, sem desejo de rompimento dos vínculos. Como a lei não engloba esses arranjos, seria interessante verificar em que medida a regulação faz falta ou não. Trata-se de campos férteis a investigações futuras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE DE ABREU, Daniel. **A semântica da família no jogo democrático brasileiro: uma análise da concepção de entidade familiar proposta pelo Estatuto da Família à luz dos direitos humanos**. 2016. 371 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal De Goiás. 2016.

ALLEBRANDT, Débora. Sobre mães e doadores. **Civitas**. Porto Alegre, v. 15, n. 2, abr.-jun.2015, p. 309-325.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 1985.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. Hucitec Editora: 12 ed. São Paulo, 2006.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. Editora UEPG: 2 ed. Ponta Grossa, 2016.

BONETTI, Aline de Lima. "Intrusas bem-vindas: um olhar sobre os cruzamentos entre gênero, relações de poder e sensibilidade na pesquisa etnográfica". *In*: GROSSI, Miriam Pillar; SCHWABE, Elisete (Org.). **Política e cotidiano: estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade: gênero, família e sexualidade**. Nova Letra. Blumenau, 2006, p. 17-46.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil: 11 ed. Rio de Janeiro, 2012.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Bertrand Brasil: 5 ed. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Razões práticas**. Papirus editora: 9 ed. Campinas, SP, 1996.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Primeiro Relatório do Projeto de Lei PL 6.583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://goo.gl/IDx9Zg>>. Acesso em: 23 de março 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Parecer do Segundo Relatório do Projeto de Lei PL 6.583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://goo.gl/agCeYv>>. Acesso em: 23 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1151/1995**. Altera as Leis nºs 8.112, de 1990 e 6.815, de 1980. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências, Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. Acesso em 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2153/2011**. Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517660>>. Acesso em 23 mar. 2017

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4508/2008**. Altera o parágrafo único do art. 1.618, da Lei nº 10.406, de 2002. Proíbe a adoção por homossexual, Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420940>>. Acesso em 24 mar. 2017

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em 23 mar. 2017

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao PL 1151/1995**. Altera as Leis nºs 8.112, de 1990 e 6.815, de 1980. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências, Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. Acesso em 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 7 set.2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 52**, de 14 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 07 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 15 mai.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)>. Acesso em 04.mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 04.mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.133**, de 8 de maio de 1957. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm#art1)>. Acesso em 04.mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.655**, de 2 de junho de 1965. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=188100&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 04.mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em 04.mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 04.mar.2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Parecer do Projeto de Lei PL 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em 23 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar PLC 122/2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC 111/2011**. Altera o art. 3º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.281.093-SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: D H M E S. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18.dez.2012. DJe 04/02/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.540.814-PR**, Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: R G DA S. 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18.ago.2015. DJe 25/08/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 889.852-RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L M B G. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010. DJe 10/08/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.217.688-PR**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: A L M DOS R e outro G. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010. DJe 10/08/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira 4.525 - US 2009/0077159-0**. Requerentes: J H e D L M. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 25/05/2010. DJe 02/08/2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.300-DF**. Requerente: Associação De Incentivo À Educação E Saúde De São Paulo E Outro. Requerido: Presidente da República e outros. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 03/02/2006. DJe 09/02/2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277-DF**. Requerente: Procuradora Geral da República. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, julgado em 05/05/2011. DJe 13/10/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Min. Ayres Brito, julgado em 05/05/2011. DJe 13/10/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 615.261**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: A. L. M Dos R. e outro. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, julgado em 16/08/2010. DJe 25/08/2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 846.102**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: DIH. Relator: Min. Carmem Lúcia, julgado em 05/03/2015. DJe 18/03/2015.

BRAUN, Kerstin. Do Ask, Do Tell: Where Is the Protection against Sexual Orientation Discrimination in International Human Rights Law. **American University International Law Review**, v. 29, Issue 4, 2014, p. 871-903.

BRITES, Jurema. **Afeto, Desigualdade e Rebeldia: bastidores do serviço doméstico**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2001.

BROWN, David. Making room for sexual orientation and gender identity in international human rights law: An introduction to the Yogyakarta Principles. **Michigan Journal of International Law**, v. 31, Issue 4, 2009, p. 821-879.



BRYMAN, Alan. **Social Research Methods**. Oxford University Press: 3 ed. Reino Unido, 2008.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual?. **Cadernos Pagu**, n. 21, 2003, p. 219-260.

CAMARA JUNIOR, Joaquim Mattoso. **Dicionário de Linguística e Gramática referente à língua portuguesa**. Vozes: 7 Ed. Petrópolis – RJ, 1977.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Linguística Geral**. Livraria Acadêmica: 4 ed. Rio de Janeiro, 1972.

CANEVACCI, Massimo. **Dialética da Família**. Brasiliense. São Paulo. 1981.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Tradução E Revisão Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O trabalho do Antropólogo**. Editora UNESP e Paralelo 15: 2 ed. São Paulo e Brasília, 2000.

CARDOZO, Fernanda. Performatividades de gênero, performatividades de parentesco: notas de um estudo com travesties e suas famílias na cidade de Florianópolis/SC. GROSSI, Miriam; UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz (Orgs.). **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Garamond. Rio de Janeiro, 2007, p. 233-251.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Sobre a possibilidade de se tornar uma 'boa família': afirmações e representações no pleito à adoção movido por gays e lésbicas. *In*: FERREIRA, Vinicius Kauê; ARISI, Barbara Maisonnave Arisi (Edit.). **Novos Debates**. Associação Brasileira de Antropologia. v. 1, n. 2, jul. 2014, p. 34-39.

\_\_\_\_\_. O Lugar Do Afeto Na Produção Do "Homoafetivo": Sobre Aproximações Ao Familismo E À Aceitabilidade Moral. **Revista Ártemis**, v. XIX; jan-jul 2015, p. 168-178.

\_\_\_\_\_; RINALDI, Alessandra de Andrade. A "homoafetividade" no cenário adotivo: um debate antropológico. *In*: **Mediações**. Londrina, v. 20, n. 1, jan.jun.2015, p. 285-306.

CORRÊA, Mariza. Repensando a Família Patriarcal Brasileira. *In*: ALMEIDA, Maria Suely Kofes de et al. **Colcha de Retalhos**. Editora Brasiliense. São Paulo, 1982, p. 13-38.

\_\_\_\_\_. A babá de Freud e outras babás. **Cadernos Pagu**, 29, julho-dezembro, 2007, p. 61-90.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. What Are Human Rights? Four Schools of Thought. **Human Rights Quarterly**, v. 32, n. 1, 2010, p. 1–20.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. Revista dos Tribunais: 6 ed. São Paulo, 2014.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX**. Brasiliense: 2 ed. São Paulo, 1995.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Graal: 2 ed. Rio de Janeiro, 1986.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Provimento CGJES Nº 001/2012**, de 02 de janeiro de 2012.

FACCHINI, Regina. **Mulheres, (homos)sexualidade e diferenças**: uma reflexão sobre políticas públicas segmentadas. *In*: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26, 2008, Porto Seguro. Disponível em <[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2032/regina%20facchini.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2032/regina%20facchini.pdf)>. Acesso em 31 jan. 2015.

FACHIN, Melina Girardi. O direito homoafetivo à luz dos princípios constitucionais: a policromia da fotografia da família contemporânea na moldura constitucional. *In*: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). **Manual do Direito Homoafetivo**. Saraiva. São Paulo, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Atlas: 7 ed. Vol 6. São Paulo, 2015.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA; Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Juruá Editora. Curitiba, 2012.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa. A adoção por casais homoafetivos como concretização do direito ao melhor interesse das crianças e adolescentes. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2012.

FERNANDES, Rafael Morello. A representação da homossexualidade nos discursos jurídicos sobre adoção homoparental. **Cadernos De Campo**. São Paulo, n. 22, 2013, p. 250-261.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. A Ampla Possibilidade De Adoção Por Casais Homoafetivos Face Às Recentes Decisões Dos Tribunais Superiores. **Anais do XXI**

**Encontro Nacional do CONPEDI.** Fundação Boiteux. Florianópolis, 2012, p. 2061-2086.

\_\_\_\_\_. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte**, n. 67, jul./dez. 2015, p. 151 - 180.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção.** Cortez editora. São Paulo, 1995.

\_\_\_\_\_. De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. In: Dossiê: Famílias Em Movimento. **Cadernos Pagu**, n. 29, julho-dezembro de 2007, p. 9-35.

\_\_\_\_\_. Tecnologias De Governo, Família e Humanitarismo em um Mundo Globalizado. **BIB**, nº 72, São Paulo, 2º semestre de 2011, p. 7-39.

\_\_\_\_\_. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade** v.14, n.2, São Paulo, maio-ago 2005, p.50-59.

\_\_\_\_\_. Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco. **Revista de Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, Florianópolis, 2009, p. 743-768.

FOUCAULT, Michel. 1988. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Edições Graal: 13 ed. Rio de Janeiro, 1988.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Martins Fontes. São Paulo, 1999.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira, WOLF, André Guimarães, OLIVEIRA, Eliane Vieira, SOUZA, Janaína Tizeo Fernandes de, GONÇALVES, Luana de Oliveira, OLIVEIRA, Mariana de. “Não podemos falhar”: a busca pela normalidade em famílias

homoparentais. GROSSI, Miriam; UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz (Orgs.). **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Garamond. Rio de Janeiro, 2007, p. 277-299.

GARVEY, Timothy. God v. Gays? The Rights of Sexual Minorities in International Law as Seen through the Doomed Existence of the Brazilian Resolution. **Denver Journal of International Law and Policy**, vol. 38, Issue 4, 2010, p. 659-686.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC. 2008.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

GROSS, Jacson; CARLOS, Paula Pinhal de. A possibilidade de adoção por casais homossexuais: aspectos constitucionais e civis da paternidade homoparental. *In*: José Sebastião de Oliveira, Luciana Costa Poli (Coord.). **Direito de família** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC. Florianópolis, 2014. p. 204-218.

GUIMARÃES, Carmen Dora. **O homossexual visto por entendidos**. Garamond. Rio de Janeiro, 2004.

HALL, Catherine. Sweet Home. *In*: PERROT, Michelle. **História da vida privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Companhia das Letras. São Paulo, 2009.

JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. **Les representations sociales**. Paris, PUF, 1989, p. 31-61. Tradução: Tarso Bonilha

Mazzotti, Revisão Técnica: Alda Judith AlvesMazzotti. UFRJ- Faculdade de Educação, dez. 1993.

JOHNSON, Paul. Adoption, Homosexuality and the European Convention on Human Rights. **The Modern Law Review**, vol. 75, n. 6, November 2012a. p. 1136-1149.

\_\_\_\_\_. Heteronormativity and the European Court of Human Rights. **Law and Critique**, vol. 23, n 1, 2012b. p. 43-66.

JOVCHELOVITCH, Sandra. Psicologia social: saber, comunidade e cultura. **Psicologia e sociedade**, vol. 16 (2), 2004. p. 20-31.

JULIEN, Philippe. **Abandonarás teu pai e tua mãe**. Companhia de Freud. Rio de Janeiro, 2000.

LACAN, Jacques. **A instância da letra no inconsciente**. *Escritos*. Jorge Zahar Editora. Rio de Janeiro, 1998.

LIN, Timothy. Social norms and judicial decisionmaking: examining the role of narratives in same-sex adoption cases. **Columbia Law Review**, v. 99, 1999, p. 739-794.

LUPPI, Paulo Roberto; SPITZ, Luciane Keijóz; SAÚDE, Letícia Maia. **111 perguntas sobre adoção**: Lei Federal 8.069 de 13.07.1990. Vitória, ES: Vara da Infância e da Juventude de Vitória, Espírito Santo, 2002.

MACHADO, Lia Zanotta. Famílias e individualismo: tendências contemporâneas no Brasil. **Interface Comunicação, Saúde, Educação**, vol. 5, n.8, Botucatu, 2001. p.11-26.

MACHIN, Rosana. Práticas lésbicas e tecnologias reprodutivas: construindo um projeto de filiação. *In*: IV ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO - ENADIR, GT6 Antropologia, famílias e (i)legalidades. 25 a 28 de agosto 2015. São Paulo.

MADALENO, Rolf. Os efeitos jurídicos da homoparentalidade. *In*: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord). **Manual do direito homoafetivo**. Saraiva. São Paulo, 2013.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Etnografia como prática e experiência. **Horizontes Antropológicos**, ano 15, n. 32, Porto Alegre, jul./dez. 2009, p. 129-156.

MATTOS, Ana Carla Harmatiuk. A adoção conjunta de parceiros do mesmo sexo e o direito fundamental a família substituta. *In*: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). **Manual do Direito Homoafetivo**. Saraiva. São Paulo, 2013.

MATTOS, Cristiane Araújo de. 'Patriarcado Público': estereótipos de gênero e acesso à justiça no Brasil. **Revista Ágora**, n. 22, Vitória, 2015, p. 158-169.

MARTINS, Michelle Fernanda; SIGNORI, Simone Stefani. Acesso à justiça e transformações sociais: direito à homoafetividade. *In*: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres (Coord.). **Acesso à justiça I** [Recurso eletrônico on-line] Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 66-84.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas Sobre A Adoção. **Revista dos Tribunais**, ano 79, vol. 662, São Paulo, SP, dezembro de 1990, p. 31-40.

MELEHI, Nadia. **The right to family life free from discrimination on the basis of sexual orientation: the european and inter-american perspectives**. *American University International Law Review*, vol. 29, issue 4, 2014. p. 945-987.

MELLO, Luiz. **Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Garamond. Rio de Janeiro, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de, e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina. São Paulo, 2013, p. 2114-2123.

MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho. Minhas Mães, Meus Pais, Minha Família: Adoção Por Casais Homoafetivos. *In*: José Sebastião de Oliveira, Luciana Costa Poli (Coord.). **Direito de família** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC. Florianópolis, 2014. p. 146-175.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad. 2001.

NOZAWA, Junko. Drawing the Line: Same-sex adoption and the jurisprudence of the ECtHR on the application of the "European consensus" standard under Article 14. **Merkourios**, volume 29, issue 77, 2013. p. 66-75.

O'FLAHERTY, Michael. "Sexual Orientation and gender identity". *In*: MOECKLI, Daniel et al. (Org.). **International Human Rights Law**. Oxford University Press, cap. 15, 2014, p. 303-315.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de; GROSSI, Miriam Pillar; RIBEIRO, Gustavo Lins. Apresentação. *In*: **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / laced/ Nova Letra, 2012, p. 11-15.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://goo.gl/j9kHcs>>.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <<http://goo.gl/La6ydL>>.

PERROT, Michelle. **História da vida privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Companhia das Letras. São Paulo, 2009.

RIBEIRO, Daniela Menengoti. ROMANCINI, Malu. Acesso À Justiça: Do Conceito À Análise De Casos Práticos E Da Efetividade Do Instituto No Sistema Interamericano De Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 9, n. 32, Jul-Set, 2015. p. 75-96

RICOUER, Paul. **Teoria da interpretação**. Edições 70. Lisboa, 1976.

RIFOTIS, Theophillos. “Direitos humanos: Sujeito de direitos e direitos do sujeito”. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. Editora Universitária/UFPB, João Pessoa, 2007, p. 231-244.

\_\_\_\_\_. Judicialização das relações sociais e as políticas de atenção aos idosos. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 36, Mesa redonda: Direitos Humanos: direitos do sujeito e sujeito de direitos, Águas de Lindóia, SP, 2012.

RIGOTTO, Raquel Maria. As Técnicas de Relatos Oraís e o Estudo das Representações Sociais em Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol.3 no.1 Rio de Janeiro Jan./June 1998.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral e a Homossexualidade em Questão. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2013.

\_\_\_\_\_. Laços desfeitos, vínculos construídos e “socioafetividade”: um estudo sobre valores morais e práticas legais no cenário da adoção no Rio de Janeiro. *In*: IV ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO - ENADIR, GT6 Antropologia, famílias e (i)legalidades. 25 a 28 de agosto 2015. São Paulo.

ROCHA, Ana Luiza Carvalho da; ECKERT, Cornelia. Etnografia: saberes e práticas. *In*: PINTO, Céli Regina Jardim; GUARZELLI, César Augusto Barcelos (Coord.). **Ciências humanas: pesquisa e método**. Porto Alegre, RS: Editora da Universidade, 2008.

ROCHA, Maria Vital Da; SOARES, Roberta Nocrato. Da possibilidade jurídica de adoção por pares homossexuais. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Fundação Boiteux. Florianópolis, 2011. p. 1873-1902.

ROSA, Edinete Maria. **Radiografia de um processo social**: um estudo sobre o discurso jurídico a respeito da violência contra crianças. Casa do Psicólogo. São Paulo, 2004.

SALAZAR JR., João Roberto. **Adoção por casais homoafetivos na Constituição Federal**. 2006. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.

SANTAELLA, Lucia. **A Teoria Geral dos Signos: Como as linguagens significam as coisas**. Cengage Learning, São Paulo, 2008.

SANTOS, Boaventura De Sousa. Towards a socio-legal theory of indignation. **Law's Ethical, Global and Theoretical Contexts**. Cambridge University Press, 2015, p. 115-142.

SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **A constitucionalidade do conceito de família e a adoção de crianças por pares homoafetivos**: Direitos Homoafetivos. Editora Kiron. Brasília, 2014.

SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos; RIFOTIS, Theophilos. "Cuidadores familiares de idosos dementados: um estudo crítico de práticas quotidianas e políticas sociais de judicialização e reprivatização". In: GROSSI, Miriam Pillar; SCHWABE, Elisete (Org.). **Política e cotidiano**: estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade. gênero, família e sexualidade. Nova Letra. Blumenau, 2006. p. 95-114.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Acesso negado: transidentidades e acesso à justiça no estado do maranhão. In: CARVALHO NETO, Frederico da Costa; DIAS, Jefferson Aparecido; TORRES, Vivian de Almeida Gregori (Coord.), **Acesso à justiça I** [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 101-119.

SCOTT, Joan Walach. **A Cidadã Paradoxal**: As feministas francesas e os direitos do homem. Ed. Mulheres. Florianópolis, 2002.

SILVA, Maria Beatriz Nissa da. **História Da Família No Brasil Colonial**. Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 1998.

STOLCKE, Verena. A Família que não é sagrada (sistemas de trabalho e estrutura familiar: o caso das fazendas de café em São Paulo). In: ALMEIDA, Maria Suely Kofes de et al. **Colcha de Retalhos**: estudos sobre a família no Brasil. Editora Brasiliense. São Paulo, 1982, p. 39-90.

UZIEL, Ana Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Garamond. Rio de Janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_. O melhor interesse da criança e o "mal menor": quando os requerentes são gays. **Scripta Nova**: Revista Electrónica De Geografía Y Ciencias Sociales. Universidad de Barcelona. Vol. XVI, núm. 395 (3), 15 de marzo de 2012.

VELTEN, Paulo, **Identidade e Contrajoritarismo no STF**: O discurso a respeito da Identidade e dos sujeitos de direito em disputa no Supremo Tribunal Federal. Juruá editora. Curitiba. 2016.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas**: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Papyrus. Campinas, 1999.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e Diagnóstico**. CEPESC. Rio de Janeiro, 2004.

WARAT, L. A. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. **Sequência**, vol. 8, n. 14, 1987, p. 57-61.

WERNECK VIANNA, Luiz. **A judicialização da política e das relações sociais**. Revan. Rio de Janeiro, 1999.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes antropológicos**. vol.12 n. 26, Porto Alegre, jul-dez. 2006, p. 123-147.